

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO INTERNACIONAL, COMÉRCIO E ATIVIDADE**  
**PORTUÁRIA**

**DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS NEOLIBERAIS: UMA ANÁLISE**  
**DO *DUMPING* SOCIAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**CARLA PIFFER**

**Itajaí (SC), junho de 2008.**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO INTERNACIONAL, COMÉRCIO E ATIVIDADE**  
**PORTUÁRIA**

**DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS NEOLIBERAIS: UMA ANÁLISE**  
**DO *DUMPING* SOCIAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**CARLA PIFFER**

Dissertação submetida ao Programa de  
Mestrado em Ciência Jurídica da  
Universidade do Vale do Itajaí –  
UNIVALI, como requisito parcial à  
obtenção do Título de Mestre em  
Ciência Jurídica.

**Orientadora: Professora Doutora Karine de Souza Silva**

**Itajaí (SC), junho de 2008.**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos Professores com quem tive a oportunidade de conviver durante este período ímpar de estudos e, principalmente, à Professora Doutora Karine de Souza Silva, pela sua simplicidade, sabedoria, paciência e excelência na orientação deste trabalho.

Aos meus pais, José e Doraci, os quais me propiciaram a realização deste sonho, dentre tantos outros já realizados em razão do apoio e incentivo que sempre me foi concedido.

Ao meu esposo Ricardo, pelo apoio incondicional.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho:

- a Deus, por sua superioridade;
- aos meus pais, José e Doraci, pela vida;
- aos meus irmãos Emerson e Rafael e à minha irmã e amiga singular Roberta;
- ao meu amado esposo Ricardo, pela sua incondicional companhia;
- aos meus queridos que tanto amo, Tessy, Kenny e Copan, por demonstrarem que o amor não depende da condição de ser humano.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí (SC), junho de 2008.**

**CARLA PIFFER**

**Mestranda**

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM  
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AARU	Acordo <i>Antidumping</i> da Rodada Uruguai
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Cláusula social**

“A cláusula social corresponde a uma disposição convencional internacional que relacione a regulação normativa do comércio internacional com a legislação social interna dos Estados”<sup>1</sup>.

### **Comércio Exterior:**

“É aquele realizado entre países que trocam produtos entre si”<sup>2</sup>.

### **Consenso de Washington**

“O *Consenso* [neoliberal] de *Washington* é um conjunto de princípios orientados para o mercado, traçados pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que ele controla e por eles mesmos implementados de formas diversas – geralmente, nas sociedades mais vulneráveis, como rígidos programas de ajuste estrutural”<sup>3</sup>.

### **Direitos humanos**

“Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> JACINTO, José Luís de Moura. **O trabalho e as relações internacionais**: a função do direito internacional do trabalho. Lisboa: ISCSP, 2002. p. 629.

<sup>2</sup> LIMA, Leonardo Pereira. **Dicionário enciclopédico comercial**. 2 ed. São Paulo: EGRT, 1969. p. 307.

<sup>3</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: o neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 5.ed. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2006. p. 21-22.

<sup>4</sup> PÉREZ LUÑO. A. E. et al. **Los derechos humanos, significación estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979. p. 23.

## **Direitos sociais**

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”<sup>5</sup>.

## ***Dumping***

“[...] considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”<sup>6</sup>.

## ***Dumping social***

“[...] tem como característica a venda incentivada pelo baixo nível salarial vigente, bem como pela escassa assistência social colocada à disposição do trabalhador no país de exportação. Referidos fatores impulsionam o comércio internacional, na medida em que contribuem para diminuir os custos de produção”<sup>7</sup>.

## **Livre concorrência**

“A livre concorrência, que é um dos apanágios da atividade comercial, consiste na colocação de produtos na praça ou no mercado, procurando cada competidor fazer oferta mais vantajosa que os demais”<sup>8</sup>.

## **Neoliberalismo**

“O neoliberalismo compreende a liberação crescente e generalizada das atividades econômicas, compreendendo a produção, distribuição, troca e consumo. Funda-se no reconhecimento da primazia das liberdades relativas às

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 01 abr. 2008.

<sup>6</sup> Artigo 2º, §1º do Decreto nº 1355/1994. BRASIL. **Decreto nº 1355 de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais no GATT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994.

<sup>7</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 189.

<sup>8</sup> PIRES, Adilson Rodrigues **Práticas abusivas no comércio internacional**.

atividades econômicas como pré-requisito e fundamento da organização e funcionamento das mais diversas formas de sociabilidade [...]”<sup>9</sup>.

### **Padrões trabalhistas**

“[...] *lato sensu*, compreendem vários aspectos da relação capital-trabalho, tais como proteção à saúde do trabalhador, segurança no ambiente de trabalho, jornada de trabalho, remuneração, dentre vários outros”<sup>10</sup>.

.

---

<sup>9</sup> IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 313.

<sup>10</sup> DI SENA JUNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 103.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	XI
ABSTRACT .....	XII
INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO 1 .....	5
<b>O PROCESSO DE FORMAÇÃO, AFIRMAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM TRABALHADOR .....</b>	<b>5</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	5
1.2 A O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM .....	6
1.2.1 As principais declarações de direitos.....	10
1.2.1.1 <i>A Declaração da Inglaterra</i> .....	11
1.2.1.2 <i>A Declaração Norte-Americana</i> .....	12
1.2.1.3 <i>A Declaração Francesa</i> .....	14
1.2.2 As etapas da afirmação dos direitos do homem trabalhador .....	18
1.3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E O SURGIMENTO DA OIT .....	25
1.4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.....	30
1.4.1 As gerações de direitos do homem.....	35
1.4.1.1 <i>Os direitos sociais</i> .....	39
CAPÍTULO 2 .....	44
<b>TEMPOS NEOLIBERAIS: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS..</b>	<b>44</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	44
2.2 DO CAPITALISMO AO LIBERALISMO ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE .....	45
2.2.1 Mercantilismo: o capitalismo comercial .....	46
2.2.2 O liberalismo econômico.....	48
2.2.3 O <i>Welfare State</i> como sistema de proteção social .....	53
2.3 O NEOLIBERALISMO .....	55
2.3.1 A evolução histórica neoliberal .....	55
2.3.2 Os argumentos neoliberais .....	58
2.3.3 As recentes manifestações neoliberais .....	61
2.3.4 As falácias neoliberais.....	67
2.3.5 O retrocesso dos direitos dos trabalhadores.....	70
2.3.5.1 <i>Uma triste consequência: desemprego, pobreza e exclusão social</i> ..	74

<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>81</b>
<b>O <i>DUMPING</i> SOCIAL COMO FENÔMENO RESULTANTE DOS IDEAIS NEOLIBERAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>81</b>
<b>3.2 BREVE ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>82</b>
<b>3.3. CONCEITO DE <i>DUMPING</i> .....</b>	<b>88</b>
<b>3.4 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO <i>ANTIDUMPING</i> DURANTE AS RODADAS DE NEGOCIAÇÕES .....</b>	<b>94</b>
<b>3.5 <i>DUMPING</i> SOCIAL EM BENEFÍCIO DOS TRABALHADORES DO MUNDO... 98</b>	
<b>3.5.1 Os padrões trabalhistas no comércio internacional.....</b>	<b>108</b>
<b>3.5.2 A cláusula social no comércio internacional.....</b>	<b>113</b>
<b>3.6 O DEBATE SOBRE O <i>DUMPING</i> SOCIAL NA AGENDA INTERNACIONAL: OMC OU OIT? .....</b>	<b>117</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>127</b>

## RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é investigar se o esvaziamento dos direitos do homem trabalhador, corolário da implantação das políticas neoliberais, conduz ao *dumping* social no comércio internacional. O tema é hodierno e relevante, pois, nos tempos neoliberais atuais, as constantes agressões aos direitos dos trabalhadores, evidenciadas pelo desemprego, pobreza e péssimas condições laborais, além de prejudicar os próprios trabalhadores, distorcem o comércio internacional através da prática do *dumping* social. O projeto de pesquisa deste estudo está vinculado à linha de pesquisa de Direito Internacional, Comércio e Atividade Portuária e pertence ao grupo de pesquisa da Cátedra Jean Monnet da União Européia. A investigação utilizou-se do método indutivo, operacionalizada com as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. Os objetivos específicos estão consubstanciados nos três capítulos da pesquisa: o primeiro desenvolve estudos acerca da formação e afirmação dos direitos dos trabalhadores – denominados como direitos sociais -, bem como sua implementação no plano internacional; o segundo capítulo enfatiza as premissas capitalistas neoliberais e suas conseqüências diretas no tocante aos direitos sociais; por fim, o terceiro e último capítulo tem como alvo o *dumping* social como conseqüência do esvaziamento dos direitos sociais defendido pelas políticas neoliberais. Nas considerações finais apresentam-se os principais avanços da investigação e a demonstração da hipótese básica da pesquisa.

Palavras-chave: Direitos dos trabalhadores; Neoliberalismo; *Dumping* social.

## **ABSTRACT**

The general objective of this work is to investigate whether the emptying of workers' rights, corollary to the introduction of neoliberal policies, leads to social dumping in international trade. This theme is relevant today, as in the current neoliberal times, the constant attacks on workers' rights, as demonstrated by unemployment, poverty and poor working conditions, besides affecting the workers themselves, also distort international trade through the practice of social dumping. The research project of this study is linked to the line of research of International Law, Commerce and Port activity, and belongs to the Jean Monnet Chair of the European Community. The inductive method is used in this research, implemented through the techniques of referent, category, operating concept and literature review. Specific objectives are embodied in the three chapters of the research: the chapter first develops studies on the formation and affirmation of workers' rights - denominated social rights - and their implementation at international level, the second emphasizes the neoliberal capitalist premises and their direct consequences in relation to social rights; and the third and final chapter focuses on social dumping as a result of loss of the social rights advocated by neoliberal policies. In the closing comments, it presents the main advances in research in the field, and demonstrates the basic research hypotheses.

**Keywords:** Workers' rights; Neoliberalism, Social dumping.

## INTRODUÇÃO

Fruto de árduas lutas, a afirmação dos direitos dos homens trabalhadores transcendeu séculos. O caminho trilhado até o seu reconhecimento foi marcado por constantes reivindicações externadas pela inquietação e pelo descontentamento dos trabalhadores. A expressão “direitos do homem” supõe que toda pessoa faz jus a ser respeitada como sujeito livre, autônomo e responsável. O respeito à dignidade humana é, portanto, condição necessária para a elaboração de uma concepção jurídica dos direitos do homem. Deste modo, esta mesma percepção pode e deve ser utilizada com relação aos homens trabalhadores, tendo em vista que o respeito à dignidade do trabalhador é condição primordial para o exercício dos seus direitos no âmbito laboral.

No entanto, independentemente do reconhecimento e afirmação dos direitos do homem trabalhador, o atual capitalismo neoliberal difunde aos quatro cantos a manutenção de um Estado mínimo, de um mercado livre de qualquer articulação estatal e a flexibilização dos direitos dos trabalhadores. Estes ideais preconizados pela ordem neoliberal atual, ao passo que fomentam a circulação de riquezas e sugerem enormes avanços em todos os ramos da Ciência, na Economia e nas Relações Internacionais, acabam incidindo nas relações de trabalho, produzindo a fragmentação social no mundo dos trabalhadores e o esvaziamento dos seus direitos.

Esta constante transgressão aos direitos dos trabalhadores, proporcionada pelas políticas neoliberais é denominada, no plano internacional do comércio, como a prática de *dumping* social. Sua ocorrência é percebida pela adesão às idéias neoliberais de redução de custos e majoração dos lucros, mediante a utilização de mão-de-obra oriunda de salários indignos, péssimas condições de trabalho, utilização de trabalho infantil e garantias previdenciárias muitas vezes inexistentes. Tem-se, portanto, um custo baixo de produtos que se tornam muito atrativos no mercado mundial. Porém, as conseqüências advindas desta prática são percebidas por problemas de ordem econômica - vez que esta concorrência desleal proporcionada pelo *dumping* social se reveste de caráter

predatório -, e questões de ordem social, tendo em vista os mais variados prejuízos sofridos pelos trabalhadores participantes do comércio internacional.

Sendo assim, o objeto deste trabalho é analisar o esvaziamento dos direitos do homem trabalhador, corolário da implantação das políticas neoliberais, que conduz ao *dumping* social no comércio internacional. O tema é hodierno e relevante, pois, nos tempos neoliberais atuais, as constantes agressões aos direitos dos trabalhadores, evidenciadas pelo desemprego, pobreza e péssimas condições laborais, além de prejudicar os trabalhadores, distorcem o comércio internacional através da prática do *dumping* social.

Não obstante a inexistência de regulamentação do *dumping* social, o presente trabalho, demonstrando seu caráter pioneiro no meio acadêmico, volta-se para a valorização do homem trabalhador como peça primordial no processo de evolução do comércio internacional e de produção dos bens e mercadorias essenciais à humanidade.

Para tanto, adotou-se como teoria de base os Direitos Humanos Internacionais, utilizando-se de literaturas nacionais e estrangeiras acerca do tema. O objetivo institucional desta pesquisa é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

Seu objetivo geral é investigar se o esvaziamento dos direitos do homem trabalhador, corolário da implantação das políticas neoliberais, conduz ao *dumping* social no comércio internacional.

Os objetivos específicos são os seguintes, consubstanciados nos três capítulos da dissertação.

Principia-se, no Capítulo 1, tratando da formação e afirmação dos direitos do homem trabalhador, apresentando-se os sucessivos acontecimentos históricos que consagraram os direitos dos trabalhadores e os reconheceram perante a sociedade internacional.

No segundo Capítulo os estudos serão voltados a demonstrar os ideais defendidos pela ordem neoliberal e as conseqüentes ingerências aos direitos dos trabalhadores, configurando-se no esvaziamento destes direitos na atual conjuntura mundial.

No terceiro e derradeiro Capítulo as atenções são despendidas para os estudos acerca da ocorrência do *dumping* social no comércio internacional, como corolário da implantação do capitalismo neoliberal em evidente desatenção aos direitos do homem trabalhador.

A pesquisa foi desenvolvida tendo como norte responder à seguinte indagação: o esvaziamento dos direitos do homem trabalhador, corolário da implantação das políticas neoliberais, conduz ao *dumping* social no comércio internacional? E como hipótese da pesquisa tem-se uma resposta à formulação elaborada: o processo de esvaziamento dos direitos do homem trabalhador é incentivado pelos ideais capitalistas neoliberais, o que resulta na verificação do *dumping* social no comércio internacional.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>11</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>12</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>13</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>14</sup>, da Categoria<sup>15</sup>, do Conceito Operacional<sup>16</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>17</sup> nacional e estrangeira.

---

<sup>11</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2007. p. 101.

<sup>12</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

<sup>13</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>14</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma

Em sede de Considerações Finais, apresentar-se-ão os pontos conclusivos destacados a partir dos capítulos desenvolvidos e aquilatar-se-á sobre a confirmação da hipótese básica da pesquisa ou não.

As traduções de obras estrangeiras, de caráter não oficial, foram realizadas livremente pela Autora deste trabalho.

---

pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

<sup>15</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

<sup>16</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

<sup>17</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

# **CAPÍTULO 1**

## **O PROCESSO DE FORMAÇÃO, AFIRMAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM TRABALHADOR**

### **1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O ser humano, dotado de uma natureza eminentemente racional, sempre pugnou pelo reconhecimento universal da sua dignidade, liberdade e igualdade, inclusive nas suas relações de trabalho. Deste modo, os sucessivos acontecimentos históricos integrantes do processo de formação e afirmação dos direitos do homem na condição de trabalhador consagram-se em um dos fatos mais importantes da história da humanidade.

O objetivo deste capítulo é analisar o processo de formação e afirmação dos direitos do homem trabalhador, aqui utilizados como sinônimo dos direitos sociais, e o seu reconhecimento no plano internacional. Para tanto, aborda-se inicialmente o caminho percorrido pelo reconhecimento dos direitos do homem quando do seu processo de formação. Neste sentido, mister se faz analisar os documentos internacionais referentes à Declaração de Direitos Inglesa, Norte-Americana e Francesa sob a ótica das garantias conferidas aos trabalhadores. Em seguida, apresentam-se as etapas de afirmação dos direitos dos trabalhadores quando do seu reconhecimento e positivação junto ao ordenamento interno de vários países.

Por fim, destaca-se o surgimento da Organização Internacional do Trabalho. Vislumbra-se, portanto, que a primeira etapa de internacionalização dos direitos do homem ocorreu na seara dos direitos sociais, abrindo caminho à inserção dos demais direitos no plano internacional através da Declaração Universal de Direitos do Homem e seus posteriores documentos internacionais.

## 1.2 A O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Para que se possa realizar uma análise criteriosa a respeito dos direitos do homem<sup>18</sup> e dos direitos do homem trabalhador deve-se, a princípio, traçar um esboço histórico para compreender o processo de formação destes direitos e sua evolução no decorrer dos tempos. Cumpre lembrar, primeiramente, que os direitos do homem sob a forma positivada nem sempre existiu. Trata-se de uma proteção recente, fruto de muita luta e perseverança<sup>19</sup>.

A busca incessante pelo reconhecimento dos direitos do homem representou uma das maiores conquistas da história. O período percorrido foi longo e árduo. Trata-se de uma expectativa de mais de vinte e cinco séculos, se considerarmos o lapso temporal existente entre o período axial<sup>20</sup> e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem no século passado. Foi, inclusive, no período axial que despontou a idéia de igualdade entre os seres

---

<sup>18</sup> Diversas são as expressões utilizadas na doutrina para definir os direitos do homem, podendo-se mencionar, dentre elas, as expressões “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. No entanto, no presente estudo optou-se por utilizar a expressão “direitos do homem” e “direitos humanos” como sinônimas, tendo em vista a distinção apresentada por J. J. Gomes Canotilho. Segundo o autor, “As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 393.

<sup>19</sup> Neste sentido corrobora Gregório Peces-Barba Martínez: “Não se pode falar propriamente de direitos fundamentais até a modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as idéias que surgem na sua origem, a dignidade humana, a liberdade ou a igualdade por exemplo, somente começam a ser expostas a partir dos direitos em um momento determinado da cultura política e jurídica. Antes existia uma idéia da dignidade, da liberdade ou da igualdade, que encontramos dispersas em autores clássicos como Platão, Aristóteles ou São Tomás, mas estas não se unificavam nesse conceito”. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 113-114.

<sup>20</sup> “O século VIII a.C. é apontado como o início do período axial, não só porque é o século de Homero, mas sobretudo porque nele surgiram os profetas de Israel [...]. Foi durante o período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje. [...] Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8-11.

humanos, embora a elaboração do conceito de pessoa tenha passado por cinco longas etapas totalmente independentes<sup>21</sup>.

Além disso, “a eclosão da consciência histórica dos direitos humanos só se deu após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político”<sup>22</sup>, com o intuito de enfatizar que as instituições do governo deveriam ser utilizadas em benefício dos governados e não dos governantes. Tal experiência prosseguiu com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas<sup>23</sup>, seguida pela fundação da República Romana<sup>24</sup>.

A ênfase atribuída à consciência histórica dos direitos humanos foi enaltecida através da noção de soberania popular ativa, posteriormente sucumbida pelo império que surgira<sup>25</sup>. Seguidamente, com a extinção do Império Romano do Ocidente, teve início uma nova civilização marcada pelo advento de instituições clássicas com valores cristãos e costumes germânicos, denominada como Idade Média<sup>26</sup>.

---

<sup>21</sup> Acerca das etapas que compreenderam a elaboração do conceito de pessoa, utiliza-se a evolução apresentada por Fábio Konder Comparato. “A primeira etapa ocorreu entre os doutores da Igreja, sem, no entanto, dizer respeito ao ser humano, mas sim à identidade de Jesus Cristo [...]. A segunda etapa da elaboração do conceito de pessoa iniciou-se com Boécio, no início do século VI, influenciando todo o pensamento medieval [...]. A terceira etapa adveio com a filosofia kantiana [...], formulando um conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores ao ordenamento estatal [...]. A quarta etapa consistiu no reconhecimento de que o homem é o único ser vivo que dirige sua vida em função das suas preferências valorativas [...]. A quinta e última etapa ocorreu no século XX, com a filosofia da vida e o pensamento existencialista, como reação ao mundo contemporâneo e a despersonalização do homem [...]”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 18-27.

<sup>22</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 40.

<sup>23</sup> “A democracia ateniense funda-se nos princípios da preeminência da lei e da participação ativa do cidadão nas funções de governo”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 41.

<sup>24</sup> “Já na república romana, a limitação do poder político foi alcançada, não pela soberania popular ativa, mas graças à instituição de um complexo sistema de controles recíprocos entre os diferentes órgãos políticos”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 43.

<sup>25</sup> “A democracia ateniense e a república romana foram destruídas pela vaga imperial que se estabeleceu a partir do século IV antes de Cristo: primeiro, com Alexandre Magno e em seguida com Augusto e seus sucessores”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 44.

<sup>26</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 44.

Na Alta Idade Média<sup>27</sup> registra-se o esfacelamento do poder político e econômico devido à instauração do feudalismo. Este sistema se baseou numa rígida estratificação social fundada em determinados privilégios que eram estendidos a um número mínimo de pessoas. Por conseqüência, as ofensas à dignidade humana eram gritantes, pois os senhores feudais obrigavam os camponeses e familiares a se curvarem diante de uma série de obrigações, proibições ou até mesmo atitudes de vassalagem, como por exemplo, a submissão ao *jus primae noctis*<sup>28</sup>.

O referido período foi marcado também pelas constantes lutas dos camponeses contra a exploração dos senhores feudais, momento em que despontou uma nova força social. Essa nova classe, denominada como burguesia, mostrou-se atuante principalmente nos séculos XV e XVI. Inclusive, foi muito influente na maioria das cidades da Europa ocidental nos séculos seguintes, se contrapondo aos ideais do feudalismo e colaborando para o seu efetivo rompimento<sup>29</sup>.

Diante das alterações ocorridas com relação ao capital, as relações sociais também foram profundamente modificadas, evidenciando a necessidade do reconhecimento dos direitos do homem, conforme ressalta Gregorio Peces-Barba:

[...] a aparição do Estado como poder soberano, que não reconhece superior e que pretende o monopólio no uso da força legítima, gerará um dissenso fundamentado na mentalidade, impulsionado pela nova classe social em ascensão, a burguesia, sobre as condições do exercício absoluto desse poder, sua justificação, seu exercício e seus fins, com o contratualismo, com

---

<sup>27</sup> “Os historiadores costumam dividir a Idade Média em dois períodos, cuja linha de separação se situa na passagem do século XI ao século XII”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 44.

<sup>28</sup> “[...] também conhecido como direito de ‘pernada’, pelo qual o senhor da terra podia exigir relações sexuais de toda jovem aldeã de seu feudo na noite em que ela se casasse”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 19.

<sup>29</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 30.

a idéia de Constituição e de direitos humanos como objeto do contrato e como limites do poder<sup>30</sup>.

Aliado aos diversos fatores que ensejaram a mudança da organização social existente<sup>31</sup>, surgiu “um novo e revolucionário modo de produção, de organização social e de domínio do mundo, das coisas e das pessoas, chamado de capitalismo”<sup>32</sup> que, diante de uma revolução política, facilitou o caminho para a posterior revolução industrial<sup>33</sup>.

Assim, em meio as inúmeras transformações ocorridas na vida social e econômica do povo, outros movimentos de idéias<sup>34</sup> tomavam força e pugnavam por mudanças jurídico-políticas capazes de suportar e reger as novidades já ocorridas e aquelas que ainda estariam por vir, como por exemplo, os primeiros textos positivados relacionados aos direitos do homem.

[...] tanto os fatores sociais em que aparecem pela primeira vez os direitos, com a reflexão teórica e as causas que explicam o consenso de sua inicial moralidade, resultaram nos primeiros textos positivados situados entre os séculos XVI e XVII na Europa

<sup>30</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. p. 114-115.

<sup>31</sup> José Damião de Lima Trindade destaca que algumas das principais mudanças ocorridas foram “As navegações intercontinentais, a descoberta do Novo Mundo, os avanços da mecânica, do conhecimento científico e da tecnologia, o crescimento da população e da demanda [...]”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 26.

<sup>32</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 26.

<sup>33</sup> Para que o capitalismo pudesse ser firmado sob as formas comercial e industrial, três foram as mudanças estruturais ocorridas na época: “[...] em primeiro lugar, a predominância da agricultura é substituída pela preponderância da produção industrial; em segundo lugar, a precariedade dos meios de locomoção dá lugar a uma rede de transportes cada vez mais rápida e diversificada; em terceiro lugar, as crises periódicas de subsistência que atravessaram o feudalismo transmutam-se em crises de superprodução e baixa de preços”. MONDAINI, Marco. *Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 119.

<sup>34</sup> Sobre o assunto, é possível afirmar que as idéias iluministas do século XVIII contribuíram para o desencadeamento de muitas mudanças da época. Acerca do iluminismo, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino ensinam que: “O termo iluminista indica um movimento de idéias que tem suas origens no século XVII (ou até talvez nos séculos anteriores, nomeadamente no século XV, segundo interpretação de alguns autores), mas que se desenvolve especialmente no século XVIII, denominado por isso o ‘século das luzes’. Esse movimento visa estimular a luta da ‘luz’ contra as ‘trevas’. [...] O iluminismo é, então, uma filosofia militante de crítica da tradição cultural e institucional; seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 12.ed. Brasília: UnB, 1999. p. 605.

primeiramente e mais tarde nas colônias inglesas norte-americanas<sup>35</sup>.

Portanto, diante do clima de mutação dos modos de produção e manutenção do capital, as relações sociais foram diretamente atingidas, surgindo, conseqüentemente, a necessidade de afirmação e efetivação dos direitos do homem. Tais aspirações conduziram ao início de várias Revoluções que resultaram nas principais declarações de direitos do homem, as quais serão abordadas a seguir.

### 1.2.1 As principais declarações de direitos

A evidente necessidade da afirmação dos direitos do homem deu azo a algumas Revoluções. Seus desfechos resultaram no surgimento das principais declarações de direitos, as quais correspondem a uma das mais relevantes conquistas da humanidade, constituindo-se em uma verdadeira ruptura com o passado recente, em detrimento da idéia de que os homens possuíam deveres e não direitos<sup>36</sup>.

Peces-Barba Martinez apresenta as formulações iniciais dos modelos de direitos fundamentais:

Quando a mentalidade do mundo moderno e a reflexão sobre a organização do poder, frente ao Estado absoluto – que produzirá o primeiro constitucionalismo – alcançar o êxito social, estaremos no auge do Estado liberal e nos primeiros modelos cristalizados na história dos direitos fundamentais, quer dizer, de uma moralidade recebida pelo Direito positivo. Desde o século XVII se poderá falar do modelo inglês e desde o século XVIII dos modelos americano e francês<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 114-115.

<sup>36</sup> De acordo com Gilmar Antonio Bedin, “[...] os grandes monumentos legislativos da Antiguidade, como as Leis Eshunna, o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos e a Lei das XII Tábuas, estabelecem deveres e não direitos”. BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998, p. 19.

<sup>37</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 146.

Portanto, as primeiras formulações positivadas dos direitos fundamentais ocorrem na declaração de direitos de 1689 – Declaração da Inglaterra –, de 1776 – Declaração da Virgínia – e de 1789 – Declaração da França –, as quais são os grandes marcos da efetivação dos direitos humanos<sup>38</sup>. Desta forma, a fim de que se possa analisar a importância e os preceitos concernentes a cada declaração de direitos, as mesmas serão apresentadas individualmente a seguir.

### **1.2.1.1 A Declaração da Inglaterra**

A Declaração de Direitos da Inglaterra, conhecida como *Bill of Rights*, foi promulgada um século antes da Revolução Francesa e pôs fim ao regime de monarquia absoluta existente. De acordo com Fabio Konder Comparato, a *Bill of Rights* trouxe inovações da seguinte ordem:

Criara com a divisão de poderes, uma garantia institucional, como denominada pela doutrina alemã do século XX, cuja função é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, em última análise. Apesar da inicial contradição com relação a tentativa de imposição a todos os súditos de uma religião oficial que culminou em manifestações de intolerância e violenta reação dos anglicanos, no que tange a prevenção institucional de poderes, foi extremamente relevante dentro do contexto histórico e político<sup>39</sup>.

O seu principal mérito foi excluir do rol de prerrogativas do monarca, a partir de 1689, os poderes de legislar e criar tributos, transferindo-os para a esfera de competência do Parlamento. No entanto, sobrevive ainda hoje, o *Bill of Rights* como um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido por conta da instituição da divisão das funções do poder<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Contudo, se faz necessário apresentar a posição adotada por Jose Castan Tobeñas, o qual não atribui à Declaração da Inglaterra a relevância conferida às demais declarações de direitos. Neste sentido, o autor afirma que: “As Declarações constitucionais de direitos têm como ponto de partida a Declaração norte-americana (especialmente a de Virgínia) e a francesa, tão célebre, de 1789. Entre as que se seguiram a estas dentro do Continente europeu, destacam-se pela importância e relevância que tiveram como modelo oferecido a todos os Estados do novo século, a nossa Constituição de Cádiz de 1812 e a belga de 1831”. TOBEÑAS, Jose Castan. **Los derechos del hombre**. 4.ed. Madrid: Réus S.A., 1992. p. 119.

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 91.

<sup>40</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 90.

Embora não sendo uma declaração de direitos nos moldes das que viriam a ser aprovadas posteriormente nos Estados Unidos e na França, o *Bill of Rights* criou a divisão das funções do poder, a qual passou a ser denominada pela doutrina constitucionalista alemã do século XX como uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função é a de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana<sup>41</sup>.

### **1.2.1.2 A Declaração Norte-Americana**

A Revolução Americana foi a responsável pela independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte em 1776, constituídas sob a forma de Estado federal em 1787, configurando-se como o resultado de uma frente única da plebe (agricultores familiares, artesãos urbanos, pequenos comerciantes etc.) contra a metrópole.

O estopim para o confronto entre plebeus e metrópole ocorreu porque o Rei da Inglaterra editou decretos que violavam os direitos básicos de liberdade, o que impulsionou os colonos norte-americanos a lutarem pela independência da metrópole, demonstrando “[...] a legítima continuidade do sonho de liberdade daqueles puritanos de 1620”<sup>42</sup>. “Pela primeira vez um povo fundamenta sua aspiração à independência nos princípios da cidadania e coloca como finalidade primordial do Estado a preservação das liberdades dos integrantes do povo”<sup>43</sup>.

O resultado desta independência foi a Declaração de Direitos Norte-Americana<sup>44</sup>, sendo inegável sua relevância para a história do

---

<sup>41</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 90-91.

<sup>42</sup> KARNAL, Leandro. Revolução Americana: Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 136.

<sup>43</sup> SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p.201.

<sup>44</sup> A respeito do texto da Declaração promulgado na época, cita-se alguns pontos principais referentes à cidadania e liberdade: “Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana [...]. Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no

ocidente, vez que possibilitou importantes transformações no campo das relações sociais nos Estados Unidos da América<sup>45</sup>, através da abertura de espaço para a discussão de conceitos como cidadania e liberdade<sup>46</sup>.

Três foram as características sócio-culturais que atuaram como fator preponderante para a criação do novo Estado: a primeira e mais relevante foi a não-reprodução, em território americano, de uma sociedade estamental européia<sup>47</sup>, primando pela construção de uma sociedade baseada no princípio da igualdade jurídica entre os homens livres; as duas outras características culturais decorreram da instituição do conceito de cidadania igualitária, baseada na defesa das liberdades individuais e da submissão dos poderes governamentais ao consenso popular<sup>48</sup>.

Contudo, apesar dos avanços conquistados, a forma democrática adotada pela sociedade norte-americana demonstrou ser relativa e

---

mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração. [...] Artigo 7º - Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento [...]. Artigo 17 - Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude e pelo apelo freqüente aos seus princípios fundamentais". Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>45</sup> “De acordo com os últimos estudos sobre a matéria, pode-se destacar as seguintes características da Declaração de Direitos Norte-Americanas: 1º) a influência decisiva do jusnaturalismo racionalista, que se divide em dois aspectos fundamentais: na afirmação dos direitos naturais dos seres humanos e na formação do Estado através do pacto entre os súditos [...]; 2º) A presença da tradição inglesa, vez que as formulações de direitos seguem na mesma linha dos velhos textos ingleses e a referência ao caráter inglês das colônias predomina continuamente. [...]; 3º) Influência da religião, que terá importantes conseqüências políticas. [...]; 4º) As reflexões em que se baseiam os textos se constituem em torno de três bases fundamentais: a tolerância e a liberdade religiosa, os limites ao poder político e a humanização do direito penal e processual, respondendo por estes o mesmo modelo liberal próprio da primeira etapa ou origem das Declarações em sentido moderno; 5º) O pragmatismo que nelas está contido e que responde fundamentalmente à situação especial de configuração de um novo país. [...]”. TOBÉNAS, Jose Castan. **Los derechos del hombre**. p. 120-121.

<sup>46</sup> KARNAL, Leandro. Revolução Americana: Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 137-138.

<sup>47</sup> “As treze colônias que, simultaneamente, desembaraçaram-se do julgo inglês, no fim do século passado, tinham, como observei, a mesma religião, a mesma língua, os mesmos costumes, quase as mesmas leis; lutavam contra um inimigo comum: deviam, portanto, ter boas razões para unir-se, intimamente, umas as outras e para absorver-se numa só e mesma ação”. TOCQUEVILLE, Aléxis de. **A Democracia na América**. Tradução de J.A.G. Albuquerque. São Paulo: Abril, 1985. p. 206.

<sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 95-98.

limitada<sup>49</sup>, deixando lacunas no cumprimento de algumas de suas premissas, como a liberdade e igualdade. Ocorre que uma determinada parcela da população ainda continuou excluída da aferição destes direitos.

Tal fato demonstrou a contradição existente entre o discurso e a prática acerca dos ideais de liberdade pregados pela revolução. Muitos passaram a conviver próximos da escravidão até 1865, com a discriminação das mulheres e a repressão aos índios, os quais sofreram prejuízos patrimoniais e morais com a independência das colônias<sup>50</sup>.

Limites e contradições à parte, os avanços conquistados pela Revolução Americana e sua declaração de direitos são evidentes, configurando significativos passos em direção a uma transformação nas relações políticas, servindo, inclusive, de modelo para todo o Ocidente.

### **1.2.1.3 A Declaração Francesa**

A Declaração de Direitos da Revolução Francesa, conhecida como Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>51</sup>, é considerada um momento ímpar na conquista dos direitos humanos baseados nos ideais de liberdade<sup>52</sup> e igualdade entre os indivíduos.

---

<sup>49</sup> Acerca da limitação demonstrada pela Declaração norte-americana, cita-se as considerações de Paul Singer. Para o autor, “As treze colônias da costa leste da América do Norte resolveram adotar essa Declaração, redigida por Thomas Jefferson, em 1776 [...]. Apesar dos seus termos generosos e abrangentes, deles estavam excluídos na prática [...] os índios, os escravos negros e as mulheres”. SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p.201.

<sup>50</sup> “O avanço sobre as terras indígenas cresceu enormemente com a Independência dos EUA. A busca da liberdade dos colonos foi o início de uma dolorosa ‘trilha de lágrima’ para os indígenas”. KARNAL, Leandro. Revolução Americana: Estados Unidos, liberdade e cidadania. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 144.

<sup>51</sup> “[...] aprovada pela Assembléia Nacional, em 26 de agosto de 1789. A discussão que levou à aprovação se processou em dois tempos. De 1º a 4 de agosto discutiu-se se devia proceder a uma declaração de direitos antes da emanação de uma Constituição. [...] De 20 a 26 de agosto, o texto pré-selecionado pela Assembléia foi discutido e aprovado”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 99.

<sup>52</sup> Conforme demonstra Aléxis de Tocqueville, “Só a liberdade [...] pode combater de modo eficaz os vícios naturais a estas sociedades, retirando-as do plano inclinado em que se encontram. Com efeito, só a liberdade pode retirar os cidadãos do isolamento, no qual vivem por força da própria independência de sua condição, para obrigá-los a se reaproximarem uns dos outros. [...] Só ela é capaz de libertá-los do culto ao dinheiro e das pequenas dificuldades cotidianas de seus negócios particulares para fazê-los, a todo o momento, perceber e sentir a pátria acima

O visível descontentamento do povo francês, aliado ao desejo de inaugurar um mundo novo, tomou conta dos espíritos revolucionários. Produziu-se uma revolução social que teria precedido a política e só começou efetivamente em 1789 com a reunião dos Estados Gerais. “Logo, a Revolução Francesa teria começado em 1775, ou o mais tardar em 1783, o que coincidiria com o término da guerra que resultou na independência dos Estados Unidos”<sup>53</sup>.

De acordo com Aléxis de Tocqueville, “Em 1789, os franceses realizaram o maior esforço que qualquer povo jamais terá feito, no sentido de [...] produzir uma ruptura em sua história que viesse a separar por um abismo o que desejavam ser do que tinham sido até então”<sup>54</sup>. Neste período, as transformações políticas, econômicas e sociais foram fortemente influenciadas pelos pensadores iluministas, que serviram de fonte de inspiração à formulação da Declaração de 1789.

Gregório Peces-Barba traça as características do modelo francês de direitos em comparação<sup>55</sup> às declarações inglesa e norte-americana:

Na sua origem se diferencia do inglês pois é produto de uma ruptura, de uma situação revolucionária e não de uma reforma, e do americano porque este se verifica com o nascimento de um novo Estado independente, enquanto que a França possui uma velha tradição política unitária que a arranca do trânsito à modernidade. No modelo americano, o racionalismo abstrato é utilizado na independência para se separar da tradição pragmática do Direito dos ingleses, enquanto que no modelo francês o

---

deles e ao lado deles. Só a liberdade pode substituir de um momento para outro o amor do bem-estar por paixões mais enérgicas e mais elevadas, oferecendo à ambição objetivos maiores que a aquisição de riquezas e criando a luz que permite ver e julgar os vícios e as virtudes dos homens”. TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O Antigo regime e a revolução**. Tradução de F. Weffort. São Paulo: Abril S.A Cultural, 1985. p. 323.

<sup>53</sup> SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p.208.

<sup>54</sup> TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O Antigo regime e a revolução**. p. 321.

<sup>55</sup> Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, “Do ponto de vista conceptual, não existem diferenças consubstanciais entre a Declaração francesa e os Bills americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo: os homens têm direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 353.

racionalismo abstrato se afirma frente às próprias leis fundamentais da monarquia francesa<sup>56</sup>.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representou, nas palavras de Fabio Konder Comparato,

[...] o atestado de óbito do *Ancien Regime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais [...]. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo o projeto de constitucionalização dos povos<sup>57</sup>.

Em razão do seu espírito universal, a Revolução Francesa foi considerada mais próxima dos grandes movimentos religiosos do que das revoluções políticas. Suas características primordiais foram difundidas em pouco tempo, não só na Europa, mas também em outras regiões como a Índia, Ásia Menor e América Latina<sup>58</sup>.

Conforme demonstra Norberto Bobbio<sup>59</sup>, o núcleo duro da Declaração está contido nos seus três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede à formação da sociedade civil; o segundo, refere-se à finalidade da sociedade política, que vem depois do estado de natureza; o terceiro refere-se ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. p. 150-151.

<sup>57</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 146.

<sup>58</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 130-131.

<sup>59</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 107.

<sup>60</sup> A redação dos três primeiros artigos da Declaração de Direitos Francesa é a seguinte: “Artigo 1º: Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilização comum. Artigo 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Artigo 3º. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em 10 abr. 2008.

Por sua vez, José Damião de Lima Trindade<sup>61</sup> censura a “igualdade” contida na Declaração<sup>62</sup>. Para o autor, esta suposta igualdade conquistada pelos franceses teria sido alcançada unicamente no plano civil e não nos planos econômico e social. Norberto Bobbio resume o assunto, ao afirmar que a Declaração foi submetida a duas provações: “[...] foi acusada de excessiva abstratividade pelos reacionários e conservadores em geral; e de excessiva ligação com os interesses de uma classe particular, por Marx e pela esquerda em geral”<sup>63</sup>.

Independentemente das fervorosas críticas tecidas, é possível afirmar que a Declaração Francesa representou um elevado grau de avanço no processo evolutivo dos direitos humanos como nunca antes visto.

Nenhuma declaração anterior a esta realizou uma formulação tão geral e tão compreensiva dos direitos individuais. Nenhuma declaração destacou, de igual maneira, os direitos de liberdade e seguridade pessoal e, como complemento indispensável destes, o direito de propriedade previsto em seu artigo 17<sup>64</sup> como “inviolável e sagrado”<sup>65</sup>.

Portanto, a Revolução Francesa aboliu com as instituições políticas que possuíam vigência indiscutível para a maior parte do povo europeu - as instituições feudais -, visando substituí-las por uma ordem social e política

---

<sup>61</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 57-58.

<sup>62</sup> Neste momento é importante transcrever outros artigos da Declaração Francesa que fazem menção à liberdade dos indivíduos: “Artigo 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. Artigo 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. [...] Artigo 11. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em 10 abr. 2008.

<sup>63</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 111.

<sup>64</sup> O artigo 17 da Declaração Francesa expõe que: “Artigo 17: Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente comprovada, o exigir claramente e sob a condição de justa e prévia indenização”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em 10 abr. 2008.

<sup>65</sup> TOBEÑAS, Jose Castan. **Los derechos del hombre**. p. 125.

apoiada sobre a base da igualdade de condições<sup>66</sup>. Com efeito, verificou-se que a Declaração Francesa, juntamente com a Declaração da Inglaterra e a Declaração Norte-Americana, construíram um novo paradigma a ser seguido pelos homens na luta pelos seus direitos.

Neste sentido, Norberto Bobbio enfatiza a importância das citadas declarações de direitos, conferindo a estas a posição de “[...] fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutaram por sua liberdade”<sup>67</sup>. O autor enfatiza que as proclamações de direitos do homem não só não desapareceram, como ainda continuaram a se enriquecer com novas exigências, até chegarem a englobar os direitos sociais, com enfoque na proteção do trabalhador.

Além disso, as declarações ampliaram o campo de validade dos Estados, ao passo que a incorporação dos direitos do homem no texto constitucional de alguns países passou a se evidenciar nos anos seguintes<sup>68</sup>. Deste modo, analisar-se-á a seguir as principais etapas da implementação dos direitos do homem junto ao ordenamento jurídico dos Estados, com ênfase no estabelecimento e na positivação dos direitos sociais.

### **1.2.2 As etapas da afirmação dos direitos do homem trabalhador**

A partir da promulgação das citadas declarações, os direitos do homem ganharam muita força e representatividade. Esta posição restou demonstrada, principalmente, na necessidade de superar as adversidades deixadas pela Primeira Guerra Mundial e evitar o surgimento de novas catástrofes. Contudo, antes mesmo da deflagração do primeiro conflito mundial, alguns relevantes fatos na seara dos direitos do homem despontaram, especialmente com relação aos direitos sociais.

Precisamente em 1802, mais de um século antes da Primeira Guerra Mundial, entrou em vigor na Inglaterra a primeira lei trabalhista,

---

<sup>66</sup> TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O antigo regime e a revolução**. p. 333.

<sup>67</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 138.

<sup>68</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 137.

conhecida por “*Moral and Health Act*”, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores<sup>69</sup>. Em 1812, Robert Owen publica na Inglaterra a “*New View of Society*” e em 1820 o “*The Book of the New Moral World*”, introduzindo reformas sociais na sua própria fábrica, ao passo que invocou essa experiência para pleitear a instituição de medidas de proteção ao trabalhador<sup>70</sup>.

Na França, a internacionalização dos direitos sociais foi defendida a partir de 1839 por Luis Blanqui, seguida pela Primeira Internacional Socialista de 1864, momento em que Marx e Engels sustentaram a necessidade de internacionalização das medidas de proteção ao trabalho humano<sup>71</sup>. A Alemanha, por sua vez, foi o palco da instituição original de uma série de redes de seguro social patrocinadas pelo Estado.

Em 1875, os dois partidos operários existentes no país – o marxista e o lassaliano – se unificaram e a partir daí começaram uma longa ascensão eleitoral. Os sucessivos ganhos de cadeiras no Parlamento pelos socialistas atemorizaram o chanceler do Império, Otto von Bismarck, que resolveu tornar o partido ilegal em 1878 e, em seguida, quase como uma compensação aos trabalhadores, propor uma série de leis ao legislativo de proteção aos trabalhadores contra acidentes de trabalho, enfermidades e velhice. Era, basicamente, uma vasta manobra estratégica para roubar a confiança dos trabalhadores na social-democracia e transferi-la ao estado imperial alemão<sup>72</sup>.

No ano de 1883 o Parlamento alemão aprovou um projeto de lei que obrigava os patrões a assegurarem seus empregados contra acidentes de trabalho, momento em que foi aprovada a lei do seguro-enfermidade. Dois anos mais tarde, esta normativa foi estendida à maioria dos assalariados,

---

<sup>69</sup> LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana. Ijuí: Unijuí, 2006. p. p. 307.

<sup>70</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. II. p. 1539.

<sup>71</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1540.

<sup>72</sup> SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p.235.

inclusive aos trabalhadores rurais. Em 1889 foi instituído um sistema obrigatório de aposentadoria que consistia em um seguro contra velhice e invalidez<sup>73</sup>.

A Encíclica “*De Rerum Novarum*”, do Papa Leão XIII, clamou todos os povos a adotarem os princípios da justiça social a partir de 1891. Posteriormente, a Conferência Diplomática de Bruxelas de 1897 aprovou a criação de uma repartição internacional para a proteção do trabalho, seguida pela Associação Internacional para a Proteção dos Trabalhadores, instituída em 1º de maio de 1901<sup>74</sup>.

O ano de 1905 foi marcado pela deflagração da primeira Revolução Russa<sup>75</sup>. Em 1910 eclodiu no México a primeira revolução popular vitoriosa do século XX. Alguns anos após, desde o início da Primeira Guerra Mundial, os governos passaram a realizar as mais variadas concessões aos trabalhadores devido à necessidade de manter a tranqüilidade nas retaguardas dos combates. Contudo, esse quadro sofreu profundas modificações.

Terminada a luta, na qual as leis protetoras foram negadas, os trabalhadores a arrancaram dos governos à custa de torrentes de sangue, se preciso, enquanto os alicerces da civilização ocidental estremeciam com a revolução social que rompera na Rússia. Compreendiam todos que os trabalhadores [...] lutaram não somente para a defesa das riquezas dos detentores do capital, os maiores responsáveis pela guerra; tinham, também, preparado o campo para uma nova aurora social, em que os operários gozassem dos mesmos direitos que usufruíam todos os cidadãos, em que o trabalho fosse colocado no mesmo plano que o capital<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 235-236.

<sup>74</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1540.

<sup>75</sup> “A Revolução de 1905 despontou como um marco na luta pelas transformações sociais mais abrangentes. Não se tratava apenas de uma tentativa de libertação nacional, de reformas dentro dos termos de referência do Estado burguês, ou de simples ‘modernização’ nacional; mas de luta pelo socialismo. Nesse sentido, a Revolução de 1905 representa um passo adiante numa longa trajetória, retomando a luta ensaiada pelos franceses na Comuna de Paris em 1871 e antecipando a tomada definitiva do poder que se daria em 1917”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 149.

<sup>76</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. I. p. 41

Portanto, a preocupação causada pela inadequada proteção ao trabalhador se acentuou após a Primeira Guerra Mundial<sup>77</sup>. Em meio a inúmeras reivindicações e correntes populares, restou promulgada a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos em 5 de fevereiro de 1917<sup>78</sup>. A Carta Política mexicana foi a primeira Constituição a atribuir a qualidade de direitos fundamentais aos direitos dos trabalhadores<sup>79</sup>, juntamente com as liberdades

---

<sup>77</sup> A este respeito, Paul Singer demonstra a situação popular no período anterior à Primeira Guerra Mundial, expondo que: “[...] o estado de bem-estar social – conjunto de direitos sociais de amparo a trabalhadores e suas famílias – estava tendo seus alicerces construídos em alguns países europeus, sendo a Alemanha o país pioneiro. Em 1913, véspera da guerra, os gastos públicos com proteção social como percentagem do PIB eram 4,1% na Alemanha, 4,2% na Grã-Bretanha e 3,8% na Suécia, sendo insignificantes ou desconhecidos os demais países. Mas, em termos mundiais, o primeiro país a reconhecer direitos sociais sob esse prisma foi a Nova Zelândia, se considerarmos não só a data das leis mas a abrangência dos benefícios”. SINGER, Paul. *A cidadania para todos*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 238.

<sup>78</sup> “No novo século [...] os direitos humanos pareciam, progressivamente, ganhar efetividade prática para milhões de pessoas, suscitando esperanças de que, por fim, tornar-se-ia realidade sua sempre adiada promessa de universalização. E, naqueles anos duríssimos que se seguiram aos escombros da maior e mais desoladora guerra até então travada pelas nações (1914-1918), essas esperanças nutriam-se das rápidas [...] transformações sociais em curso em partes muito importantes do planeta. [...] Malgrados tantos ziguezagues políticos, a presença decisiva das classes populares na Revolução Mexicana impôs-lhe uma dinâmica que produziu, em 31 de janeiro de 1917, uma Constituição de vanguarda: além de estender os direitos civis e políticos para toda a população, pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais – com o conseqüente estabelecimento de restrições à propriedade privada”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 151-152.

<sup>79</sup> Tendo em vista que a Constituição Mexicana atribuiu a qualidade de direito fundamental aos direitos dos trabalhadores, apresenta-se alguns artigos relativos ao tema. “Artigo 1º. Nos Estados Unidos Mexicanos todo indivíduo gozará das garantias que outorga esta Constituição, as quais não poderão ser restringidas nem suspensas, senão nos casos e condições que ela mesma estabelece. Artigo 2º. Está proibida a escravidão nos Estados Unidos Mexicanos. Os escravos do estrangeiro que adentrem ao território nacional alcançarão por esta terra, direito, sua liberdade e a proteção das leis. [...] Artigo 5º. A nenhuma pessoa poderá impedir-se que se dedique a alguma profissão, indústria, comércio ou trabalho, sendo lícitos. O exercício desta liberdade somente poderá ser vedado por determinação judicial [...] ou por resolução governamental de acordo com os termos da lei [...]. Nada pode ser privado do produto do seu trabalho, senão por resolução judicial. A lei determinará em cada Estado quais são as profissões que necessitam de títulos para seu exercício, as condições para obter-los e as autoridades que deverão expedir-los. [...] O Estado não pode permitir que se leve a efeito nenhum contrato, pacto ou convênio que tenha por objetivo o menosprezo, a perda ou a irrevogabilidade do sacrifício da liberdade da pessoa, que seja por causa do trabalho, da educação ou da escolha religiosa. A lei, em conseqüência, não permite o estabelecimento de ordens monásticas, qualquer que seja a denominação ou o objeto com que se pretenda exigir. Tão pouco pode admitir convênio em que a pessoa pactua sua proscricção ou desterro, ou que renuncie provisória ou permanentemente o exercício de determinada profissão, indústria ou comércio. O contrato de trabalho somente obrigará a prestar o serviço pactuado pelo tempo fixado em lei, sem poder exceder de um ano o prejuízo do trabalhador, e não poderá estender-se, em nenhum caso, à renúncia, perda ou menosprezo de qualquer dos direitos políticos ou civis. A falta de cumprimento de dito contrato, no que se refere ao trabalhador, somente obrigará a este às correspondentes responsabilidades civis, sendo que em nenhum caso poderá ocorrer coação sobre sua pessoa”. Há que se ressaltar que a Constituição Mexicana destinou seu extenso Capítulo Sexto unicamente ao

individuais e os direitos políticos, servindo de modelo a ser seguido por outros países.

Porém, a Constituição Mexicana foi somente uma prévia dos problemas que ainda estariam por vir. Na Rússia, as mesmas forças sociais que produziram os abalos sísmicos de fevereiro (revolução democrático-burguesa<sup>80</sup>) e de outubro (revolução socialista<sup>81</sup>) estavam novamente em movimento, conforme relata Paul Singer.

No caso da Primeira Guerra, a essas razões se somou outra extraordinária, a vitória bolchevique na Revolução Russa de outubro de 1917 e na guerra civil que se seguiu. O surgimento do primeiro regime nacional que se auto-identificava como socialista e que estatizou os meios de produção, instaurando um sistema de planejamento central da economia em lugar da regulação da mesma por mercados, despertou esperanças nos trabalhadores e marginalizados e temor nas classes possuidoras, tornando as últimas mais predispostas a aceitar o cumprimento das promessas feitas aos trabalhadores pelo governo. Deste modo, o movimento operário se radicalizou em parte, enquanto as forças dominantes e normalmente conservadoras se mostravam sensíveis à necessidade de o Estado amparar os trabalhadores carentes e suas famílias<sup>82</sup>.

---

Trabalho e à Previdência Social. Referido capítulo trata de inúmeras e variadas regras delimitadoras e regulamentadoras do trabalho e previdência social da época (duração da jornada de trabalho, salários, trabalho da mulher, contrato de trabalho etc) e, em razão da sua extensão não será transcrito no presente estudo. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mexico/const1917.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>80</sup> “Na revolução democrático-burguesa de 27 de fevereiro de 1917 (12 de março pelo calendário atual), o ‘trabalho pesado’ dos combates havia sido feito pelas massas populares – como, aliás, em todas as revoluções burguesas ocorridas desde o século XVII. E, também, como nas revoluções anteriores, assim que os operários e camponeses apearam do poder a velha dinastia dos Romanov, assumiu o comando do país um bloco de forças composto, principalmente, pela burguesia liberal em aliança com social-democratas moderados, sob a liderança de Alexander Kerenski, ex-deputado da Duma (parlamento czarista)”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 155.

<sup>81</sup> “[...] a partir de outubro de 1917 o roteiro seguido pelos operários e camponeses russos terminou sendo outro: derrotado o repressivo governo provisório da burguesia pela insurreição popular de outubro, instaurou-se uma *ditadura revolucionária de proletariado*”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 155.

<sup>82</sup> SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 239.

Menos de três meses depois, em janeiro de 1918, os delegados populares reunidos proclamaram a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado<sup>83</sup>, inaugurando uma ótica completamente nova da abordagem tradicional dos direitos humanos, ao tratar especificamente dos direitos dos trabalhadores<sup>84</sup>.

Conforme visto, a importância da Revolução Russa pode ser identificada pela inspiração que elevou a classe trabalhadora ao protagonismo das lutas políticas. E é neste contexto inovador que restou promulgada a Constituição Alemã em 1919, conhecida como Constituição de Weimar.

---

<sup>83</sup> Dispõe a redação da Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado: “Capítulo I - 1. A Rússia é declarada 'República dos Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses'. Todo o poder central e local pertence a estes Sovietes. [...] Capítulo II - Visando principalmente a suprimir toda exploração do homem pelo homem, a abolir completamente a divisão da sociedade em classes, a esmagar implacavelmente todos os exploradores, a instalar a organização socialista da sociedade e a fazer triunfar o socialismo em todos os países, o III Congresso Pan-Russo dos Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses decide o seguinte: 1.º A fim de se realizar a socialização do solo, fica extinta a propriedade privada da terra; todas as terras passam a ser patrimônio nacional e são confiadas aos trabalhadores sem nenhuma espécie de reembolso, na base de uma repartição igualitária em usufruto. [...]. 2.º Como primeiro passo para a transferência completa das fábricas, das usinas, das minas, dos caminhos de ferro e de outros meios de produção e de transporte para a propriedade da República Operária e Camponesa dos Sovietes, o Congresso ratifica a lei soviética sobre a administração operária e sobre o Conselho Superior da Economia Nacional, com a finalidade de assegurar o poder dos trabalhadores sobre os exploradores. 3.º O Congresso ratifica a transferência de todos os bancos para o Estado operário e camponês, como uma das condições de libertação das massas operárias do jugo do capital. 4.º Tendo em vista suprimir os elementos parasitas da sociedade e organizar a economia, fica estabelecido o serviço do trabalho obrigatório para todos. 5.º A fim de assegurar a plenitude do poder das massas operárias e de afastar qualquer possibilidade de restauração do poder dos exploradores, o Congresso decreta o armamento dos trabalhadores, a formação de um exército vermelho socialista dos operários e camponeses e o desarmamento total das classes dominantes. Capítulo III 1.º Expressando sua decisão inabalável de livrar a humanidade do jugo do capital financeiro e do imperialismo que empaparam o valo de sangue durante esta guerra, de todas a mais criminosa, o III Congresso dos Sovietes associa-se inteiramente à política praticada pelo poder dos Sovietes relativamente à ruptura dos tratados secretos, à organização da maior confraternização possível com os operários e os camponeses dos exércitos atualmente em guerra e à obtenção, custe o que custar, por meio de medidas revolucionárias, de uma paz democrática dos trabalhadores, paz sem anexações nem reparações, fundada na livre disposição dos povos. 2.º. Com o mesmo fim, o III Congresso dos Sovietes insiste no total repúdio à política bárbara da civilização burguesa, que sustentava o bem-estar dos exploradores em algumas nações eleitas sobre a servidão de centenas de milhões de trabalhadores na Ásia, nas colônias em geral e nos pequenos países [...]”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1918.htm>. Acesso em 10 abr. 2008.

<sup>84</sup> Retomando um procedimento adotado pelos franceses no final do século XVIII, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de janeiro de 1918 foi em seguida incorporada, como título I, na primeira Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia [...]. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 157.

Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida. [...] A Constituição de Weimar foi votada ainda no rescaldo da derrota, apenas sete meses após o armistício, e sem que se divisassem com clareza os novos valores sociais. Ela não podia deixar, assim, de apresentar ambigüidades e imprecisões, a começar pela própria designação do novo Estado, que se quis reconstruir sobre as ruínas do antigo. A Carta política abre-se com a surpreendente declaração de que “o império alemão (das *Deutsche Reich*) é uma República!”<sup>85</sup>.

Tal como a Constituição mexicana de 1917, a Constituição de Weimar elevou os direitos trabalhistas e previdenciários ao nível constitucional de direitos fundamentais, estabelecendo padrões mínimos de regulação do trabalho assalariado e desenvolvendo a política de pleno emprego<sup>86</sup>. Em nenhum momento da história a humanidade havia presenciado uma manifestação popular tão fervorosa e acentuada no sentido de demonstrar a necessidade de mudanças em prol do proletariado<sup>87</sup>.

Deste modo, as Revoluções surgidas após a Primeira Guerra Mundial e os acontecimentos ocorridos durante os conflitos se constituíram nos grandes marcos do reconhecimento e da positivação dos direitos dos trabalhadores, inclusive no plano internacional. À ação sindical ocorrida durante a Primeira Guerra - *American Federation of Labor* pode-se atribuir a qualidade de precursora da internacionalização dos direitos dos trabalhadores.

*A American Federation of Labor* emitiu, na sua convenção, um voto por uma paz estável, pelo restabelecimento das relações amistosas e pela proteção a todos os trabalhadores do mundo. Um ano depois, a CGT concitava o proletariado internacional a comparecer a uma conferência com o fim de assentar as bases

---

<sup>85</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 185.

<sup>86</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. p. 185- 186.

<sup>87</sup> “É em matéria de Direitos do Homem que essas Constituições de após 1918 são particularmente inovadoras. Sua principal contribuição é o alargamento do catálogo clássico: novos direitos sociais são reconhecidos, aparecem novas obrigações positivas do Estado. [...] Os textos que daí decorrem, começam a ocupar-se menos do homem abstrato que do cidadão social”. MIRKINE-GUETZEVITCH, Boris. **Evolução constitucional européia**. Tradução de Marina Godoy Bezerra. Rio de Janeiro: José Konfine editor, 1957. p. 169.

para uma paz duradoura. Em 1916, a conferência síndica dos aliados, em Leeds, pugnava por um mínimo de garantias ao trabalho, regras para sua duração, higiene e segurança, e mais o direito à livre organização sindical e ao seguro social. Na Conferência de Berna, realizada no ano seguinte, os representantes do operariado dos impérios centrais davam todo o apoio às medidas preconizadas em Leeds<sup>88</sup>.

Estavam, dessa maneira, firmados os pontos de partida para a universalização do Direito do Trabalho, que foi impulsionada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919. Deste modo, analisar-se-á em seguida todo o processo de internacionalização dos direitos dos trabalhadores juntamente com o surgimento da OIT, vez que esta se constitui como uma das conquistas mundiais mais importantes na seara trabalhista.

### **1.3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E O SURGIMENTO DA OIT**

Apresentou-se anteriormente que as várias revoluções ocorridas no início do século XX, juntamente com os resultados advindos da Primeira Guerra Mundial, contribuíram, e muito, para a proposição da internacionalização dos direitos dos trabalhadores. Torna-se evidente, também, que após estes acontecimentos várias tratativas despontaram a fim de influenciar a criação de uma organização internacional com eficácia na área trabalhista.

De primordial importância foi a contribuição da Conferência Internacional organizada pelo Conselho Federal da Suíça em 1890, que se realizou em Berlim com a presença de doze Estados europeus, técnicos industriais e operários. Foi neste momento que nasceu o princípio estrutural da OIT<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. I. p. 42.

<sup>89</sup> LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana. p. 307.

No final da Primeira Guerra, por proposta do Lloyd George da Inglaterra, foi aprovada na Conferência de Paz a criação de uma comissão destinada ao estudo preliminar da regulamentação internacional do trabalho. A proposta detinha admirável importância devido ao pensamento corrente da época, no sentido de que a paz, tão almejada no momento, somente seria alcançada se estivesse fundada na justiça social. Concluído em 1919, o Pacto da Sociedade das Nações aprovado na Conferência de Versalhes restabeleceu formalmente a paz após a Primeira Guerra Mundial, fazendo menção à determinadas normas de proteção aos trabalhadores<sup>90</sup>.

Deste modo, fruto de uma longa jornada de lutas, a OIT foi criada por disposição do Tratado de Versalhes. Com a criação da OIT evidenciava-se o reconhecimento do Direito Internacional do Trabalho<sup>91</sup> como “[...] uma das partes mais importantes do Direito Internacional Público”<sup>92</sup>. Inclusive, já no seu preâmbulo de constituição, a OIT externou sua preocupação em assentar a paz mundial na justiça social.

Além disso, a OIT elucidou suas motivações políticas e humanitárias, no sentido de proteção aos trabalhadores explorados, na tentativa

---

<sup>90</sup> A redação conferida ao artigo 23 do Tratado de Versalhes, em relação às condições de trabalho foi a seguinte: “Art. 23. Sob a reserva e em conformidade com as disposições das Convenções internacionais atualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: 1. esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho eqüitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias; [...]”. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao\\_oit.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf). Acesso em: 10 fev. 2008.

<sup>91</sup> Neste ponto, convém mencionar a posição adotada por Arnaldo Süssekind ao afirmar que: “É certo que a Organização Internacional do Trabalho [...], possui algumas peculiaridades e vasta obra; mas não basta, a nosso ver, para configurar a autonomia científica do Direito Internacional do Trabalho, uma vez que os objetivos gerais da instituição, os princípios doutrinários, os métodos de investigação e os instrumentos de que se utiliza são os mesmos do Direito Internacional Público, sendo certo que outros organismos internacionais, inclusive as Nações Unidas (ONU), procuram, igualmente, dentro da respectiva esfera de competência, alcançar objetivos comuns”. SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1537.

<sup>92</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1537.

de eliminar as injustiças, dificuldades e privações a que eram submetidos<sup>93</sup>. No entendimento de Paulo Singer, três foram as motivações para a criação da OIT:

A história oficial da OIT qualifica tais motivações de humanitária e política. A terceira motivação é a mais interessante [...]. Como diz o histórico oficial a OIT, a terceira motivação era econômica. Por causa de seu inevitável efeito sobre o custo da produção, qualquer indústria ou país que adotar reforma social encontrar-se-ia em desvantagem em face de seus competidores<sup>94</sup>.

Durante os vinte anos transcorridos entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, a OIT conseguiu redigir mais de 50 convenções, além de enviar várias missões especiais a fim de inspecionar o cumprimento de suas disposições por parte dos países-membros. Contudo, após a eclosão da Segunda Guerra Mundial as atividades da OIT ficaram totalmente paralisadas, voltando a retomar suas funções com o final das hostilidades<sup>95</sup>.

Assim, em 1944 a OIT adotou como anexo ao seu documento constitutivo a Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT. Conhecida por Convenção da Filadélfia<sup>96</sup>, substituiu o artigo 427 do Tratado de

---

<sup>93</sup> O preâmbulo da Constituição da OIT dispõe: “Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre e põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘para igual trabalho, mesmo salário’, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios [...]”. OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao\\_oit.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf). Acesso em: 10 fev. 2008.

<sup>94</sup> SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 244.

<sup>95</sup> LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. In: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana**. p. 308.

<sup>96</sup> A Declaração da Filadélfia enumerou várias questões referentes à dignidade e à segurança socioeconômica do homem trabalhador. Para tanto, reconheceu no seu art. 3º: “A solene

Versalhes, ampliando consideravelmente a competência da OIT e, por via de consequência, do Direito Internacional do Trabalho<sup>97</sup>.

O texto em vigor da Constituição da OIT foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada no Canadá em 1946, no mesmo ano em que foi denominada como a primeira agência especializada da ONU, contribuindo ativamente na promoção e defesa dos direitos trabalhistas e sociais. O resultado positivo do trabalho desenvolvido rendeu à OIT o prêmio Nobel da Paz em 1969<sup>98</sup>.

Visando à reafirmação dos princípios elencados na Declaração da Filadélfia, foi adotada, em 1998, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, demonstrando sua preocupação com a situação de crescente interdependência econômica dos Estados em prejuízo aos direitos dos trabalhadores<sup>99</sup>.

---

obrigação de a Organização Internacional do Trabalho fomentar, entre todas as nações do mundo, programas que permitam alcançar: a) a plenitude do emprego e a elevação dos níveis de vida; o emprego dos trabalhadores nas ocupações em que possam ter a satisfação de dar a mais ampla medida de suas habilidades e de oferecer sua maior contribuição ao bem-estar comum; c) o oferecimento [...] de formação profissional [...]; d) a adoção, em matéria de salários e rendimentos, duração do trabalho e outras condições de trabalho, de medidas destinadas a garantir, a todos, uma justa participação nos frutos do progresso [...]; e) o reconhecimento efetivo do direito às negociações coletivas; a cooperação de empresas e de trabalhadores para melhorar continuamente a eficiência da produção; e a colaboração de trabalhadores e empregadores na preparação e aplicação das medidas sociais e econômicas; f) a extensão de medidas de seguridade social [...]; g) a proteção adequada à vida e à saúde dos trabalhadores, em todas as ocupações; h) a proteção à infância e à maternidade; i) a facilidade de alimentos, habitação, recreio e cultura adequados; j) a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais”. SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1546.

<sup>97</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. p. 23. Segundo Paul Singer, “A Declaração da Filadélfia é outra manifestação, talvez a primeira internacional, que eleva os direitos sociais ao nível dos demais direitos humanos, quando afirma que todos os seres humanos gozam de direito de viver com segurança econômica e oportunidades iguais. [...] Ao proclamar a segurança econômica como um direito social de todos os seres humanos, a Declaração da Filadélfia proclama implicitamente que essa segurança só pode provir do Estado, de um estado de bem-estar que se amolda aos desígnios do Plano Beveridge (divulgado dois anos antes) [...]”. SINGER, Paul. *A Cidadania para todos*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 249.

<sup>98</sup> LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. In: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana. p. 309.

<sup>99</sup> Consta no preâmbulo desta Declaração: “[...] A Conferência Internacional do Trabalho, 1. Lembra: a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se

Nessa nova Declaração, os Estados-Membros reafirmam o compromisso de respeitarem, promoverem e tornarem realidade, de boa-fé, o direito dos trabalhadores e empregadores à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, assim como a trabalharem pela eliminação de todas as normas de trabalho forçado ou obrigatório, a erradicação efetiva do trabalho infantil e a supressão da discriminação em matéria de emprego e ocupação<sup>100</sup>.

O documento procurou asseverar a obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções fundamentais da OIT<sup>101</sup>. Nesse diapasão, a importância da atuação da OIT passou a ser

---

comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas; b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização. 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. 3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços: a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais; b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social. 4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementar-se á um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração. 5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento". Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac\\_port.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf). Acesso em: 30 maio 2008.

<sup>100</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1545-1546.

<sup>101</sup> Da totalidade das Convenções aprovadas até então, a OIT designa oito delas como fundamentais, as quais integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho (1998) e devem ser ratificadas e aplicadas por todos os Estados Membros. São elas: Convenção n. 29 – Trabalho forçado (1930); Convenção n. 87 – Liberdade sindical e proteção aos direitos de sindicalização (1948); Convenção n. 98 – Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); Convenção n. 100 - Igualdade de remuneração (1951); Convenção n. 105 - Abolição do trabalho forçado (1957); Convenção n. 111 - Discriminação (emprego e ocupação) (1958); Convenção n. 138 - Idade mínima (1973); Convenção n. 182 - Piores formas

percebida em inúmeros países ante a constante busca da manutenção de seus valores e objetivos em prol de uma agenda social que viabilizasse um equilíbrio entre os objetivos de eficiência econômica e equidade social, protagonizando as mais variadas lutas pela observação dos direitos dos trabalhadores.

Diante do surgimento e da atuação constante da OIT, juntamente com o reconhecimento do Direito Internacional do Trabalho como um dos mais importantes elementos do Direito Internacional Público, evidenciou-se neste subitem o processo de internacionalização dos direitos dos trabalhadores.

Outrossim, apresentar-se-á em seguida a nova fase de internacionalização de direitos que se deu através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual, seguindo a trilha iniciada pela OIT, implementou a totalidade dos direitos do homem no plano internacional.

#### 1.4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Após a internacionalização dos direitos dos trabalhadores, o passo seguinte para ampliar o rol de implementação dos direitos do homem no plano internacional ocorreu em janeiro de 1942<sup>102</sup>, através da criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945<sup>103</sup>. A Carta da ONU externou em seu preâmbulo a intenção de reafirmar a dignidade e o valor do ser humano<sup>104</sup>, além de alguns artigos referentes a proteção ao homem

---

de trabalho infantil (1999). Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm#categ>. Acesso em 03 jun. 2008.

<sup>102</sup> No ano de 1942 “[...] os Governos signatários da Declaração das Nações Unidas disseram-se convencidos de que uma vitória completa sobre seus inimigos era essencial para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, assim como para conservar os Direitos Humanos e a justiça nos próprios países e em outras nações”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 355.

<sup>103</sup> O projeto da Declaração Universal dos Direitos do Homem restou concluído em 18 de junho de 1948 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual foi aprovado em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembléia Geral das Nações Unidas e representou “[...] o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignada em seu artigo 1º”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 223.

<sup>104</sup> O preâmbulo da Carta expõe claramente o objetivo de proteção à dignidade humana e o valor do ser humano: “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe

trabalhador<sup>105</sup>. Desta forma, foi possível atribuir a qualidade de marco maior da internacionalização dos direitos humanos à Declaração Universal de 1948<sup>106</sup>.

Há que se destacar que a luta pela internacionalização dos direitos do homem representa o clamor de um povo sofrido na busca pela afirmação da sua dignidade e efetivação dos seus direitos. Assim o foi quando da internacionalização dos direitos dos trabalhadores. Inclusive, foi a partir da aprovação da Declaração de 1948 que a completa estrutura contemporânea internacional dos direitos do homem começa a se consolidar.

Na condição de marco maior da universalização dos direitos do homem, uma das principais preocupações desse movimento foi “[...] converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses

---

sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>105</sup> “Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Artigo XXIII - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>106</sup> Para Norberto Bobbio, referida Declaração constituiu-se em uma referência mundial de liberdade e de igualdade efetiva para inúmeros países, pois “[...] a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais. Não se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na Terra”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 28.

mesmos direitos”<sup>107</sup>, sendo a ONU o organismo internacional legitimado a fiscalizar e garantir sua aplicação efetiva junto aos países signatários.

Assim, ao combinar o discurso liberal da cidadania<sup>108</sup> com o discurso social<sup>109</sup>, a Declaração passa a elencar tantos direitos civis e políticos quanto direitos sociais, econômicos e culturais. Com relação aos direitos sociais, objeto do presente estudo, há que se ressaltar que em 1966 surgiu um importante tratado normativo da ONU - o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>110</sup> - com o objetivo de regulamentar alguns direitos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

---

<sup>107</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 49-50.

<sup>108</sup> A respeito de alguns direitos relacionados à cidadania e contemplados na Declaração Universal cita-se: “Artigo III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Artigo V: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. [...] Artigo VII: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. [...] Artigo XII: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. [...] Artigo XIII: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Artigo XIV: 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. [...] Artigo XV: 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. [...]”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>109</sup> Acerca do discurso social da Declaração Universal, cita-se: “Artigo XVII: 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. [...] Artigo XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão [...]. Artigo XX: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. [...] Artigo XXII Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Artigo XXIII: 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Artigo XXIV: Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas. Artigo XXV: 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar [...]. Artigo XXVI: 1. Toda pessoa tem direito à instrução. [...]”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>110</sup> Enuncia o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Artigo 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. [...] Artigo 6º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado-parte no presente

Enuncia o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade<sup>111</sup>.

A imperiosa importância atribuída a esse Pacto refere-se ao fato de incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente vinculantes e obrigatórios, com o intuito de implicar obrigações no plano internacional.

[...] o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece a obrigação dos Estados em reconhecer e progressivamente implementar os direitos nele enunciados. Como afirma o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e

---

pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. [...] Artigo 7º - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual; ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) Condições de trabalho seguras e higiênicas; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados. Artigo 8º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas; c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas; d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país. [...] Artigo 9º - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social [...]". Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>111</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 179-180.

Culturais: “Se a plena realização de relevantes direitos pode ser alcançada progressivamente, medidas nesta direção devem ser adotadas em um razoavelmente curto período de tempo, após o Pacto entrar em vigor em relação a determinado Estado [...]”. Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo da implementação destes direitos<sup>112</sup>.

Deste modo, “as Nações Unidas gradualmente voltaram sua atenção também ao domínio econômico e social, sem prejuízo de sua preocupação inicial [...]”<sup>113</sup>. A incorporação desses dispositivos àqueles já consagrados na Declaração de 1945 evidenciou a necessidade de oferecer respostas às novas demandas da sociedade internacional com ênfase na cooperação e solidariedade.

No entanto, a concepção contemporânea dos direitos humanos introduzida pela Declaração Universal caracterizou-se pela sua universalidade e indivisibilidade, conforme explica Flávia Piovesan:

Além do alcance universal dos direitos humanos, a Declaração Universal também inova, ao consagrar que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os direitos civis e políticos não de ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>114</sup>.

Diante de uma gama variada de atribuições, a concepção dos direitos humanos permaneceu edificada sob a égide de uma unidade independente e indivisível<sup>115</sup>. Segundo este entendimento, a impossibilidade de classificação ou divisão dos direitos do homem em gerações refere-se, principalmente, à não aceitação de utilizá-los de maneira isolada, afastando de todo modo a idéia de qualquer forma de divisibilidade dos mesmos.

---

<sup>112</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 183.

<sup>113</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. **O direito em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1053.

<sup>114</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. p. 78.

<sup>115</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 149.

No entanto, Ingo Wolfgang Sarlet defende o posicionamento de que esta divisão se dá única e exclusivamente para um melhor entendimento e análise terminológica, sem, no entanto, pretender atribuir aos mesmos qualquer característica de substituição, enfraquecimento ou não cumulatividade<sup>116</sup>:

Num primeiro momento, é de se ressaltar as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de “fantasia das chamadas gerações de direitos”, que [...] conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento<sup>117</sup>.

Deste modo, partindo-se do pressuposto da possibilidade de utilização das gerações dos direitos humanos unicamente para fins metodológicos ao presente estudo, apresenta-se a seguir algumas explanações acerca das gerações de direitos do homem existentes para, posteriormente, discorrer acerca dos direitos sociais individualmente.

#### 1.4.1 As gerações de direitos do homem

Embora o intuito principal deste estudo seja analisar os direitos do homem trabalhador, aqui utilizados como sinônimo dos direitos sociais,

---

<sup>116</sup> No mesmo sentido, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino demonstram que: "A atualidade é demonstrada pelo fato de hoje se lutar, em todo o mundo, de uma forma diversa, pelos direitos civis, pelos direitos políticos e pelos direitos sociais: factualmente, eles podem não coexistir, mas, em vias de princípio, são três espécies de direitos que, para serem verdadeiramente garantidos devem estar solidários". BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 355.

<sup>117</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed.rev.atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 50.

se faz necessário, primeiramente, apresentar sucintamente as várias classificações existentes acerca dos direitos do homem para, posteriormente aprofundar-se no objetivo perseguido.

Através da análise das argumentações tecidas anteriormente é possível constatar que, desde o reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos do homem passaram por diversas transformações<sup>118</sup>. “Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos”<sup>119</sup>. Embora atualmente não exista um consenso acerca do número de gerações dos direitos do homem, Norberto Bobbio sustenta que:

Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie<sup>120</sup>.

A convergência de opiniões residentes na idéia norteadora do número de gerações varia entre a afirmação de existência de três e quatro gerações. No entanto, o presente estudo será conduzido sob a concepção da existência de três gerações de direito, seguindo a posição e classificação adotada por Ingo Wolfgang Sarlet<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> De acordo com Antonio Enrique Pérez Luño, “Os direitos humanos como categorias históricas, [...] nascem com a modernidade no seio da atmosfera iluminista que inspirou as revoluções burguesas do século XVIII”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos y constitucionalismo en la actualidad: continuidad o cambio de paradigma?* In: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla: 1996. p. 14.

<sup>119</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 50.

<sup>120</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 6.

<sup>121</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 51-54. Com relação à discussão em torno da (im)possibilidade da existência de uma quarta geração de direitos, Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a mesma ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional “[...] não passando, por ora, de justa e saudável esperança com relação a um

Os direitos de primeira geração são produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII e “[...] nascem, como é sabido, com característica individualista, como liberdades individuais”<sup>122</sup>, afirmando-se como direitos dos indivíduos frente ao Estado.

São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos [...], os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva [...] e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva [...]. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais [...] se enquadram nessa categoria<sup>123</sup>.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet<sup>124</sup>, a segunda geração de direitos é composta pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao contrário da primeira geração dos direitos, a segunda geração possui dimensão positiva, vez que não evitam a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, [...] inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase da evolução dos direitos fundamentais. [...] Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos de primeira dimensão, também os direitos sociais [...] se reportam à pessoa

---

futuro melhor para a humanidade, revelando, de tal sorte, sua dimensão (ainda) eminentemente profética, embora não necessariamente utópica [...]”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 57.

<sup>122</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. p. 14.

<sup>123</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 52.

<sup>124</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 52.

individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos de terceira dimensão<sup>125</sup>.

Conforme expõe Antonio Enrique Pérez Luño, “[...] os direitos econômicos, sociais e culturais [...] alcançarão sua paulatina consagração jurídica e política quando da substituição do Estado liberal de Direito pelo Estado social de Direito”<sup>126</sup>.

Os direitos de terceira geração são, para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>127</sup>, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, diferenciam-se das demais gerações no sentido de se desprenderem da figura do homem individual, vez que se destinam à proteção de grupos humanos como a família, o povo e a nação<sup>128</sup>.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção<sup>129</sup>.

Desta forma, traçadas as linhas gerais acerca das gerações de direitos do homem, analisa-se a seguir, de forma mais acurada, os direitos de segunda geração, adotando a classificação de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>130</sup>, aqui denominados simplesmente como direitos sociais, os quais, por se referir aos direitos dos trabalhadores, constituem o objetivo principal deste capítulo.

---

<sup>125</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 53.

<sup>126</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. p. 14.

<sup>127</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 53-54.

<sup>128</sup> Antonio Enrique Pérez Luño entende que a terceira geração de direitos corresponde “[...] a uma complementação das fases anteriores, referentes às liberdades individuais e aos direitos econômicos, sociais e culturais. Deste modo, os direitos de terceira geração se apresentam como uma resposta ao fenômeno da denominada 'contaminação das liberdades' [...]”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos y constitucionalismo em la actualidad: continuidad o cambio de paradigma? *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. p. 14.

<sup>129</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 54.

<sup>130</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 52-53.

### **1.4.1.1 Os direitos sociais**

Dos acontecimentos históricos até aqui apresentados, percebeu-se que o impacto gerado pelos graves problemas sociais que acompanharam a evolução da sociedade moderna foi o responsável por inúmeros movimentos reivindicatórios de reconhecimento dos direitos sociais. A humanidade, no decorrer dos séculos, demonstrou ser capaz de superar qualquer tipo de obstáculo a fim de lutar pelo respeito aos direitos humanos. A questão social, por sua vez, adquiriu dimensão jurídica considerável no momento em que as Cartas Políticas passaram a contemplar esta categoria no momento posterior à Primeira Guerra Mundial.

Neste momento será analisada a segunda geração de direitos, denominada por Ingo Wolfgang Sarlet<sup>131</sup> como a categoria de direitos econômicos, sociais e culturais, atribuindo-se a devida ênfase aos direitos sociais, vez que seu surgimento está intimamente ligado à difusão do movimento operário ocorrido no final do século XIX.

Gilmar Antonio Bedin expõe que a geração correspondente aos direitos sociais surgiu “[...] no início do presente século, notadamente no decorrer de sua segunda década, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 [...]”<sup>132</sup>.

Historicamente, o conteúdo dos direitos sociais contemplou os campos da seguridade social, da responsabilidade civil e dos acidentes do trabalho. Mais tarde, esses conceitos e categorias são estendidos para outras áreas importantes do direito. Através do estabelecimento dos direitos sociais assegura-se ao Estado um considerável aumento no seu âmbito de atuação, demonstrando sua dimensão “prestacional” com o intuito de pôr em prática a efetivação destes direitos<sup>133</sup>. Conforme expõe José Eduardo Faria,

---

<sup>131</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 52-53.

<sup>132</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 61.

<sup>133</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 272.

Ao contrário dos direitos individuais, civis e políticos e das garantias fundamentais desenvolvidos pelo liberalismo burguês com base no positivismo normativista, cuja eficácia requer apenas que o Estado jamais permita sua violação, os “direitos sociais” não podem ser simplesmente “atribuídos” aos cidadãos. Como não são *self-executing* nem muito menos fruíveis ou exeqüíveis individualmente, esses direitos têm sua efetividade dependente de um *welfare commitment*. Em outras palavras, necessitam de uma ampla e complexa gama de programas governamentais e de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade [...] <sup>134</sup>.

No entanto, os direitos sociais correspondentes ao homem trabalhador abrangem os direitos individuais <sup>135</sup> e os direitos coletivos <sup>136</sup> dos trabalhadores, estes enquanto produtores de bens e potencialmente participantes de uma relação empregatícia <sup>137</sup>.

Além disso, mister se faz registrar que a Constituição da OIT, através das suas Convenções, expõe os princípios relativos aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação <sup>138</sup>.

---

<sup>134</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. p. 272-273.

<sup>135</sup> “O primeiro e mais antigo de todos os direitos individuais do homem trabalhador é [...] o direito à liberdade de trabalho [...] e pode ser definido como a faculdade que os homens possuem de escolher e exercer uma profissão da maneira que melhor lhes convêm. O segundo direito [...] é o direito ao salário mínimo [...]. O direito à jornada de trabalho de oito horas, em terceiro lugar, foi reconhecido, de forma pioneira, pela Constituição mexicana de 1917 [...]. O direito ao descanso semanal remunerado, em quarto lugar, foi inicialmente reconhecido pelas leis suíças [...]. O quinto direito [...] é o direito a férias anuais remuneradas [...]. Em último lugar [...] temos o direito à igualdade de salários [...] que surgiu com a Constituição Mexicana de 1917 [...]”. BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 64-65.

<sup>136</sup> “Os direitos coletivos dos trabalhadores referem-se à organização sindical, negociação coletiva e greve e são uma mescla de normas de direito público e direito privado”. SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. I. p. 125.

<sup>137</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 63.

<sup>138</sup> OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao\\_oit.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf). Acesso em: 10 fev. 2008.

Por sua vez, a Constituição Brasileira consagra os direitos dos trabalhadores como fundamentos do Estado democrático de direito<sup>139</sup> por estarem inseridos no rol de direitos sociais<sup>140</sup>. Além disso, o texto constitucional inova ao apresentar em seu artigo 7º<sup>141</sup> um vasto rol de direitos dos

<sup>139</sup> Assim expõe a Carta Magna brasileira em seu artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV: os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 01 abr. 2008.

<sup>140</sup> De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 01 abr. 2008.

<sup>141</sup> “Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa [...]; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família [...]; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados [...]; XII - salário-família para os seus dependentes; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade [...]; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos [...]; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias [...]; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas [...]; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação [...]; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho [...]; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 01 abr. 2008.

trabalhadores<sup>142</sup>, razão pela qual são eles os principais sujeitos dos direitos sociais. Referidos direitos são condicionais, pois vigem apenas para aqueles que dependem deles para ter acesso à parcela da renda social, condição muitas vezes fundamental para a sobrevivência física e social – e, portanto, para o exercício dos demais direitos<sup>143</sup>.

Há que se ressaltar que ao fazer menção aos direitos sociais, deve se ter em mente que estes demandam de aplicação progressiva, ou seja, não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponíveis por parte do Estado, aliado a uma cooperação econômica internacional<sup>144</sup>. Neste sentido, ensinam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino:

Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza<sup>145</sup>.

Contudo, as violações aos direitos sociais são constantes. A transgressão destes direitos é atribuída, muitas vezes, à ausência de forte suporte e intervenção governamental, bem como a ausência de pressão internacional em

---

<sup>142</sup> Guilherme Guimarães Feliciano tece alguns comentários acerca dos direitos consagrados no artigo 7º da Constituição Federal. Segundo o autor, “[...] não se pode ignorar que vários dos princípios em testilha consubstanciam o *leit motiv* de direitos expressos no art. 7º da CRFB. Não se há de negar, por exemplo, que o princípio da proteção é a *ratio* ideológica de praticamente todos os direitos trabalhistas arrolados no art. 7º, conquanto exsurja mais explicitamente em alguns preceitos (art. 7º, IX, X, XIII, XIV, XXII, XXVII, etc); o princípio da continuidade está na base do art. 7º, I [...], embora a denúncia vazia seja em regra admitida nos contratos civis, ressalvadas as cláusulas penas e o ressarcimento por perdas e danos; o princípio da irrenunciabilidade subjaz à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e à garantia de salário não inferior ao mínimo nos casos de remuneração variável (art. 7º, VII); o princípio da razoabilidade – para além do princípio geral de igualdade (art. 5º, *caput*, 1ª parte) – é que justifica a proibição de discriminações em matéria de salários, exercício de funções e critérios de admissão (art. 7º, XXX); e assim por diante”. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. In: KREIN, José Dari et al (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006. p. 173.

<sup>143</sup> SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 191.

<sup>144</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 180-181.

<sup>145</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 354.

favor dessa intervenção. “É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas que sejam capazes de responder a graves problemas sociais”<sup>146</sup>.

As mutações econômicas representadas atualmente pela ordem neoliberal têm agravado ainda mais as desigualdades sociais existentes, resultando em um efetivo descumprimento dos direitos sociais. Aliás, todas estas transformações de ordem econômica encontram-se sobrepujadas de uma vertente dúplice. De um lado, sugerem enormes avanços em todos os ramos da ciência, como na Economia e nas Relações Internacionais. De outro, para que todo esse aparato fosse sustentado, percebe-se que o lado maléfico dessa modernidade acabou incidindo nas relações de trabalho, em virtude do desrespeito aos direitos sociais conquistados<sup>147</sup>, causando enormes prejuízos aos trabalhadores.

Assim, em torno do enaltecimento dos ideais neoliberais, a política da busca incessante pelos lucros em favor do mercado se identifica sob o esfacelamento dos direitos do homem trabalhador. Talvez a importância dos direitos do homem tenha sido olvidada pelos pensamentos neoliberais. É justamente este o assunto que se abordará no próximo capítulo.

---

<sup>146</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 186.

<sup>147</sup> POLLINI, Luis Gustavo. A evolução e o retrocesso dos direitos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 277-278.

## CAPÍTULO 2

### TEMPOS NEOLIBERAIS: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS

#### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os estudos até aqui desenvolvidos foram voltados à afirmação dos direitos dos trabalhadores e sua implementação no plano internacional. Contudo, um dos maiores impasses ao cumprimento dos direitos sociais efetivados e reconhecidos universalmente é a atual implantação das políticas neoliberais.

O atual quadro capitalista neoliberal, propulsor de um mercado liberto de qualquer obstáculo, que visa a máxima circulação dos capitais, é marcado por constantes e complexas transformações econômicas e sociais. A flexibilização e a conseqüente fragmentação do mundo do trabalho é uma das mais marcantes conseqüências da aplicação das políticas neoliberais.

Deste modo, o objetivo deste capítulo é demonstrar que a aplicação das premissas neoliberais implica no efetivo processo de esvaziamento dos direitos dos trabalhadores. Para tanto, a fim de demonstrar as conseqüências advindas da implantação dos ideais neoliberais, apresenta-se o processo histórico relativo às primeiras manifestações capitalistas, seguido pelo advento do liberalismo econômico e o posterior surgimento do *Welfare State*, o qual pretendeu uniformizar a garantia dos direitos sociais à população da época.

Por fim, demonstra-se que as drásticas conseqüências sociais verificadas na atualidade – pobreza, exclusão social e o desemprego – são fruto do constante processo de esvaziamento dos direitos dos trabalhadores por parte da contemporânea ordem econômica neoliberal.

## 2.2 DO CAPITALISMO AO LIBERALISMO ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE

Discorrer acerca do percurso histórico do capitalismo, suas características e conceituação, não é tarefa fácil. No entanto, vez que o objetivo deste estudo é analisar as premissas neoliberais sob o enfoque de sua relação com os direitos sociais, se faz necessário tecer alguns comentários acerca do capitalismo e do liberalismo econômico para, posteriormente, apresentar os ideais neoliberais.

Como marco inicial da evolução histórica capitalista<sup>148</sup>, sinaliza-se a sociedade medieval essencialmente agrária cuja hierarquia social se consubstanciava nos vínculos que os indivíduos mantinham com a terra. A atividade agrícola sustentava todo o sistema social, contudo, o crescimento da sua produtividade desencadeou profundas mudanças<sup>149</sup> que se prolongaram por vários séculos, culminando na dissolução do feudalismo e o surgimento do capitalismo. O capital passou a designar os materiais necessários à produção e

---

<sup>148</sup> Acerca do termo capitalismo, adota-se a posição adotada por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, os quais afirmam que “Na cultura corrente, ao termo Capitalismo se atribuem conotações e conteúdos freqüentemente muito diferentes, reconduzíveis todavia a duas grandes acepções. Uma primeira acepção restrita ao Capitalismo designa uma forma particular, historicamente específica, de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou subsistema econômico. [...] Uma segunda acepção de Capitalismo, ao invés, atinge a sociedade no seu todo como formação social, historicamente qualificada, de forma determinante, pelo seu modo de produção. Capitalismo, nesta acepção, designa portanto, uma ‘relação social’ geral. [...] Isolar no processo capitalista um conjunto de fatos puramente econômico é certamente legítimo no plano de abstração científica e da operacionalização da ação econômica. Mas é uma operação redutiva, se se considera o Capitalismo como fenômeno social, político e histórico. De outro lado, é insuficiente limitar-se a declarar o Capitalismo uma “relação social”, se não se determinam ulteriormente a natureza e os termos dessa relação, mantendo a distinção analítica entre os vários subsistemas e a recomposição destes na unidade funcional do sistema-sociedade. [...] Essa constatação não traz nada contra o fato de que a relação capital-trabalho permaneça a relação central do Capitalismo. Esta centralidade em si, todavia, não parece ser decisiva, nem para produzir no plano analítico uma definição inequívoca, exaustiva e conclusiva do Capitalismo, nem para propor no plano prático-político soluções seguras para a otimização das virtudes do Capitalismo, ou para a correção de suas distorções – sem falar das perspectivas de seu superamento. O Capitalismo, exatamente porque é ‘relação social’ em contínuo dinamismo, solicita uma constante redefinição de seus elementos, ou, pelo menos, de sua concreta articulação, que é uma coisa só com o modo de funcionar das sociedades contemporâneas”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 141-142, 148.

<sup>149</sup> As mudanças ocorridas na época ocorreram devido às novas técnicas desenvolvidas na agricultura e o conseqüente aumento da produção. Deste modo, “[...] surgiu o excedente agrícola que passou a ser permutado por outros bens diretamente pelos servos e, posteriormente, em grandes feiras [...]”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 30.

ao comércio das mercadorias excedentes, principalmente na Europa Ocidental através do sistema capitalista manufatureiro.

Com a intensa produção manufatureira, surge a partir de meados do século XVIII o movimento do proletariado, cercado pelas intensas transformações que passaram a ocorrer nas cidades, produzindo efeitos sociais, econômicos, políticos e culturais. A este evento denominou-se como a primeira Revolução Industrial ocorrida no Norte da Europa, mais precisamente na Inglaterra da época pré-industrial<sup>150</sup>.

O próximo século seguiu rumo a uma revolução que se refletiu nas esferas social e econômica das sociedades e alterou também a aparência física da terra. Conforme será evidenciado na seqüência, estabeleceu-se um novo modo de viver e trabalhar que representou o início espontâneo do processo que deu origem ao capitalismo comercial e, conseqüentemente, às sociedades afluentes atuais<sup>151</sup>.

### **2.2.1 Mercantilismo: o capitalismo comercial**

O capitalismo comercial nos séculos XVI e XVII, conhecido como mercantilismo, caracterizou-se pela adoção de políticas com vistas a intensificar a produção de riquezas e o poderio dos Estados. Sua fase inicial é conhecida por bulionismo e teve início no período em que a Europa passava por uma intensa escassez de ouro e prata. Assim, “Foram estabelecidas políticas bulionistas para atrair ouro e prata para o país e mantê-los ali mesmo, proibindo-se sua exportação”<sup>152</sup>.

Tendo em vista a característica de acumulação de metais nobres, o mercantilismo também conseguiu produzir muita fortuna através do

---

<sup>150</sup> “A primeira fase da revolução industrial teve lugar na Grã-Bretanha e oferece especial interesse pelo fato de ter ocorrido espontaneamente sem a assistência governamental, a qual tem constituído a tônica característica da maioria das revoluções industriais que se sucederam. [...] A convenção corrente, então, é datar a primeira revolução industrial a partir da década de 1780 quando as estatísticas do comércio exterior britânico assinalam sua tendência ascendente significativa”. DEANE, Phyllis. **A revolução industrial**. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973. p. 12-13.

<sup>151</sup> DEANE, Phyllis. **A revolução industrial**. p. 14-15.

<sup>152</sup> HUNT, R. K.; SHERMAN, H J. **História do pensamento econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 41.

descobrimto de outras terras em decorrência das navegações, fato que impulsionou a migração e estimulou a primeira forma de importação e exportação das riquezas naturais existentes no globo<sup>153</sup>.

Os componentes da base jurídica das políticas mercantilistas adotadas na Europa no início da Idade Moderna se caracterizavam pela tentativa de regulamentar a saída de riquezas das fronteiras. Voltado à adoção de políticas por parte do Estado, o mercantilismo visava a maximização da riqueza através do acúmulo de metais preciosos e, conseqüentemente, o aumento do poderio nacional, originando sérias restrições econômicas, pois os países proibiam as importações visando à garantia de uma balança comercial favorável<sup>154</sup>.

É interessante observar que se, por um lado, os mercantilistas professavam a procura de riquezas em terras alheias, por outro se esforçavam ao máximo para impedir qualquer saída de bens do tesouro do próprio Estado<sup>155</sup>. Conforme dito, o principal objetivo no início do mercantilismo era a acumulação do ouro ou entesouramento<sup>156</sup>, pois este era o critério usado na época para medir o poderio econômico de um país.

Inclusive, várias nações européias se tornaram muito poderosas nesta época, pois conseguiram desenvolver o mercantilismo como um instrumento de engrandecimento e ampliação do poder estatal, trazendo das suas colônias os mais diversos tipos de riquezas<sup>157</sup>. É forçoso afirmar que a receita utilizada pelos mercantilistas era simples: através de normas severas,

---

<sup>153</sup> SELLA, Adriano. **Globalização neoliberal e exclusão social: alternativas ...? são possíveis!** São Paulo: Paulus, 2002. p. 37.

<sup>154</sup> “Para manter uma balança comercial favorável, os pagamentos em dinheiro recebidos pelo país deveriam superar o fluxo de dinheiro que abandonava o país. Portanto, interessava aos governos, de um lado, favorecer a exportação de mercadorias e a prestação de certos serviços [...]. Por outro lado, interessava desencorajar a importação de mercadorias e a contratação desses mesmos serviços pagos a estrangeiros. Manter uma balança comercial favorável significava enriquecer o tesouro do país. Ainda que neste processo fossem inevitáveis certos pagamentos em ouro e prata, para o exterior, o ingresso de metais preciosos fatalmente superaria a saída desses metais”. HUNT, R. K.; SHERMAN, H J. **História do pensamento econômico**. p. 36-37.

<sup>155</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. *In*: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 67.

<sup>156</sup> Expressão utilizada por IRIARTE, Gregório. **Neoliberalismo Sim ou Não?** São Paulo: Paulinas, 1995. p. 12.

<sup>157</sup> SELLA, Adriano. **Globalização neoliberal e exclusão social: alternativas ...? são possíveis!** p. 38.

estipulavam desde a previsão da aplicação de multas até a prisão daqueles que exportassem metais preciosos ou outras mercadorias consideradas importantes para o Estado. Por outro lado, a legislação facilitava e incentivava a exportação de tudo o que não era considerado relevante e necessário ao enriquecimento do aparato estatal.

Desta forma, longe de qualquer afirmação contrária, era o Estado mercantilista quem controlava a economia. Entretanto, o quadro se modificou quando a sistemática adotada pelos mercantilistas passou a ser suplantada pelo liberalismo<sup>158</sup>, eminentemente contrário ao acúmulo de metais preciosos e favorável à abertura do comércio exterior<sup>159</sup>, consoante será explicitado na seqüência.

## 2.2.2 O liberalismo econômico

Partindo da idéia de que o liberalismo<sup>160</sup> nasceu moldado por fundamentações que defendem um Estado constitucional marcado pela definição dos poderes da autoridade nacional<sup>161</sup>, suas formulações repousam em

<sup>158</sup> Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, “A definição de Liberalismo como fenômeno histórico oferece dificuldades específicas [...]. Em primeiro lugar, a história do Liberalismo acha-se intimamente ligada à história da democracia [...]. Em segundo lugar, o Liberalismo se manifesta nos diferentes países, em tempos históricos bastante diversos [...]. Em terceiro lugar, nem é possível falar numa história-difusão do Liberalismo, embora o modelo da evolução política inglesa tenha exercido uma influência determinante [...]”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 686-687.

<sup>159</sup> Neste momento, as manifestações contrárias ao mercantilismo passaram a ser crescentes, vez que, “Ao criticar o mercantilismo e sua concepção de que o importante era acumular metais preciosos, os teóricos liberais contribuíram excessivamente para a expansão e abertura do comércio exterior”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 34.

<sup>160</sup> Acerca do termo liberalismo, apresenta-se a diferenciação emoldurada por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino no tocante ao liberalismo jurídico, político e econômico: “O Liberalismo jurídico se preocupa principalmente com uma determinada organização do Estado capaz de garantir os direitos do indivíduo, um Liberalismo muitas vezes propenso a transformar suas próprias soluções particulares em fins absolutos [...]. Temos, em seguida, um Liberalismo político, onde se manifesta com mais força o sentido da luta política parlamentar: resume-se no princípio do ‘justo meio’ como autêntica expressão de uma arte de governar capaz de promover a inovação, nunca porém a revolução. [...] Temos, enfim, um Liberalismo econômico, intimamente ligado à escola de Manchester: este Liberalismo, muitas vezes, por acreditar que o máximo de felicidade comum dependeria da livre busca de cada indivíduo da própria felicidade, não pesou suficientemente os custos que tal teoria acarretava em termos de liberdades civis e esqueceu que a felicidade tinha sido o objetivo, também, dos Estados absolutistas”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 688-689.

<sup>161</sup> De acordo com José Guilherme Merquior, “o liberalismo clássico, ou liberalismo em sua forma histórica original, pode ser toscamente caracterizado como um corpo de formulações teóricas que defendem um Estado constitucional (ou seja, uma autoridade nacional central com poderes

três concepções teóricas: a teoria dos direitos naturais ou jusnaturalismo<sup>162</sup> - que entende ser o Estado dotado de um limite externo, que o impede de agir contra os direitos de liberdade dos indivíduos<sup>163</sup>; a teoria constitucionalista<sup>164</sup> e a teoria econômica política clássica, criada e defendida por Adam Smith<sup>165</sup>.

O projeto liberal<sup>166</sup> formulado no século XVIII abrangia instituições políticas, sociais e econômicas e contava com a colaboração teórica de pensadores ingleses do século XVII. Isto se comprova, vez que muitos dos intelectuais que fizeram parte do movimento iluminista demonstraram possuir uma tendência favorável à liberalização do comércio internacional<sup>167</sup>.

Esta nova teoria econômica, eminentemente contrária ao mercantilismo, embasava-se na idéia de que existe uma ordem natural para os fenômenos do comércio, o qual não necessita, portanto, da interferência

---

bem definidos e limitados e um bom grau de controle pelos governantes) e uma ampla margem de liberdade civil [...]”. MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1991. p. 35-36.

<sup>162</sup> “Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 51.

<sup>163</sup> É nesse sentido que Norberto Bobbio afirma que “[...] os direitos naturais constituem [...] um limite ao poder do Estado, pelo fato de que o Estado deve reconhecê-los, não pode violá-los, pelo contrário, deve assegurar aos cidadãos o seu livre exercício”. BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: UNB, 1984. p. 15-16.

<sup>164</sup> De acordo com esta concepção, “[...] a autoridade central do Estado é exercida unicamente nas formas do direito [...]”. TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva: as novas determinações do mundo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: UECE, 1998. p. 198.

<sup>165</sup> A teoria econômica defendida por Adam Smith “[...] consagrou a filosofia individualista, o comportamento aquisitivo e a acumulação de riquezas [...]”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 33.

<sup>166</sup> Conforme expõe Oliveira, as três características do movimento liberal são: “[...] a) a plena realização econômica com a eliminação de todas as barreiras arbitrárias ao comportamento econômico; b) o Estado, politicamente limitado pela representatividade e separação dos poderes; c) a criação do Estado de Direito, onde a lei era vista como uma condicionante do processo político”. OLIVEIRA, Odete Maria de. Apresentação. In: SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2000.

<sup>167</sup> “Evidentemente, Jean-Jacques Rousseau, Denis Diderot e, principalmente, o Barão de Montesquieu e Immanuel Kant não tinham interesse nos possíveis ganhos que pudessem advir. O verdadeiro interesse deles em defender a liberalização do comércio internacional concernia em corroer o poder absoluto do poder do soberano, visando a paz entre as nações”. DAL RI JÚNIOR, Arno. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. p. 88.

estatal<sup>168</sup>. Neste sentido, Norberto Bobbio, fazendo menção à reedição de um clássico do liberalismo, a obra intitulada *On Liberty*, de John Stuart Mill, afirma que “O ensaio de Mill é o *abc* do liberalismo. Mas depois dessas, como ocorreu nos últimos cento e cinquenta anos, vêm todas as demais letras do alfabeto”<sup>169</sup>.

De imperiosa importância para a teoria liberal foi a contribuição de Adam Smith, com a publicação de sua obra *Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*. Nela o autor ataca veementemente a teoria mercantilista, demonstrando-se totalmente contrário a idéia de que o Estado é quem deveria promover o desenvolvimento das indústrias locais, estimular as exportações e reduzir as importações.

De acordo com o posicionamento de Adam Smith, não existe a melhor possibilidade de aceitar que a riqueza de um Estado repouse no acúmulo de ouro e prata que possua. Para o autor, a verdadeira riqueza das nações é medida pela quantidade e qualidade de bens pertencentes a um determinado Estado<sup>170</sup>. Neste sentido, a ideologia de livre mercado reforça a idéia de que as forças de mercado – força dos lucros – conduzem a uma economia com resultados extremamente eficientes, fazendo crer que a economia fosse guiada por uma espécie de “mão invisível”<sup>171</sup>.

Dos estudos liberais surgidos na França, dá-se maior ênfase à obra de François Quesnay, intitulada de Quadro Econômico e publicada em 1758. Com o intuito de libertar a atividade econômica das restrições estatais, a obra se situa no momento em que surgiu o princípio conhecido como *laissez-faire*,

---

<sup>168</sup> Pondera Odete Maria de Oliveira que, “Com a abrangência desse bloco de premissas, o liberalismo pretendia a manutenção do Estado separado da sociedade, uma vez que a limitação política estatal implicava no entendimento de que o melhor governo é o que não governa. Necessário, portanto, torná-lo omissor”. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções: fragmentações do mundo**. Ijuí: Unijuí, 2005. v. 3. p. 193.

<sup>169</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 125.

<sup>170</sup> Para Adam Smith, “Seria demasiadamente ridículo ocupar-me seriamente em provar que a riqueza não consiste em dinheiro, nem em ouro e prata, mas nas coisas que o dinheiro compra, dinheiro este que só tem valor unicamente por sua capacidade de compra. O dinheiro, sem dúvida, sempre constitui parte do capital da nação; mas já se mostrou que em geral constitui apenas uma pequena parcela desse capital, e sempre a parcela menos rendível”. SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003. v. I. p. 544.

<sup>171</sup> STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. 3.ed. Tradução de Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2002. p. 306.

*laissez-passer*<sup>172</sup>. François Quesnay pugnava por “[...] uma redução drástica da intervenção estatal na vida econômica, defendendo nomeadamente a abolição dos monopólios e a liberdade de comércio tanto interno quanto externo [...]”<sup>173</sup>. Igualmente defensor fervoroso do *laissez-faire, laissez-passer*, Adam Smith pregava que através de um mercado livre e ausente de qualquer restrição poderia ser utilizado “o livre jogo das forças de oferta e procura”<sup>174</sup>.

Percebe-se que o principal fundamento do liberalismo é o absoluto respeito e garantia às liberdades individuais dos indivíduos frente à atuação do Estado<sup>175</sup>, pois a considera como indispensável para que os homens alcancem sua satisfação. Na definição de Celso Ribeiro Bastos, o liberalismo é “[...] um conjunto de idéias, ou concepções, com uma visão mais ampla, abrangendo o homem e os fundamentos da sociedade, tendo por objetivo o pleno desfrute da igualdade e das liberdades individuais frente ao Estado”<sup>176</sup>.

Por mais numerosos que possam se apresentar os moldes da doutrina liberal, os aspectos fundamentais deste movimento são, para Norberto Bobbio, o econômico e o político: “O liberalismo é, como teoria

---

<sup>172</sup> A expressão *laissez-faire, laissez-passer*, de origem francesa, significa literalmente “deixai fazer, deixai passar”.

<sup>173</sup> QUESNAY, François. **Quadro econômico**: análise das variações do rendimento de uma nação. 3.ed. Tradução de Teodora Cardoso. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1958. p. 55.

<sup>174</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. p. 510-517.

<sup>175</sup> Neste sentido, cita-se a teoria filosófica do liberal John Locke, defendida no sentido de que: “A liberdade natural do homem deve estar livre de qualquer poder superior na terra e não depender da vontade ou da autoridade legislativa do homem, desconhecendo outra regra além da lei da natureza. A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil; nem sob o domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada”. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaios sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 2.ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 95. Para Jean-Jacques Rousseau, “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui”. A liberdade civil citada pelo autor é aquela “que se limita pela vontade geral”, isto é, como membro da comunidade política não é mais possível ao homem considerar somente sua pessoa, tal como no estado de natureza, mas considerar todos os associados. Não mais obedecer unicamente aos seus anseios, mas às leis acordadas com todos os demais. A liberdade civil é então a “única a tornar o homem verdadeiramente senhor de si mesmo”. ROUSSEAU: **Do Contrato Social**. Os Pensadores. Nova Cultural: São Paulo, 1987. p. 36-37.

<sup>176</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**. São Paulo: IBDC, 2000. p. 110.

econômica, defensor da economia de mercado; como teoria política, é defensor do Estado que governe o menos possível ou, o Estado mínimo [...]”<sup>177</sup>.

Além disso, afirma o autor que estes aspectos “São independentes porque a teoria dos limites do poder do Estado não se refere apenas à intervenção na esfera econômica, mas se estende à esfera espiritual ou ético-religiosa”<sup>178</sup>. Esta ideologia, marcada pela apologia ao mercado, estava prestes a presenciar uma considerável decadência devido às crises sociais que se instalaram no final do século XIX, evidenciando o declínio do modelo liberal.

Independente da apologia aos ideais estabelecidos, por volta de 1890 se fez crescente na Europa industrial uma onda de degeneração, marcada principalmente por um rastro de desordens e desgraças sociais. O quadro instalado preocupou a moderna sociedade industrial e os liberais viram-se forçados a concluir – da mesma forma que os socialistas – que as transformações sociais e econômicas da civilização moderna não se tratavam de uma evolução e sim de um retrocesso<sup>179</sup>.

A inquietação do povo europeu era evidente. Devido à rigidez das idéias liberais crescia assustadoramente o número de pobres e miseráveis, pois o mercado passou a ser visto como o grande causador das desgraças sociais, resultando na Grande Depressão do século passado<sup>180</sup>. Com o enfraquecimento dos ideais liberais, o Estado é obrigado a abandonar sua posição de vigia da economia para se tornar instrumento de salvação do sistema, impondo políticas sociais compensatórias, além de outras de apoio direto ao processo de acumulação de capital.

---

<sup>177</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. p. 128.

<sup>178</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. p. 129.

<sup>179</sup> HERMAN, Arthur. **A idéia de decadência na história ocidental**. Tradução de Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 121.

<sup>180</sup> “Essa fase áurea chega ao seu fim com a grande crise no final dos anos vinte e início da década de trinta. A Grande Depressão joga nas ruas milhares de trabalhadores no mundo todo. Falências de empresas se seguem em uma cadeia sucessiva [...]. As prateleiras abarrotadas de mercadorias faziam os preços despencarem em uma velocidade aterrorizante para seus proprietários, que viam, da noite para o dia, seu capital virar fumaça [...]. Parecia que o capitalismo estava chegando ao fim e com ele todas as ideologias liberais”. TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva**: as novas determinações do mundo do trabalho. p. 211-212.

Neste sentido, Norberto Bobbio afirma que “[...] a passagem do Estado liberal para o Estado social é assinalada pela passagem de um direito com função predominantemente protetora-repressiva para um direito cada vez sempre mais promocional”<sup>181</sup>. O desdobramento dessa nova relação entre economia e Estado foi a responsável pela criação do chamado modelo social-democrático de desenvolvimento<sup>182</sup>, com o intuito de conciliar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Portanto, a marca deste período histórico se delineou sob uma nova visão do Estado, do mercado e dos direitos do homem, abrindo espaço ao surgimento de ideais que compuseram o *Welfare State* ou Estado de bem-estar social<sup>183</sup>, o qual será abordado a seguir.

### 2.2.3 O *Welfare State* como sistema de proteção social

É no contexto de necessidade de transformação do próprio Estado que surge o *Welfare State*, remontando suas origens à expansão capitalista ocorrida após a Revolução Industrial nos países europeus<sup>184</sup>. Sendo a Alemanha o país pioneiro, o Estado de bem-estar social se tornou uma expressão muito utilizada como contraponto às concepções liberais do século XIX.

O *Welfare State* desponta em meados do século XX com o intuito de implementar uma política social de proteção aos indivíduos que estavam fora do mercado da época. Citado grupo social, formado principalmente por

<sup>181</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. p. 126.

<sup>182</sup> TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva**: as novas determinações do mundo do trabalho. p. 212.

<sup>183</sup> A partir deste ponto, utilizar-se-á as expressões *Welfare State*, Estado assistencial e Estado de bem-estar social como categorias sinônimas.

<sup>184</sup> Neste ponto, se faz oportuno citar o sistema de política social adotado pela Grã-Bretanha: “[...] é costume apresentar a política posta em prática na Grã Bretanha a partir da Segunda Guerra Mundial, quando, a seguir ao debate aberto pela apresentação do primeiro relatório ‘Beveridge’ (1942), foram aprovadas providências no campo da saúde e da instrução, para garantir serviços idênticos a todos os cidadãos, independentemente da sua renda. Este exemplo leva a vincular o conceito de assistência pública ao das sociedades de elevado desenvolvimento industrial e de sistema político de tipo liberal-democrático”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 416. Cabe ressaltar que o Plano Beveridge foi um modelo de proteção social fundado nos princípios de unidade e universalidade, fundado na intenção de distribuição de renda, prevenção da miséria e minimização do sofrimento humano. MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Desenvolvimento humano e proteção social em um contexto de crescente interdependência. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Configuração dos humanismos e relações internacionais**: ensaios. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 544.

pessoas de ocupação agrária ou campesina, era visto como integrante da classe pobre pelo simples fato dos indivíduos não trabalharem nas indústrias em expansão<sup>185</sup>.

Contudo, os elementos básicos *do Welfare State* já estavam em expansão na maioria dos países ocidentais muito antes da Segunda Guerra Mundial, numa época em que muitos governos que estavam no poder na Europa pertenciam à extrema direita. A implementação deste modelo pode ser explicada pela “[...] necessidade percebida de se lidar com o desemprego em massa; mas algumas medidas previdenciais importantes vieram do período da Primeira Guerra”<sup>186</sup>.

De acordo com Anthony Giddens<sup>187</sup>, o *Welfare State* possui várias fontes estruturais. Em primeiro lugar, as instituições previdenciais têm seu início no esforço de estabelecer uma sociedade onde o trabalho assalariado ocupe um papel central, desmentindo as afirmações de que as medidas de seguridade social teriam sido implementadas somente para proteger aqueles que não estariam inseridos no mercado de trabalho. Segundo, o *Welfare State* sempre foi um Estado nacional e de outra forma não poderia ser, pois os sistemas de proteção social foram elaborados como parte de um processo da construção do próprio Estado. Em terceiro e último lugar, a idéia do *Welfare State* estaria intimamente ligada à administração de risco, vez que os esquemas previdenciais não deixam de ser uma forma de seguro social que trata do controle de riscos de uma sociedade criadora de riquezas e orientada para o futuro.

Seguindo o modelo do Estado de bem-estar social adotado por muitos países, vários outros sistemas de proteção social foram firmados em todo o mundo, não como um modelo copiado, mas como um padrão de relacionamento a ser seguido entre Estado e indivíduos e Estado e mercado.

No entanto, com o enfraquecimento do modelo socialista o *Welfare State* começa a apresentar seus primeiros sintomas de crise. “Esse

---

<sup>185</sup> GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996. p. 154-155.

<sup>186</sup> GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. p. 155.

<sup>187</sup> GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. p. 156-157.

padrão de relacionamento, que se sustentou até a década de 70 foi rompido, dando início a um período de profundas transformações que mudou a afeição dos sistemas de proteção social na contemporaneidade”<sup>188</sup>.

E é nesse momento de esfacelamento do modelo de proteção social imposto pelo *Welfare State* que os ideais liberais são reavivados, contudo, sob a denominação neoliberal. Inserido neste contexto, o neoliberalismo ganha espaço para difundir sua doutrina e seus programas de política econômica, conforme se apresenta no próximo item.

## 2.3 O NEOLIBERALISMO

O prefixo “neo”, acrescido ao termo liberalismo é a nova roupagem atribuída ao liberalismo clássico, ora reformulado. Tal fato ocorreu devido à necessidade de se adequar o liberalismo a um contexto marcado por inúmeros acontecimentos históricos oriundos de grandes transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais passou o mundo ocidental depois do período da Grande Depressão.

A identidade entre os princípios presentes nas teses liberais clássicas e os conteúdos dos novos liberais é mais íntima do que parece. Ambos aceitam uma atuação seletiva do Estado, reconhecem o caráter desigual da sociedade de mercado e preceituam que a livre iniciativa pode e deve conviver com algum grau de desigualdade<sup>189</sup>.

A propósito, serão apresentadas na seqüência algumas ponderações acerca da evolução histórica das características e principais manifestações da perspectiva neoliberal frente os direitos do homem.

### 2.3.1 A evolução histórica neoliberal

Em meio a um contexto histórico de profundas transformações e anseios sociais, o neoliberalismo despontou exatamente no final

---

<sup>188</sup> MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Desenvolvimento humano e proteção social em um contexto de crescente interdependência. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Configuração dos humanismos e relações internacionais**: ensaios. p. 544.

<sup>189</sup> MALAGUTI, Manoel Luiz; CARCANHOLO, Reinaldo A.; CARCANHOLO, Marcelo D. (Orgs). **Neoliberalismo**: a tragédia do nosso tempo. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 63.

da Segunda Guerra Mundial. A publicação da obra “O Caminho da Servidão” escrita em 1944 por Fredrich August Von Hayek - ganhador do Prêmio Nobel de Economia da década de setenta -, juntamente com Ludwig Von Mises e Milton Friedman<sup>190</sup> formaram a base teórica do pensamento neoliberal<sup>191</sup>.

No referido trabalho, Fredrich August Von Hayek demonstrou sua profunda reação ao Estado assistencialista<sup>192</sup> e interventor na economia. Para o autor, a atividade estatal deveria ser restrita somente a determinadas atuações, expondo que:

Em princípio, não há incompatibilidade entre o Estado oferecer maior segurança auxiliando na organização do sistema de previdência social e a preservação da liberdade individual. À mesma categoria pertence também o aumento da segurança proporcionado pelo Estado na forma de assistência [...]. Sempre que a ação pública é capaz de mitigar desastres dos quais o indivíduo não se pode defender e cujas conseqüências não pode precaver-se, tal ação deve, indubitavelmente ser empreendida<sup>193</sup>.

Ademais, além de não se ater somente às principais críticas formuladas por Adam Smith, Fredrich August Hayek passou também a desenvolver e aprofundar as implicações políticas da socialização mercantil, atacando toda e qualquer limitação de atuação do mercado por parte do Estado. O mau caminho, conforme sugere o título da sua obra, seria o caminho da servidão, evidenciado no intervencionismo estatal, que tende a eliminar o que existe de livre nas nações civilizadas<sup>194</sup>.

---

<sup>190</sup> Para Odete Maria de Oliveira, “[...] o pensamento dos teóricos do neoliberalismo – Ludwig Von Mises, Friedrich August Vom Hayek, Milton Friedman – então concentrados na cidade de Mont Pèlerin e revelando-se contrários à intervenção do Estado na economia, elaboraram as vertentes da doutrina do neoliberalismo com base nessa proposta fundamental de Estado mínimo e máximo mercado”. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções: fragmentações do mundo**. p. 197.

<sup>191</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 85.

<sup>192</sup> Luizl Malaguti e Marcelo Carcanholo enfatizam que Hayek possuía o “[...] objetivo de ressaltar a importância da impessoalidade mercantil na constituição de uma sociedade livre, civilizada, não-arbitrária e não-discriminatória [...]” MALAGUTI, Manoel Luiz; CARCANHOLO, Reinaldo A.; CARCANHOLO, Marcelo D. (Orgs). **Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo**. p. 66.

<sup>193</sup> HAYEK, Fredrich August. **O Caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, Jose Italo Stelle, Liane de Moraes Ribeiro. 5.ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 124.

<sup>194</sup> HAYEK, Fredrich August. **O Caminho da servidão**. p. 126-127.

A doutrina neoliberal teve seu percurso de estruturação através das idéias do teórico Milton Friedman, pertencente à Escola de Economia de Chicago, o qual transformou o meio acadêmico em um verdadeiro meio de difusão dos seus preceitos principalmente na década de 1950.

Ainda que tinha muitos mentores e colegas que acreditavam firmemente que no *laissez-faire* mais radical, foi o impulso de Milton Friedman o que deu à escola seu fervor revolucionário. [...] A missão de Friedman [...] se baseava no sonho de regresso a um estado “natural” onde tudo estava em equilíbrio, antes que as divergências humanas criassem os padrões responsáveis pelas distorções. [...] Friedman sonhava em eliminar os donos da sociedade e devolvê-las a um estado de capitalismo puro, purificado de toda interrupção como foram as regulações do governo, as barreiras tarifárias e os interesses de certos grupos<sup>195</sup>.

Portanto, foi no período do pós-guerra que a reação teórica e política ao modelo intervencionista do Estado começou a tomar fôlego. Considerando a intervenção estatal como o principal fator da crise do sistema capitalista de produção, os neoliberais ocuparam-se por impugnar toda limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, entendendo este fator como uma ameaça letal à liberdade econômica e política da sociedade<sup>196</sup>.

A partir dos anos 70, com a crise do modelo econômico instituído após os conflitos mundiais, o mundo capitalista entra em profunda recessão e o neoliberalismo – conhecido por muitos como a “nova direita”<sup>197</sup> – passa a ocupar um considerável papel de destaque. O modelo neoliberal passa a ganhar força política, econômica e jurídica, extrapolando o debate do círculo restrito inicial, atingindo o grande público através da propagação dos seus principais argumentos, os quais passam a ser elencados a partir deste momento.

---

<sup>195</sup> KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2007. p. 79-80.

<sup>196</sup> TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva: as novas determinações do mundo do trabalho**. p. 195.

<sup>197</sup> “Esta socialização das idéias neoliberais foi fundamental para as forças políticas de direita, pois proporcionou aos partidos conservadores a possibilidade de recorrerem a tais argumentos reacionários, ao elaborarem seus programas de governo e as plataformas políticas de seus candidatos, conferindo-lhes, desta maneira, uma renovada juventude e uma aura de modernidade”. BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 96.

### 2.3.2 Os argumentos neoliberais

A ideologia de apologia ao mercado, baseada nos conceitos liberais clássicos do século XVIII e recuperada pelos teóricos neoliberais, firma-se na razão econômica da superioridade dos mercados sobre o Estado, impedindo o que se denomina de servidão moderna. Neste momento ocorreu o que Karl Marx chamava de “fetichismo da mercadoria”<sup>198</sup>, que sugere que a mercadorização do ser humano chegou a níveis inimagináveis.

O neoliberalismo compreende a liberação crescente e generalizada das atividades econômicas, compreendendo a produção, distribuição, troca e consumo. Funda-se no reconhecimento da primazia das liberdades relativas às atividades econômicas como pré-requisito e fundamento da organização e funcionamento das mais diversas formas de sociabilidade [...] <sup>199</sup>.

A política econômica que os europeus e os latino-americanos chamaram de neoliberalismo recupera o pensamento de alguns liberais clássicos do século XVII como Adam Smith, David Ricardo<sup>200</sup> e John Stuart Mill<sup>201</sup>, em relação a conceitos como “*mão invisível*”, “*mercados livres*”, “*sociedade aberta*” e “*utilitarismo*”.

O conceito de sociedade aberta foi introduzido por John Stuart Mill e recuperado posteriormente pelo filósofo Karl Popper, sob a afirmação de que uma sociedade, independente da sua forma de governo, só será livre quando for respeitado o direito abstrato e interino de liberdade. Seguindo essa premissa, nenhuma sociedade seria completamente livre se não possuísse uma liberdade absoluta e sem reservas<sup>202</sup>.

---

<sup>198</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. 3.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 17-38.

<sup>199</sup> IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 313.

<sup>200</sup> RICARDO, David. **Princípios de economia política**. 4.ed. Tradução de Maria Adelaide Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. 35-56.

<sup>201</sup> MILL, John Stuart. **Princípios de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social**. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 62-88.

<sup>202</sup> POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Itatiaia, 1974. v.1. p. 23-49.

Em síntese, o modelo neoliberal pode ser apresentado a partir de quatro premissas básicas: a) os agentes individuais, ao tomar suas decisões, as fazem motivadas unicamente na defesa dos seus próprios interesses; b) as interações baseadas no interesse próprio não levarão ao caos social, pois fazem parte da própria ordem natural humana, resultando em uma harmonia social; c) o mercado seria o grande responsável pela interação entre os direitos individuais e a manutenção da ordem natural; d) por fim, qualquer intervenção no mercado é inaceitável e indesejável, por inviabilizar a conservação dessa pretensa ordem social<sup>203</sup>.

Vale ressaltar que a retomada dos ideais liberais se deu principalmente no final da década de 1970, sob a afirmação de que a tão sonhada liberdade política estava ameaçada diante do poder de coerção conferido a um monarca ou a um ditador, por exemplo<sup>204</sup>. Assim, os neoliberais passam a pronunciar a tese clássica profetizada por Adam Smith, baseada no argumento de que o mercado é a única instituição capaz de coordenar racionalmente qualquer problema social, sejam eles de natureza política ou econômica<sup>205</sup>. A preservação desta liberdade consiste na eliminação da dominação existente, defendendo a idéia de que a vida econômica de um Estado não deve ser delimitada, permitindo assim que o mercado pudesse agir livremente<sup>206</sup>.

Neste sentido, o mercado livre e competitivo seria o responsável pela promoção da liberdade econômica e da conseqüente liberdade política. A propósito, Milton Friedman afirmou: “Não conheço nenhum exemplo de uma sociedade que apresentasse grande liberdade política e que também não tivesse usado algo comparável com um mercado livre [...]”<sup>207</sup>.

---

<sup>203</sup> De acordo com MALAGUTI, Manoel Luiz; CARCANHOLO, Reinaldo A.; CARCANHOLO, Marcelo D. (Orgs). **Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo**. p. 17-18.

<sup>204</sup> Os ideais neoliberais se chocam com a idéia de Estado interventor, dominador e regulador até então propagada. Assim, vez que se trata de uma tentativa de romper com esses preceitos, “[...] é só no final dos anos 70 e no início dos anos 80 que o receituário neoliberal consegue ser aplicado efetivamente [...]”. SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 76.

<sup>205</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. p. 523-539.

<sup>206</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. 3.ed. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 15-20.

<sup>207</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. p. 18-19.

O mercado, seguindo a teoria neoliberal, desempenha um duplo papel na promoção de uma sociedade livre: de um lado, porque garante a liberdade econômica e do outro, a liberdade política. Assim, ele seria a realidade empírica central que se contrapõe aos seguintes conceitos: um positivo, com a concepção de mercado perfeito ou de concorrência perfeita; e um negativo, que seria o caos para exprimir a possibilidade de destruição do mercado<sup>208</sup>.

Portanto, para que o mercado possa cumprir com sua função de alocação eficiente dos recursos econômicos – terra, capital e trabalho -, os neoliberais profetizam a idéia de que a interferência do Estado deve ser sempre a mínima possível, cabendo-lhe somente a proteção das liberdades dos indivíduos e a preservação da lei e da ordem.

No entanto, a desregulamentação das atividades econômicas pelo Estado e sua atuação reduzida pode ser entendida da seguinte forma: o poder estatal é liberado de todo e qualquer empreendimento econômico ou social que possa interessar ao capital privado nacional e transnacional. Trata-se de criar o Estado mínimo, que apenas estabelece e fiscaliza as regras do jogo econômico<sup>209</sup>. Por sua vez, a necessidade neoliberal de manter este Estado mínimo vem ao encontro do entendimento de que o grande inimigo do progresso e do desenvolvimento era, e sempre foi, o Estado<sup>210</sup>.

Desta forma, o Estado sempre foi visto como um mau gestor, o qual não deveria interferir nas atividades econômicas, principalmente na atuação de empresas privadas. Tudo isso somente demonstra a real intenção neoliberal quanto ao “enxugamento” das atividades estatais que pudessem representar qualquer tipo de empecilho aos ideais ora propagados<sup>211</sup>.

No entanto, a fim de analisar a aplicação efetiva dos ideais neoliberais em alguns Estados, apresenta-se, em seguida, a forma como este

---

<sup>208</sup> TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva**: as novas determinações do mundo do trabalho. p. 230.

<sup>209</sup> IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. p. 314.

<sup>210</sup> “O neoliberalismo foi, pois, a bandeira com que os novos profetas passaram a pregar a nova religião econômica, nascida das ruínas, dos escombros e das cinzas do mundo dividido”. SODRÉ, Nelson Werneck. **A farsa do neoliberalismo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998p. 18.

<sup>211</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. **A farsa do neoliberalismo**. p. 19.

novo modelo foi aplicado inicialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos e posteriormente no México e na América Latina.

### 2.3.3 As recentes manifestações neoliberais

Conforme citado anteriormente, foi entre o final da década de 1970 e início dos anos 1980 que os ideais neoliberais são aplicados efetivamente, momento em que o Estado de bem-estar social passou por grande turbulência devido aos pesados custos para sua manutenção, somados à sua crise de legitimidade.

O surgimento das idéias neoliberais foi de grande importância para as forças políticas da direita, vez que proporcionou aos países conservadores a possibilidade de recorrerem a tais argumentos reacionários a fim de compor seus novos programas de governo<sup>212</sup>. Os dois primeiros partidos políticos a incluírem em seus programas as retóricas neoliberais foram: o Partido Conservador da Grã-Bretanha e o Partido Republicano dos Estados Unidos<sup>213</sup>.

O Partido Conservador Britânico conseguiu eleger em 1979 com a bandeira neoliberal praticamente a metade dos membros do parlamento (47%) e, em consequência, indicou um dos seus membros para chefiar o governo: Margaret Thatcher, também conhecida como a dama-de-ferro<sup>214</sup>. Logo após Ronald Reagan<sup>215</sup> assumir a presidência dos Estados Unidos, o Partido Republicano americano<sup>216</sup> tornou-se um modelo para governos que seriam

---

<sup>212</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 96.

<sup>213</sup> “Hoje somam-se [...] décadas de governos conservadores e da conseqüente aplicação daquelas medidas neoliberalizantes inicialmente executadas por Margaret Thatcher, posteriormente por seu sucessor John Major, do mesmo Partido Conservador, e [...] por Tony Blair”. SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 77.

<sup>214</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 97.

<sup>215</sup> “Quando Ronald Reagan subiu ao poder em 1980, afirmou em um dos seus discursos: *Não temos problema com o Estado, o Estado é o problema!* E essa foi a ideologia de seu mandato”. SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 77.

<sup>216</sup> Neste país as doutrinas neoliberais são adotadas como se fossem políticas de livre comércio, estimulando a iniciativa empresarial e freando as iniciativas governamentais. “Nos Estados Unidos, por outro lado, o Partido Republicano também conseguiu, com a mesma proposta política, eleger como presidente, em 1980, Ronald Reagan, reelegê-lo em 1984 e, em 1988 eleger seu vice, George Bush, como seu substituto. Foram assim doze anos ininterruptos de domínio conservador e de ideário neoliberal”. BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 97.

adotados posteriormente por outros países<sup>217</sup>, voltando-se sempre à redução da tributação, contenção de gastos públicos, grandes possibilidades do setor privado e a seletividade dos serviços públicos.

Em suma, foi durante a década de 1980, principalmente “[...] com a queda do Muro de Berlim em 1989 e o fracasso das experiências socialistas, que o chamado *capitalismo total* proclamou o seu triunfo definitivo”<sup>218</sup>. Foi também em 1989 que ocorre o famoso Consenso de Washington, sob a organização de um economista inglês e diretor do *Institute for International Economics*, com o intuito de avaliar as reformas econômicas em curso na América Latina.

O *Consenso* [neoliberal] de *Washington* é um conjunto de princípios orientados para o mercado, traçados pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que ele controla e por eles mesmos implementados de formas diversas – geralmente, nas sociedades mais vulneráveis, como rígidos programas de ajuste estrutural. Resumidamente, as suas regras básicas são: liberalização do mercado e do sistema financeiro, fixação dos preços pelo mercado (“ajuste de preços”), fim da inflação (“estabilidade macroeconômica”) e privatização. Os governos devem ficar “fora do caminho”- portanto, também a população, se o governo for democrático -, embora essa conclusão pareça implícita. [...] Os “grandes arquitetos” do *Consenso* [neoliberal] de *Washington* são os senhores da economia privada, em geral empresas gigantescas que controlam a maior parte da economia internacional e tem meios de ditar a formulação de políticas e a estruturação do pensamento e da opinião<sup>219</sup>.

Naomi Klein demonstra que o Consenso de Washington se tratava de uma lista de políticas econômicas camufladas sob argumentos que defendiam a privatização de empresas estatais e o término de toda e qualquer

---

<sup>217</sup> “Em 1982, foi a vez da Alemanha, quando da derrota de Helmut Schimidt e seu regime social liberal por Helmut Khol. E a Dinamarca entrou na *roda viva* no governo de direita de Schulter, em 1983. Na seqüência, quase todos os países da Europa Ocidental entraram no mapeamento imperialista neoliberal. Depois a epidemia camuflada em suas variadas versões se alastrou pelos quatro cantos do mundo: América Latina, Austrália, Nova Zelândia etc”. SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 78.

<sup>218</sup> SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 79.

<sup>219</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 5.ed. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2006. p. 21-22.

barreira à entrada de empresas estrangeiras. O arranjo completo do consenso foi idêntico ao triunfo neoliberal preconizado por Milton Friedman, baseado nas privatizações, livre comércio e cortes drásticos nos gastos públicos<sup>220</sup>.

Em síntese, o resultado primordial da implantação dos objetivos do Consenso de Washington foi a destinação de maiores verbas às camadas mais ricas da população, acentuando-se, portanto, a diferença entre os mais privilegiados e as classes menos favorecidas. Neste contexto, as políticas de caráter neoliberal passaram a ser disseminadas praticamente em todo o globo. Nos Estados Unidos, por exemplo, as mudanças atuais de ordem global resultaram na aplicação de uma versão própria do Consenso de Washington, apresentando alguns resultados insatisfatórios:

Há quinze anos os salários da maioria da população vêm estagnando ou diminuindo, assim como as condições de trabalho e de segurança no emprego, quadro que se mantém apesar da recuperação econômica – um fenômeno sem precedente. A desigualdade atingiu níveis desconhecidos nos últimos setenta anos, muitos superiores aos de outras nações industrializadas. Os Estados Unidos têm os mais elevados índices de pobreza infantil dentre todas as sociedades industriais [...] <sup>221</sup>.

O México é também um exemplo recente da adoção das regras do Consenso de Washington e das conseqüentes discrepâncias ocorridas no mercado em virtude da implantação dos ideais neoliberais. Designado como “primeiro aluno das regras do Consenso de Washington”<sup>222</sup>, este país pôde experimentar o gosto amargo das conseqüências neoliberais, ante a abrupta queda dos salários, o aumento da pobreza e a discrepância existente entre o crescente número de bilionários detentores do capital e o aumento do número de trabalhadores famintos<sup>223</sup>.

---

<sup>220</sup> KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock**: el auge del capitalismo del desastre. p. 222.

<sup>221</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: o neoliberalismo e ordem global. p. 31.

<sup>222</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: o neoliberalismo e ordem global. p. 31.

<sup>223</sup> “Em dez anos de reformas econômicas, o número de pessoas vivendo na pobreza absoluta aumentou em um terço nas áreas rurais. Metade da população total não dispõe de recursos para atender às suas necessidades básicas, um crescimento dramático desde 1980. [...] Os salários reais da indústria caíram verticalmente. A parcela do trabalho no PIB, que vinha subindo até meados da década de 1970, declinou, desde então, em mais de um terço”. CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: o neoliberalismo e ordem global. p. 133.

O colapso desse castelo de cartas ocorreu em dezembro de 1994, precedido pelo movimento iniciado em janeiro do mesmo ano pelo Exército Zapatista de Libertação Nacional - EZLN contra a política neoliberal do governo mexicano<sup>224</sup>.

A indignação do povo mexicano se concentrou, principalmente, nos elevados índices do aumento do comércio entre os Estados Unidos e o México, que beneficiava unicamente os investidores norte-americanos (protegidos pelas cauções do governo dos Estados Unidos), enquanto a nova crise, empurrando a população para uma miséria ainda mais profunda, transformou o México numa fonte barata de bens manufaturados, com salários industriais dez vezes menores do que dos Estados Unidos. Em síntese, a luta do povo mexicano se situou contra o aumento da pobreza, os elevados índices de desemprego, a exclusão social e os baixíssimos salários, ou seja, repudiavam pontualmente as conseqüências das reformas neoliberais<sup>225</sup>.

Com relação à experiência vivida pela América Latina em razão da adoção das políticas neoliberais, a realidade não poderia ser outra. Contando atualmente com cerca de 551 milhões de habitantes, pelo menos 213 milhões são considerados pobres. Essa situação social reflete fielmente o que ocorre principalmente no mercado de trabalho, pois é dele que as famílias obtêm seus meios de vida e progresso. Dentre os 239 milhões de habitantes economicamente ativos que trabalham ou desejam trabalhar, mais de 23 milhões se encontram na condição de desemprego aberto e aproximadamente 103 milhões trabalham na informalidade, muitas vezes sem direitos trabalhistas nem proteção social. Assim, pode-se dizer que atualmente há um considerável déficit de emprego formal na América Latina e atinge 126 milhões de trabalhadores<sup>226</sup>.

---

<sup>224</sup> “No primeiro dia de janeiro de 1994 mais de três mil homens de seis etnias maia ocuparam sete cidades do até então desconhecido estado mexicano de Chiapas com o intuito de difundir um novo modelo revolucionário desenvolvido a partir do pensamento indígena ancestral, eminentemente contrário aos ideais neoliberais adotados pelo seu país”. CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. p. 123.

<sup>225</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. p. 123.

<sup>226</sup> Dados obtidos do relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. p. 01. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

Verifica-se, portanto, que no plano social e no mercado de trabalho os resultados das reformas neoliberais foram bastante decepcionantes na América Latina<sup>227</sup>. O produto por trabalhador cresceu a uma taxa muito baixa (0,21% ao ano entre 1990 e 2005), e, ao mesmo tempo, se observou um incremento do desemprego e do emprego informal. Em alguns países (os casos mais notáveis são Argentina, Colômbia e Peru), efetuaram-se reformas que flexibilizaram a contratação e a demissão, e, em muitos casos, foram abandonados mecanismos solidários de proteção social, tanto relativos às aposentadorias e pensões como com relação à saúde e proteção a acidentes e enfermidades profissionais, sem que houvesse um aumento da cobertura do sistema. Produziu-se, ainda, um enfraquecimento de algumas das instituições do mundo do trabalho, em particular a negociação coletiva e dos mecanismos tradicionais de solução de conflitos, que se tornaram insuficientes e tiveram sua eficácia questionada<sup>228</sup>.

---

<sup>227</sup> Ao realizar uma comparação entre o Leste Asiático e a América Latina, Noam Chomsky atribui a esta a qualidade de “[...] campeã mundial de desigualdade social e o Leste Asiático está entre as regiões com os melhores índices. O mesmo se dá na educação, na saúde e na seguridade social”. CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. p. 35. Ocorre que o Leste Asiático adotou uma trajetória oposta aos ditames neoliberais, ao passo que a América Latina, conforme mencionado, configurou-se como fiel seguidora do neoliberalismo. Conforme relata Joseph Stiglitz, “O leste asiático demonstrou o êxito de uma trajetória significativamente distinta a do Consenso de Washington, com um papel para o Estado muito mais amplo que o papel minimalista que permitia o fundamentalismo de mercado. No entanto, a América Latina adotou as políticas do Consenso de Washington com mais entusiasmo que qualquer outra região [...]. Se unirmos os fracassos da América Latina e os êxitos do leste asiático, estes proporcionam as melhores razões para rechaçar o Consenso de Washington”. STIGLITZ, Joseph E. **Cómo hacer que funcione la globalización**. Buenos Aires: Taurus, 2006. p. 64-65. Por sua vez, o Japão, da mesma forma que o Leste Asiático, rejeitou as doutrinas neoliberais, ao passo que adotou uma política industrial que atribui papel preponderante ao Estado. “A rejeição dos preceitos da economia ortodoxa foi uma condição do “milagre japonês”, concluem os economistas. O êxito do país é impressionante. Virtualmente desprovido de uma base de recursos naturais, o Japão se tornou, na década de 1990, a maior economia industrial do mundo e a mais importante fonte mundial de investimento estrangeiro [...]”. CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. p. 35. Confirmando tal assertiva, Joseph E. Stiglitz expõe que: “Atualmente, os países em via de desenvolvimento de todo o mundo se fixam nos exemplos de êxito da Ásia para ver o que podem aprender. Não é surpreendente que o apoio global ao Consenso de Washington tenha fracassado. Seus fracassos são evidentes em todo o mundo, na África, América Latina e nas economias em transição. [...] aqueles que seguiram o Consenso de Washington praticamente fracassaram em todos os países. Na melhor das hipóteses, conseguiram um crescimento reduzido; na pior, sofrem um aumento da desigualdade social e da instabilidade”. STIGLITZ, Joseph E. **Cómo hacer que funcione la globalización**. p. 75.

<sup>228</sup> Dados obtidos do relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. p. 03. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

Em síntese, da análise dos resultados obtidos com a implementação neoliberal em alguns países, é possível afirmar que os ideais pugnados pelos defensores do Consenso de Washington são demonstrados amargamente através das dificuldades enfrentadas pelos seus seguidores em retomar uma trajetória estável de crescimento econômico<sup>229</sup>. Do mesmo modo, os trabalhadores são diretamente afetados. “O ataque aos direitos dos trabalhadores, aos padrões sociais e à democracia efetiva em todo o mundo é o produto dessas ‘vitórias’. [...] são as típicas conseqüências das reformas neoliberais”<sup>230</sup>.

Em síntese, o neoliberalismo demonstra-se claramente oposto aos direitos dos trabalhadores, adotando medidas direcionadas ao mercado laboral na ordem de redução do custo do trabalho através da desregulamentação dos direitos trabalhistas e flexibilização do mercado de trabalho. Por sua vez, a sociedade passa a se desestabilizar diante do profundo corte nos gastos sociais com a conseqüente desregulamentação da economia,

---

<sup>229</sup> Na América Latina e no Caribe, “o Produto Interno Bruto per capita médio regional chega a US\$ 3,9 mil, ao passo que o produto por trabalhador alcança os US\$ 10,1 mil por ano, ou cerca de US\$ 840 ao mês. Um problema central, especialmente para os mercados de trabalho da região, é que, em muitos países, esse indicador de produtividade não cresceu nas últimas décadas, ao ponto de a cifra média atual ser bastante similar a do início da década de 1980. O produto por trabalhador – ou produtividade do trabalho – é um elemento central para o progresso econômico e social, como assinalou um relatório recente da OIT, pois é um mecanismo de transmissão importante entre o mundo da produção e o mercado de trabalho. Sua estagnação no mesmo valor de duas décadas atrás explica por que as atuais taxas de pobreza na região são também bastante similares às observadas nos inícios dos anos 1980. No passado foram realizados diversos esforços para acelerar o ritmo de crescimento na região. Depois dos anos 80, a “década perdida”, optou-se, já durante a década de 1990, por uma estratégia de redução da participação do Estado na economia, combinando liberalização econômica e reformas estruturais, buscando uma integração maior e melhor à ordem econômica mundial. A prioridade foi dada às políticas de controle da inflação e de estabilidade fiscal, as quais efetivamente foram bem sucedidas em termos de governabilidade econômica, especialmente no equilíbrio das contas públicas e na redução da inflação. Mas seus resultados globais não foram os esperados. O crescimento foi bastante moderado (aproximadamente 0,6% ao ano em termos per capita) e, ainda que as economias hoje tenham um grau de abertura maior que nos anos 1980, o coeficiente de investimento como porcentagem do PIB não sofreu alteração significativa, e a razão dívida/PIB cresceu de maneira notável. Como no passado, as economias da região, ainda que estejam crescendo, continuam com um alto grau de dependência em relação ao financiamento externo e às relações de troca. Mais ainda, diversos estudos concordam ao afirmar que, depois das reformas, as economias da região se tornaram mais vulneráveis aos choques externos, o que ficou claramente comprovado com a crise internacional de 1998”. Dados obtidos do relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. p. 01. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

<sup>230</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: o neoliberalismo e ordem global. p. 132-133.

aumento da concentração de renda e tentativa de eliminação de várias conquistas históricas do homem<sup>231</sup>.

Os insatisfatórios resultados econômicos e sociais oriundos do sistema neoliberal relatam, simplesmente, o descontentamento de um povo com relação ao potencial altamente conflitivo e fragmentador destas políticas, pois, quanto mais veloz é a sua expansão, mais intensa é a exclusão social que conduz ao desemprego, degradação dos salários, desmantelamento dos programas de seguridade social e precarização das condições de trabalho<sup>232</sup>. Diante destas abstrações e incertezas, várias contestações surgem sobre as vantagens advindas desta teoria. E é justamente isto que será explicitado no próximo item.

#### **2.3.4 As falácias neoliberais**

As iniciais críticas tecidas ao neoliberalismo se fundam na afirmação de que seus ideais seriam uma cópia fiel da teoria liberal defendida há anos, a qual se demonstrou incapaz de realizar o bem comum e atender aos anseios sociais da época<sup>233</sup>. Muitas alegações em desfavor da teoria neoliberal comprometem, inclusive, toda sua argumentação. O principal fator reside no posicionamento de que o mercado livre seria o único mecanismo promotor do crescimento e do desenvolvimento. Tal assertiva é refutada por Manfredo Araújo de Oliveira:

O mercado supre a falta de conhecimento, mas jamais fornece propriamente informações, pois ele é simplesmente um mecanismo que transmite reações: pelo mercado sabemos que atividade cortar, mas não sabemos que atividade desenvolver. O mercado é, assim, um simples sistema *ex-post*, e por esta razão mesma não pode haver no mercado uma tendência ao equilíbrio,

---

<sup>231</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 99.

<sup>232</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. p. 246.

<sup>233</sup> Neste sentido, Riegel afirma que: "Em síntese, trocaram-se as moscas tão-somente. A uma aristocracia de estirpe e falida veio substituir uma aristocracia de bolso emergente". RIEGEL, Estevão. Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias. *In*: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre Luiz (Orgs.). **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: IBEJ, 1998. p. 137.

uma vez que tal tendência pressupõe a possibilidade de derivar indicações confiáveis de ação *ex-ante*<sup>234</sup>.

Seguindo a mesma linha, Nelson Werneck Sodr e entende que o neoliberalismo n o passa de uma farsa. Trata-se de um disfarce com que se apresenta a forma pol tica que pretende o “fim da Hist ria, isto  , os ricos ficar o mais ricos e os pobres ficar o mais pobres, e tudo ser  como no pa s das maravilhas. A realidade n o importa, as caracter sticas nacionais n o importam, os interesses do povo n o importam”<sup>235</sup>.

Odete Maria de Oliveira afirma ser o neoliberalismo “[...] um conjunto de princ pios e processos que busca beneficiar pequeno n mero de particulares, para isso controlando a maior parte poss vel da sociedade civil, com o objetivo de maximizar os interesses individuais”<sup>236</sup>. Segundo a autora, a economia neoliberal n o passa de um mito<sup>237</sup> que visa a conserva o do *status quo* determinado pelas gigantescas corpora es mundiais oriundas deste sistema.   a manuten o do *status quo* que constitui um forte mecanismo da ordem neoliberal, impondo a conserva o dos m todos pol ticos adotados, obstaculizando a forma o de qualquer movimento social de resist ncia ou questionamento. Assim, impedindo a mobiliza o social, afastar-se-ia o cumprimento dos direitos dos homens e, por conseguinte, dos trabalhadores inseridos na produ o capitalista global.

Contrapondo as transforma es neoliberais com as caracter sticas evidenciadas atualmente<sup>238</sup>, Boaventura de Sousa Santos conclui

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Manfredo Ara jo de. ** tica e economia**. S o Paulo: Atlas, 1995. p. 59.

<sup>235</sup> SODR E, Nelson Werneck. **A farsa do neoliberalismo**. p. 27.

<sup>236</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revolu es: fragmenta es do mundo**. p. 188.

<sup>237</sup> “[...] o mito do mercado livre, da economia neoliberal e da desregula o n o se coadunam com os princ pios da pol tica da economia competitiva e da sua livre concorr ncia – justa e racional -, da n o-discrimina o e do n o-paternalismo, tampouco conforma-se com os objetivos da democracia, direitos humanos, cidadania, movimentos sociais e consolida o da sociedade civil, motivos sociais e consolida o da sociedade civil [...]”. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revolu es: fragmenta es do mundo**. p. 191.

<sup>238</sup> De acordo com Boaventura de Sousa Santos, “os tra os principais do neoliberalismo s o os seguintes: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento   escala global; processos de produ o flex veis e multilocais; baixos custos de transporte; revolu o nas tecnologias; desregula o das economias nacionais; preemin ncia das ag ncias financeiras multilaterais; emerg ncia de tr s capitalismo transnacionais: o americano (centrado nas rela es econ micas dos Estados Unidos), o japon s (baseado nas rela es do Jap o com os

que o resultado da implementação neoliberal pode ser resumido na seguinte ordem: as economias nacionais devem se abrir ao mercado mundial e os preços locais devem se adequar aos preços internacionais; as políticas monetárias devem ser orientadas para a redução da inflação e da dívida pública; os direitos de propriedade privada devem ser claros e invioláveis; o setor empresarial do Estado deve ser privatizado; a regulação estatal da economia deve ser mínima; as políticas sociais devem ser reduzidas<sup>239</sup>.

Outrossim, há que se ressaltar que a classe capitalista transnacional enaltecida pelos neoliberais ultrapassa as organizações nacionais de trabalhadores<sup>240</sup>. Em todos os países em que se tem aplicado as políticas neoliberais durante as três últimas décadas, se detecta a emergência da aliança entre as multinacionais e uma classe política composta por membros ricos. Suas principais características consistem em uma grande transferência de riqueza pública até as propriedades privadas, com o incremento das distâncias entre os imensamente ricos e os pobres descartáveis<sup>241</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Naomi Klein entende que os ideais neoliberais não passam de uma ideologia perigosa, os quais somente serão alcançados mediante alguma espécie de colapso social. Contudo, a autora evidencia a possibilidade de coexistência pacífica entre a economia de mercado e um aparato social digno aos seres humanos.

É perfeitamente possível possuir uma economia de mercado que não exija tamanha brutalidade nem necessite de um nível tão

---

quatro pequenos tigres asiáticos e com o restante da Ásia) e o europeu (fundado na União Européia e nas relações desta com o Leste Europeu e com o Norte da África)". SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Edições Afrontamento, 2001. p. 35.

<sup>239</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** p. 35.

<sup>240</sup> "As empresas multinacionais são a principal forma institucional desta classe capitalista transnacional e a magnitude das transformações que elas estão a suscitar na economia mundial é produzido por estas empresas e de que uma porcentagem muito mais elevada é transacionado entre elas. Embora a novidade organizacional das empresas multinacionais possa ser questionada, parece inegável que a sua prevalência na economia mundial e o grau de eficácia da direção centralizada que elas adquirem as distinguem das formas precedentes de empresas internacionais. O impacto dessas empresas nas novas formações de classe e na desigualdade a nível mundial tem sido amplamente debatido nos últimos anos". SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** p. 37-38.

<sup>241</sup> KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre.** p. 38-39.

primitivo de ideologia pura. Um mercado livre, com uma oferta de produtos determinada, pode coexistir com um sistema de saúde pública, escolas para todos e uma grande porção da economia [...]. Também é possível pedir às empresas que paguem salários decentes, que respeitem o direito dos trabalhadores a formar sindicatos, e solicitar aos governos que atuem como agentes de redistribuição da riqueza mediante os impostos e as subvenções, com a finalidade de reduzir ao máximo as brutais desigualdades que caracterizam o Estado corporativista<sup>242</sup>.

Para o consenso neoliberal, o crescimento e a estabilidade econômica se assentam na redução dos custos salariais e dos direitos laborais, proibindo a indexação dos salários aos ganhos de produtividade, bem como os ajustamentos em relação ao custo de vida. “A economia é, assim, dessocializada”<sup>243</sup>. Enquanto isso, os trabalhadores continuam prisioneiros das fronteiras nacionais. E mais: é nesse contexto de não interferência estatal que são reduzidas as ações do Estado no que se refere à proteção e garantia social, resultando no aumento da pobreza, do desemprego e da exclusão social.

A busca incessante pelo lucro ditada pela primazia dos mercados livres resulta na prática de umas das mais árduas ingerências contra o ser humano: a supressão das principais garantias e direitos adquiridos após um longo processo histórico. Neste diapasão, os trabalhadores são submetidos a condições miseráveis de trabalho por não possuírem outra opção diante da conjuntura econômica em que estão inseridos. As conseqüências não poderiam ser outras senão o efetivo retrocesso dos direitos dos trabalhadores, conforme será analisado a seguir.

### **2.3.5 O retrocesso dos direitos dos trabalhadores**

Diante das premissas propagadas pelos neoliberais, verifica-se a defesa de um mercado livre como propulsor da riqueza mundial. Contudo, é possível afirmar que a riqueza oriunda desse sistema beneficia unicamente os detentores do capital e seus reflexos não poderiam ser outros senão prejuízos avassaladores ao contingente trabalhador.

---

<sup>242</sup> KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock**: el auge del capitalismo del desastre. p. 45.

<sup>243</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização**: fatalidade ou utopia? p. 40.

Evidencia-se que, longe de gerar a abundância para todos e erradicar a pobreza, esta é corriqueiramente aprofundada<sup>244</sup>. Os participantes do sistema produtivo são quedados à redução das suas principais garantias e inseridos em padrões de pobreza facilmente evidenciados atualmente.

Como exemplo, cita-se as políticas econômicas ditadas pelos neoliberais no final do século XX. As pressões inflacionárias eram reprimidas, fazendo com que os preços subissem pouco; em compensação, o crescimento econômico sofreu uma considerável estagnação. O resultado foi a precarização dos direitos dos trabalhadores e o aumento do desemprego, o qual atingiu níveis comparáveis àqueles da Grande depressão dos anos 1930<sup>245</sup>.

O desemprego em massa somado às formas precarizadas de trabalho contratado reduziu drasticamente a cobertura dos direitos sociais, desenhados muitas vezes para beneficiar assalariados regularmente contratados, e que constituíam nos países do Primeiro Mundo, durante os 'anos dourados', quatro quintos ou mais dos ocupados<sup>246</sup>.

Os fluxos de mercadorias capitais foram então liberados, fazendo com que o capital multinacional transferisse, paulatinamente, suas linhas

---

<sup>244</sup> Neste sentido, leciona Armando de Melo Lisboa: "Hoje descobrimos que estamos tão longe do desenvolvimento quanto estávamos no final do século XIX [...]. Corremos o risco de reprisar o desastre da abolição/modernização, só que numa escala muito mais grave [...]. Há razões para afirmar que o novo padrão de acumulação não somente não é adequado para superar os níveis atuais de pobreza como também é gerador de novas formas de exclusão". LISBOA, Armando de Melo. LISBOA, José Armando de Melo. Desenvolvimento, uma idéia subdesenvolvida. **Plural**. Florianópolis. v.5, n.7, p. 71, jan./jun., 1996

<sup>245</sup> José Eduardo Faria demonstra que as taxas de desemprego entre a década de 1960 e 1990 variaram muito devido às mudanças ocorridas na ordem econômica internacional. Na Alemanha, a taxa de desemprego na década de 1960 atingiu 0,8%, ao passo que no início da década de 1990 chegou a 6,8%. A Espanha, por exemplo, contava com uma taxa de desemprego de 2,3% na década de 1960, a qual subiu drasticamente para 19,2% na década de 1990. Na Itália, a taxa de desemprego evidenciada na década de 1960 era de 4,9%, atingindo o nível de 10,5% na década de 1990. Dados adaptados de FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. p. 235 (Quadro 5.4). Com relação ao Brasil, percebe-se uma considerável diferença nas taxas médias anuais de variação da evolução da População Economicamente Ativa - PEA, ao considerar os períodos compreendidos entre 1940-1980 (período a) e 1980-2000 (período b). A taxa média da PEA desempregada no período a correspondia somente a 0,5%, ao passo que no período b esta taxa foi elevada para 11,9%. O emprego formal evidenciado no período a correspondia a 6,2% e no período b caiu para 1,3%. O emprego informal no período a correspondia a 0,6% e aumentou, no período b, para 5,1%. Dados adaptados de PONCHMANN, Márcio. Políticas públicas para o emprego não assalariado no Brasil. In: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 73.

<sup>246</sup> SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 257.

de produção aos países que não observavam os direitos sociais. Neste momento, o movimento operário sentiu um grande impacto, fazendo com que o predomínio neoliberal impedisse a implementação dos direitos sociais durante os anos 80 e 90, embora não tenham conseguido eliminar aqueles já conquistados<sup>247</sup>.

Com a introdução de novos maquinários e tecnologias no campo industrial, a mão-de-obra disponível foi obrigada a se adaptar à nova realidade, exigindo um aprimoramento por parte do trabalhador. Diante de tal processo, evidenciou-se as seguintes conseqüências: qualificação da mão-de-obra; eliminação de empregados desnecessários ao processo produtivo; informatização e automação; fechamento de empresas com antigas tecnologias; uso do trabalho feminino e do trabalho autônomo para baratear os custos de produção; flexibilização da atividade produtiva<sup>248</sup>.

Arnaldo Süssekind demonstra claramente a flexibilização dos direitos dos trabalhadores ocorrida atualmente:

A liberalização e a mundialização da economia incrementou a concorrência entre os países, impondo-lhes a necessidade de produzir mais e melhor. [...] Alguns países implantaram, ou procuram implantar, os sistemas e instrumentos da modernidade tecnológica; outros, porém, para concorrer no mercado internacional, agravam as condições de trabalho, num retorno ao início do século XIX. Este procedimento vem sendo adotado principalmente em países em vias de desenvolvimento, onde preponderam governos fortes e sindicatos fracos, sendo que a desregulamentação das condições de trabalho propicia jornadas excessivas, repouso semanal e férias anuais insuficientes, trabalho de menores e parte significativa dos salários indexadas à produtividade e ao desempenho empresarial<sup>249</sup>.

Constata-se que a acirrada concorrência experimentada pelos países é fruto da liberalização econômica, a qual impõe a constante necessidade de maior produção a um menor custo. O resultado deste sistema

---

<sup>247</sup> SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 255.

<sup>248</sup> POLLINI, Luis Gustavo. A evolução e o retrocesso dos direitos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. (Orgs.) **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 283.

<sup>249</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. I. p. 204.

tem sido evidenciado principalmente nos países em desenvolvimento em razão do constante esvaziamento dos mais variados direitos dos trabalhadores. Em suma, é possível afirmar que “[...] direitos do homem e neoliberalismo são, decisivamente, duas realidade incompatíveis”<sup>250</sup>.

A verdadeira explicação para o repúdio dos neoliberais à efetivação dos direitos econômicos e sociais é simples<sup>251</sup>: deve existir um investimento em massa visando arcar com os gastos sociais necessários, além de um aparato público que possa regular o mercado, visando minimizar as desigualdades sociais, garantindo, portanto, a igualdade entre os cidadãos. E isso é tudo o que os neoliberais não querem<sup>252</sup>.

O resultado deste processo de transformação configura-se no contínuo aumento da marginalização, na exclusão social, no aumento da pobreza e miséria, além do alcance de níveis alarmantes de desemprego<sup>253</sup>. No entanto, pretende-se demonstrar a seguir, através de alguns dados, que estas conseqüências da imposição neoliberal refletem diretamente no esvaziamento dos direitos dos trabalhadores, produzindo as mais variadas adversidades sociais

---

<sup>250</sup> SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 140.

<sup>251</sup> Leciona Paul Singer que “O neoliberalismo é umbilicamente contrário ao estado de bem-estar, porque seus valores individualistas são incompatíveis com a própria noção de direitos sociais, ou seja, direitos que não são do homem como cidadão, mas de categorias sociais, e que se destinam a desfazer o veredicto dos mercados, amparando os perdedores com recursos públicos, captados em grande medida por impostos que gravam os ganhadores”. SINGER, Paul. *A Cidadania para todos*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 254.

<sup>252</sup> “Nos países periféricos, o quadro tem sido desolador. Desigualdades de vários níveis são aprofundadas e redefinidas à ação de um capitalismo sem diques. Em um cenário de extrema vulnerabilidade, em que a moeda está sob o controle dos “de fora”, os governos têm limitadas suas autonomias para a concretização de suas próprias políticas [...]. No mundo do trabalho, as taxas de desemprego são elevadíssimas e a organização coletiva dos trabalhadores perde força, com reflexos negativos à formação da consciência que têm de si os trabalhadores como classe social”. BIAVASCHI, Magda Barros. *Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo?* In: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 37-38.

<sup>253</sup> De acordo com o site da OIT no Brasil, “Apenas cerca de dez por cento da população mundial tem alguma proteção social, embora as necessidades de cobertura venham aumentando. Nos últimos dez anos e especialmente nos últimos cinco, o número de pessoas no mundo que sobrevivem com menos de um dólar por dia cresceu significativamente. Em diversos países, menos de 30 por cento dos trabalhadores ocupados no setor formal e informal têm cobertura de seguro de acidente de trabalho. No Brasil, em 1999, esse percentual era de 35 por cento. Esse quadro, combinado com a insuficiência de empregos e o crescente subemprego, é uma preocupação do Governo e da sociedade”. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/prot\\_soc.php](http://www.oitbrasil.org.br/prot_soc.php). Acesso em: 02 fev. 2008.

### **2.3.5.1 Uma triste consequência: desemprego, pobreza e exclusão social**

Sabe-se que o pleno emprego é uma das condições para a vigência dos direitos sociais, vez que ambos se encontram intrinsecamente ligados<sup>254</sup>. Percebe-se também que a participação no mercado de trabalho é uma das principais formas de inclusão das pessoas na sociedade moderna, sendo, portanto, o ponto de partida para qualquer análise sobre inclusão e exclusão social<sup>255</sup>.

Conforme destaca o Relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas, a pobreza só será reduzida de maneira permanente se os grandes desequilíbrios existentes nos mercados de trabalho forem enfrentados e resolvidos. A estrutura dos mercados de trabalho na América Latina é bastante fragmentada: não apenas quase um terço da força de trabalho total se encontra nas zonas rurais, como mais da metade do emprego corresponde a trabalhadores independentes, trabalhadores no serviço doméstico, trabalhadores familiares não-remunerados ou assalariados em microempresas com até cinco trabalhadores. Estes setores não só concentram grande parte da pobreza, mas também da informalidade e, portanto, do déficit de trabalho decente na região<sup>256</sup>.

O debate sobre a pobreza, que ganha centralidade na agenda reformadora liberal, “[...] se afasta abertamente de uma perspectiva geral de enfrentamento, não simplesmente da pobreza, mas de um leque mais amplo de problemas, que a grosso modo, configura a questão social”<sup>257</sup>. Além disso, os avanços tecnológicos<sup>258</sup>, juntamente com o poderio das empresas transnacionais,

---

<sup>254</sup> A esse respeito, Paul Singer expõe que “A crise direitos sociais demonstra que a vigência deles depende do pleno emprego e do crescimento da economia, portanto das receitas fiscais que financiam o gasto social”. SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 260.

<sup>255</sup> SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 40.

<sup>256</sup> Dados obtidos do relatório da OIT, **O Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. p. 7. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

<sup>257</sup> GIMENEZ, Denis Maracci. Agências globais e as reformas do mercado de trabalho. In: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 69.

<sup>258</sup> José Eduardo Faria entende que “[...] as ondas de transformação tecnológica dos anos 90 também vêm acarretando a transferência, para os países em desenvolvimento, das fases produtivas que envolvem trabalho manual, das que têm sua competitividade baseada no baixo custo dos salários [...]. Quanto maior é essa transferência, maior a concorrência muitas vezes selvagem entre mercados de trabalho locais, regionais e nacionais por novas oportunidades de

ambos motivados pela política neoliberal do maior lucro pelo menor custo, fazem com que o desemprego cresça a cada ano.

Nesse padrão sistêmico, os Estados centrais passam não apenas à condição de cúmplices, mas de atores importantes de um processo que envolve grandes bancos, grandes empresas industriais, fortunas, investimentos institucionais (fundos) e os próprios Estados nacionais por meio de seu Tesouro Nacional e dos Bancos Centrais. Daí as privatizações, a liberação financeira e a dos mercados, cuja tônica é a liberdade de circulação dos capitais. A tela de proteção à classe dos assalariados desorganiza-se, tornando-se estratégica a flexibilização do mercado de trabalho para possibilitar a contratação da força de trabalho com menos barreiras<sup>259</sup>.

Ao lado do crescimento avassalador da economia global e dos mercados mundiais, os problemas sociais atualmente evidenciados aumentam consideravelmente a cada ano. Um dos mais complexos dilemas deixados pelos neoliberais diz respeito ao desemprego derivado, principalmente, do avanço e da riqueza das empresas transnacionais. Estas corporações, motivadas pela política do maior lucro pelo menor custo, emprega o menor número possível de matéria-prima e de mão-de-obra, ou as utiliza com valores ínfimos, diminuindo sensivelmente o número de empregos no mundo industrializado, dando causa ao denominado desemprego estrutural<sup>260</sup>.

Outrossim, além do desemprego estrutural, o âmbito laboral enfrenta dificuldades cada vez mais sérias, pois o temor do desemprego se projeta como um fantasma que assola simultaneamente os Estados

---

investimento, obrigando as nações em desenvolvimento a competir entre si pelas contrapartidas muitas vezes desfavoráveis dos grandes conglomerados industriais e financeiros". FARIA, José Eduardo. *Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica*. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1.ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 141.

<sup>259</sup> BIAVASCHI. Magda Barros. *Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo?* In: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 37

<sup>260</sup> Segundo Odete Maria de Oliveira, o "desemprego estrutural não é oriundo de crise econômica passageira, mas do próprio sistema capitalista globalizante, que utiliza avançadas tecnologias no modo de produção, com o fim de aumentar a quantidade e qualidade do produto e vencer a concorrência, o que elimina grande contingente de trabalho não-qualificado e menor quantidade de trabalho qualificado, causando a marginalização de imenso potencial de trabalhadores que, em conseqüência, perde também o poder aquisitivo e de consumo". OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções: fragmentações do mundo**. p. 227.

desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento. Sobre os problemas causados pela demanda insuficiente da força de trabalho, Alberto Nogueira argumenta:

Ao que tudo indica, a velocidade das transformações que hoje já se podem ver com nitidez superou essa etapa, baseada na estrutura do emprego, ou seja, do trabalho assalariado, cedendo lugar, cada vez mais, ao modelo da informalidade. E no vácuo aberto com o desaparecimento das relações formais de emprego [...] vislumbra-se um novo papel para o Estado como gestor das carências sociais mínimas e árbitro de conflitos sociais, notadamente no campo da segurança pública<sup>261</sup>.

Outro fator ligado ao aumento do desemprego diz respeito à má qualificação dos trabalhadores que perdem seus postos de trabalho por não satisfazerem à demanda de mão-de-obra exigida pelo novo paradigma tecnológico-industrial<sup>262</sup>. Deste modo, independentemente dos fatores ensejadores, o desemprego e a economia informal contribuem cada vez mais para o alargamento da pobreza e da miséria, ante a dificuldade de implementação da economia solidária<sup>263</sup> em todos os países<sup>264</sup>.

Os dramáticos efeitos sociais tornam-se inevitáveis, ocasionando as mais profundas e lamentáveis desigualdades sociais, o aumento

---

<sup>261</sup> NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação**: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 116.

<sup>262</sup> Sobre esse assunto, José Eduardo Faria relaciona o aumento do desemprego à imigração de desempregados para os mais variados países, enfatizando que, “Como num círculo perverso, quanto mais permanecem desempregados, mais defasados vão ficando com relação às inovações tecnológicas das empresas; e quanto mais conscientes se tornam dessa defasagem, mais sentem-se estimulados a imigrar para países industrializados na busca de uma oportunidade profissional e de uma melhoria no seu padrão de vida”. FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. p. 141.

<sup>263</sup> “A solidariedade na economia só pode se realizar se ela for organizada *igualmente* pelos que se associam para produzir, comerciar, consumir ou poupar. A chave dessa proposta é a associação entre os iguais em vez do contrato entre desiguais. [...] A economia solidária é um modo de produção cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual”. SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 09-10.

<sup>264</sup> “O surto da economia solidária, que se observa nos mais diferentes países, por enquanto está longe de atender a todas as vítimas da crise do trabalho ou mesmo sua maioria, pois exige mudança de mentalidade, algo que leva tempo. Enquanto milhares são assim reinseridos, dezenas de milhares são expelidos da economia e outros tantos ficam à espera de uma oportunidade diante da demanda insuficiente por força de trabalho”. SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 260.

marcante da pobreza absoluta e o desemprego estrutural, principalmente nos países em desenvolvimento e nos povos mais atrasados do planeta<sup>265</sup>.

Dados recentes do Relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas demonstram as constantes ingerências aos direitos dos trabalhadores na América Latina. Em matéria de liberdade sindical, as queixas apresentadas ao Comitê de Liberdade Sindical passaram de 164 na primeira metade dos anos 1990 para 194 na primeira metade da presente década, representando 51% do total mundial de casos sobre liberdade sindical. A taxa média de sindicalização na região passou de 21% na primeira metade da década de 1990 para 19% na segunda metade desta década<sup>266</sup>.

Muitas são as situações intoleráveis de não-cumprimento da legislação trabalhista na região: 1,3 milhões de pessoas da região trabalham em regime forçado (75% dos quais por exploração econômica, 16% impostos pelo Estado, 9% por exploração sexual comercial). Além disso, 5,7 milhões de crianças entre cinco e quatorze anos trabalham. A persistência de importantes desigualdades de rendimento entre homens e mulheres demonstra que ainda existem problemas de discriminação de gênero no mercado de trabalho: a taxa de desemprego feminina é 40% mais alta que a masculina; as mulheres recebem 66% dos rendimentos mensais auferidos pelos homens. No Brasil, por exemplo, as mulheres têm em média rendimentos 21% menores que os dos homens por hora trabalhada, e as mulheres negras recebem 61% menos que os homens brancos por hora trabalhada<sup>267</sup>.

Ao analisar-se a situação verificada pela África do Sul, percebe-se que os índices são alarmantes. Desde 1994, ano em que o Congresso Nacional Africano assumiu o poder, o número de pessoas com salários inferiores a 1 dólar passou de 2 milhões para 4 milhões em 2006. O índice de desemprego entre 1991 e 2002 cresceu de 23% para 48%; cerca de 1 milhão de pessoas

---

<sup>265</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. p. 189.

<sup>266</sup> Dados obtidos do relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. p. 11-12. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

<sup>267</sup> Dados obtidos do relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. p. 11-12. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

foram retiradas de suas propriedades agrícolas durante a primeira década da democracia e removidas para as áreas industriais<sup>268</sup>.

Contudo, se faz necessário ressaltar que o caos social evidenciado atualmente tem afetado também os países mais desenvolvidos. Como exemplo, cita-se a Europa<sup>269</sup>, pois a sua preocupação com a pobreza e o desemprego também faz parte da realidade social vivenciada, apresentando alguns índices consideráveis. Segundo dados do Eurostat, 16 milhões de homens e mulheres na UE e 10.4 milhões na zona do euro, viviam em situação de desemprego em julho de 2007. Em termos percentuais, pode-se dizer que a taxa de desemprego na zona do euro foi de 6,9% em julho de 2007, tendo sido em julho de 2006 de 7,8%. Na UE, a taxa de desemprego foi de 6,8% em julho de 2007 e em julho de 2006 foi de 7,9%. As taxas de desemprego mais baixas verificaram-se na Dinamarca (3,2%), na Holanda (3,4%), Chipre (4,1%) e Áustria (4,3%). Por sua vez, a Eslováquia (10,6%) e a Polônia (9,7%) registraram as taxas mais altas<sup>270</sup>.

Em síntese, os dados apresentados, por si só, demonstram o resultado efetivo do processo neoliberal. O alastramento do desemprego e o aumento da pobreza fazem com que o tecido social e, conseqüentemente, suas relações se rompam. O empobrecimento dos povos e sua conseqüente exclusão social não é mais atribuída a determinada parcela da população pertencente aos países menos desenvolvidos do planeta. Deve-se ter em mente que tal fenômeno está presente em todos os países do mundo, conforme demonstra Adriano Sella:

---

<sup>268</sup> KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock**: el auge del capitalismo del desastre. p. 32.

<sup>269</sup> Consta do documento do Dia Internacional da Erradicação da Pobreza do ano de 2006, da Rede Européia Anti-Pobreza: "No contexto europeu este cenário é também bastante perturbador, com cerca de 72 milhões de pessoas em risco de pobreza. A nível mundial o número de pobres já chega a 307 milhões, onde 1 em cada 5 pessoas vive com menos de 1 dólar por dia. Os números citados dizem respeito a pessoas reais: idosos, crianças, deficientes, mulheres, nomeadamente, vítimas de violência ou de tráfico, imigrantes, minorias étnicas e requerentes de asilo, entre muitos outros. Refletem ainda realidades dramáticas como a fome, a subnutrição, as doenças com especial enfoque para a malária, a Sida, a tuberculose, a toxicodependência, etc. Estes fenômenos, de verdadeira pobreza extrema constituem, em nosso entender, uma negação dos direitos humanos fundamentais. A resolução deste problema deve ser assumida com a mesma determinação com que em tempos se combateu a escravatura". Disponível em: [http://www.reapn.org/documentos\\_visualizar.php?ID=24](http://www.reapn.org/documentos_visualizar.php?ID=24). Acesso em: 12 maio 2008.

<sup>270</sup> Dados obtidos do relatório **Indicadores sobre a pobreza da Rede Européia Anti-Pobreza de 2007**. Disponível em: [http://www.reapn.org/documentos\\_visualizar.php?ID=42](http://www.reapn.org/documentos_visualizar.php?ID=42). Acesso em: 12 maio 2008.

Esse drama do empobrecimento dos povos da terra e da concentração da renda, presente hoje em todos os países do mundo, superou a velha divisão entre o primeiro e o terceiro mundo, pois eram conceitos que localizavam geograficamente a riqueza do norte do mundo e a pobreza do sul do planeta. Há hoje níveis de riqueza do primeiro mundo também em países do terceiro mundo, e existem níveis de pobreza do terceiro mundo também nos países declarados desenvolvidos<sup>271</sup>.

Na verdade, é possível perceber que o mundo foi colocado diante de um processo social degradante que transcende todos os limites, fragilizando o Estado e suas instituições, reduzindo atividades, eliminando empregos, desestabilizando moedas nacionais e fortalecendo conflitos étnicos. Isso sinaliza que não existem focos de pobreza ou determinados grupos de excluídos a proteger, mas evidencia que a sociedade mundial se encontra diante de um problema muito amplo e generalizado, que requer estratégias globais.

Com vistas a conter a atual crise social, torna-se evidente a necessidade de uma reforma relacionada principalmente ao mundo do trabalho. Não existe um movimento de combate ao desemprego por meio do fomento do crescimento econômico e da redução das alíquotas e dos encargos sociais. Qualquer análise que se realize em torno da sociedade atual demonstra que ao lado dos ideais capitalistas existem milhões de pessoas excluídas dos seus direitos e benefícios. Isso é uma consequência de processos de exclusão<sup>272</sup>, pelos quais várias camadas sociais, antes incluídas, foram expulsas e marginalizadas por processos de mudança econômica, social ou política, pelos quais o acesso ao emprego e demais benefícios ficam restritos a determinado segmento da sociedade<sup>273</sup>.

A solução urgente para os dilemas sociais oriundos das teorias neoliberais concentra-se na necessidade de analisar o mercado e a

---

<sup>271</sup> SELLA, Adriano. **Globalização neoliberal e exclusão social: alternativas ...? são possíveis!** p. 18.

<sup>272</sup> Simon Schwartzman ressalta que “O conceito de ‘exclusão social’, como tantos outros nas ciências sociais, carece de definição precisa. Também como outros, ele é originalmente utilizado para superar as deficiências de conceitos correntes e seu mérito maior é agrupar os descontentes, não apenas estabelecendo uma comunidade de interesse, mas, geralmente, referendando uma nova problemática de investigação”. SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. p. 36.

<sup>273</sup> SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. p. 31.

economia sob uma perspectiva humanística, afastando-se, portanto, as “fórmulas milagrosas” difundidas pelos neoliberais que, conforme visto, não trazem benefício social algum. É preciso entender que o mercado internacional não é feito somente de cifras e concordar, por fim, que a economia mundial é totalmente dependente dos homens trabalhadores. Não é possível aceitar que a proliferação de trabalhadores sofredores, pobres e miseráveis continue a ocorrer.

Ademais, defender o crescimento de um comércio mundial baseado na não implementação dos direitos dos trabalhadores demonstra unicamente a covardia do sistema atual que, nas transações internacionais, é definida como *dumping* social. Trata-se de uma espécie de concorrência desleal ditada pelos ideais neoliberais e baseada no esvaziamento dos direitos dos trabalhadores, a qual merece um estudo mais acurado. Por esta razão, o *dumping* social será o centro de análise do próximo capítulo.

## CAPÍTULO 3

### O *DUMPING* SOCIAL COMO FENÔMENO RESULTANTE DOS IDEAIS NEOLIBERAIS

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho teve início com os estudos acerca do processo de formação e afirmação dos direitos do homem. Foi verificado que o reconhecimento destes direitos no plano internacional ocorreu, primeiramente, com relação aos direitos dos trabalhadores, aqui denominados como direitos sociais. Direcionados especificamente à proteção do homem trabalhador e defendidos internacionalmente pela OIT, os direitos sociais constituem um marco na história da humanidade, vez que compõem a primeira fase de internacionalização dos direitos do homem, abrindo caminho ao reconhecimento dos demais direitos plano internacional.

Na seqüência, no curso do segundo capítulo, foram apresentadas as premissas capitalistas neoliberais. Demonstrou-se que uma das mais perturbadoras características da economia neoliberal é a expansão do trabalho, calcada sob baixos salários e condições laborais indignas. Aliás, as transformações e conseqüências oriundas da imposição destes ideais conduziram os homens trabalhadores a uma situação extremamente desfavorável devido ao arrefecimento dos seus direitos historicamente conquistados.

E é neste contexto neoliberal que se evidencia o *dumping* social como uma prática comercial desleal, predatória e eminentemente atentatória aos direitos dos trabalhadores. Em busca de lucros exorbitantes, os baixos salários, as condições de trabalho indignas e as piores formas de utilização da mão-de-obra formam o contexto em que está inserido o *dumping* social.

Por esta razão que o objetivo deste terceiro capítulo é analisar o *dumping* social e demonstrar que seu fomento se dá pelas políticas neoliberais, ante o esvaziamento dos direitos dos trabalhadores. Deste modo, se

faz necessário demonstrar as características e a regulamentação do *dumping* como forma de concorrência desleal no comércio internacional para, posteriormente, apresentar a construção doutrinária e os elementos configuradores do *dumping* social, bem como sua relação com as políticas neoliberais. Por fim, tenciona-se a examinar qual o organismo internacional competente a fiscalizar e regulamentar o tema e qual a adequada sanção aplicável com vistas a coibir o *dumping* social no comércio internacional.

### **3.2 BREVE ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

O comércio internacional vem desempenhando um papel cada vez mais importante na economia mundial, pois está presente no cotidiano da maioria da população, uma vez que envolve as mais variadas espécies de instituições privadas e entidades governamentais e movimenta cifras estarrecedoras. Não seria por menos, vez que se atribui a ele a denominação do mais antigo e mais importante vínculo econômico entre as nações, pois ao lado da guerra, sempre ocupou posição central entre os fenômenos da vida internacional<sup>274</sup>.

Através de um breve retrospecto histórico é possível perceber que comércio internacional e normas protecionistas sempre estiveram associados, embora de maneira antagônica. Desde o século XVIII já se verificou uma constante variação entre períodos de maior e menor liberdade comercial<sup>275</sup>, com ênfase no livre comércio ou no protecionismo<sup>276</sup>. Este fato restou

---

<sup>274</sup> GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. New Jersey: Princeton, 1987. p. 171.

<sup>275</sup> “Esta variação pode ser explicada pelos ciclos de crescimento econômico e de recessão do capitalismo – que induzem à proteção das indústrias nacionais [...]. Mas o caráter cíclico deste fenômeno também comporta outra explicação, relacionada com a fuga dos extremos entre livre comércio e protecionismo, uma explicação que deve buscar seus fundamentos em intrincadas motivações sociais, políticas, ideológicas e, não raramente, eleitorais”. BARRAL, Welber. (Org.) **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 13.

<sup>276</sup> BARRAL, Welber. (Org.) **O Brasil e o protecionismo**. p. 13.

evidenciado, inclusive, quando os ideais de liberalização comercial encontravam-se em profunda aplicação no século XIX<sup>277</sup>.

O Estado liberal, ainda no Séc. XIX, quando mais resplandeceram os princípios da Escola Clássica, fundada por Adam Smith, perdeu muito de sua rigidez, à medida que as maiores potências mundiais passaram a adotar normas protecionistas para os produtos nacionais e de suas colônias<sup>278</sup>.

Deste modo, conforme demonstrado no capítulo anterior, é possível perceber que as idéias liberais propagadas por Adam Smith referiam-se, principalmente, às vantagens obtidas através de um comércio praticado livremente, ou seja, sem barreiras. E é nesta linha de pensamento que o autor sustenta que competiria única e exclusivamente ao Estado assegurar a liberdade de trocas, a manutenção da ordem interna, o exercício do comércio individual e a possibilidade de melhorar a utilização dos recursos disponíveis<sup>279</sup>.

Assim, qualquer regulamentação condizente ao livre comércio entre as nações anularia o resultado positivo das trocas internacionais<sup>280</sup>. Contudo, independentemente dos conteúdos pregados pelos liberais, as tendências protecionistas passaram acompanhar as relações comerciais entre os países<sup>281</sup>, conforme dispõe Daniel de Azúa:

---

<sup>277</sup> “Mesmo no século XIX, em pleno apogeu das teorias liberais clássicas e quando o comércio internacional passou a adquirir maior importância, obstáculos tarifários eram soerguidos para limitar o acesso de produtos provenientes de outros países. Com o passar do tempo, novos instrumentos foram criados com a mesma finalidade, em função de objetivos de caráter político (proteger as indústrias locais) ou econômico (arrecadar divisas)”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 69.

<sup>278</sup> FURTADO, Milton Braga. **Síntese da economia brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986. p. 138.

<sup>279</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. p. 510-517.

<sup>280</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. p. 204-206.

<sup>281</sup> “Colbert e Mazarin, na época de Luiz XIV na França, já buscavam o controle diante do comércio internacional com o intuito de fortalecer o país a que serviam [...]. As mais variadas vias de regulamentação ensejavam o protecionismo econômico, em que o governo deveria estimular as exportações e restringir as importações, obtendo-se, então, um superávit comercial. Para os mercantilistas daquela época, uma nação só poderia ganhar em detrimento da outra, ou seja, os objetivos das nações eram sempre conflitantes”. JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 21.

Na verdade, o protecionismo como fato econômico não é recente, ao contrário, faz parte de uma filosofia talvez mais antiga que a do livre-cambismo, à qual é antagônica, e está sempre, de uma forma ou de outra, presente no espírito das nações, intensificando-se ou diminuindo em função de uma série das mais variadas circunstâncias, que algumas vezes são compreensíveis e até mesmo injustificáveis de qualquer ponto de vista, acabando por ser nocivas à economia das nações<sup>282</sup>.

Deste modo, os fundamentos básicos do livre comércio, consubstanciados pelos ideais liberais, estariam em posição diametralmente oposta aos fundamentos protecionistas. As causas dessa relação antagônica podem ser encontradas na evolução concomitante entre livre comércio e protecionismo. Este paradoxo é compreendido a partir da constatação de que o aumento da concorrência, efeito previsível do livre comércio, gera reações políticas internas favoráveis às medidas protecionistas<sup>283</sup>.

Neste contexto, o aumento da concorrência gerou uma considerável instabilidade entre liberais e protecionistas e foi enaltecida, inclusive, após a Primeira Guerra Mundial. Esse conflito demarcou o início de grandes transformações, vez que sua era anterior, marcada pelo de livre comércio, abriu caminho para um nacionalismo econômico sem precedentes e com considerável acentuação na década de 1930.

O mencionado nacionalismo exacerbado assumiu diversas faces econômicas, tais como: protecionismo, controle cambial, acordos de comércio bilaterais e também a desvalorização da moeda para fins de concorrência<sup>284</sup>. Contudo, além do evidente prejuízo econômico, as citadas

---

<sup>282</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O neoprotecionismo e o comércio exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986. p. 83.

<sup>283</sup> BARRAL, Welber. (Org.) **O Brasil e o protecionismo**. p. 16.

<sup>284</sup> WILLIAMSON, John. **A economia aberta e a economia mundial: um texto de economia internacional**. Tradução de José Ricardo Brandão Azevedo. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 277.

atitudes protecionistas contribuíram para o advento de um novo conflito mundial<sup>285</sup>.

Diante deste contexto, novas premissas liberais<sup>286</sup> relacionados à ordem econômica da época começaram a se desenvolver, posição esta defendida por John Williamson:

Felizmente, os estadistas econômicos ocidentais não se deixaram enganar por sua própria propaganda, mas começaram a pensar em como se poderia restabelecer uma ordem econômica internacional liberal, mesmo durante o pico da II Guerra Mundial<sup>287</sup>.

O saldo trágico da Segunda Guerra demandou aos Estados a urgente missão de reconstruir a economia mundial abalada pelos conflitos. Tal tarefa pugnava, principalmente, pela criação de órgãos que delimitassem o comércio entre as nações, até então realizado sem a existência de regras internacionais regulamentadoras<sup>288</sup>. E foi nesta perspectiva que restou concluído o acordo de Breeton Woods com o intuito de criar um ambiente pacífico na área da economia internacional.

---

<sup>285</sup> “Os militaristas que assumiram o controle do Japão puderam apelar não só para a xenofobia, mas também para preocupações bastante racionais, como a segurança econômica diante do protecionismo estrangeiro, que ameaçava sua capacidade de conseguir as divisas necessárias para a compra de matérias-primas no exterior. A expansão territorial foi em parte uma reação a esta ameaça, que, no devido curso, provocou o anúncio de um bloqueio do petróleo pelos Estados Unidos”. WILLIAMSON, John. **A economia aberta e a economia mundial**: um texto de economia internacional. p. 277

<sup>286</sup> A este respeito, Joseph Stiglitz ressalta que: “Os economistas vem defendendo o livre comércio há dois séculos, mas foi a Grande Depressão da década de 1930, mais que outros tantos argumentos abstratos, a responsável pela onda de liberalização que começou há sessenta anos. Se pensa que os aumentos sucessivos das tarifas ao final da década de 1920 e início da década de 1930 desempenharam um papel importante ao agravamento da Grande Depressão. Os países viram como suas economias se enfraqueciam e por isso aumentaram as restrições às importações. Tais restrições prejudicaram a outros países, que acabaram aumentando suas próprias restrições, acabando por gerar um círculo vicioso”. STIGLITZ, Joseph E. **Cómo hacer que funcione la globalización**. p. 109-110.

<sup>287</sup> WILLIAMSON, John. **A economia aberta e a economia mundial**: um texto de economia internacional. p. 277.

<sup>288</sup> “Desde o início do século, acentuou-se a preocupação dos governos dos Estados com o comércio internacional. A partir da Liga das Nações, inúmeros esforços foram empreendidos no sentido de estimular o comércio no mundo. [...] em 1928 foi assinada a 'ata final da conferência para a abolição das proibições e restrições 'a importação e 'a exportação', o que provocou sensível redução de todas as restrições tarifárias e não-tarifárias ao comércio de produtos entre os países”. PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 19.

Em 1944, foi concluído um acordo, em Breeton Woods, EUA, com objetivo de criar um ambiente de maior cooperação na área da economia internacional, baseado no estabelecimento de três instituições internacionais [...]. A primeira seria o FMI – Fundo Monetário Internacional, com função de manter a estabilidade das taxas de câmbio e assistir os países com problemas de balanço de pagamentos através de acesso a fundos especiais, e assim desestimular a prática da época de se utilizar restrições ao comércio cada vez que surgisse um desequilíbrio do balanço de pagamentos. A segunda seria o Banco Mundial ou Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, com função de fornecer os capitais necessários para a reconstrução dos países atingidos pela guerra. A terceira seria a OIC – Organização Internacional do Comércio, com função de coordenar e supervisionar a negociação de um novo regime para o comércio mundial baseado nos princípios do multilateralismo e do liberalismo<sup>289</sup>.

Ocorre que as tratativas de Breeton Woods se efetivaram somente com relação à criação do FMI e do Banco Mundial. O mesmo não ocorreu com relação à OIC, a qual não chegou a ser criada, pois os Estados Unidos não ratificaram seu acordo constitutivo. Neste momento, como seria temerário criar uma organização internacional sem a presença da principal potência, os demais parceiros aderiram à criação de um Acordo Provisório que contou com a participação de 23 países, os quais possuíam um objetivo em comum: reduzir tarifas alfandegárias no comércio internacional. Cria-se o *General Agreement on Tarifs adn Trade*<sup>290</sup>, conhecido mundialmente por GATT<sup>291</sup>.

A implementação do GATT contribuiu efetivamente para a retomada do desenvolvimento do comércio internacional, o qual, “[...] após um longo período de retratação devido a duas Guerras Mundiais e à grande crise de

---

<sup>289</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 29

<sup>290</sup> Na língua portuguesa o termo GATT significa Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

<sup>291</sup> Segundo Vera Thorstensen, “De simples acordo, o GATT se transformou, na prática, embora não legalmente, em um órgão internacional, com sede em Genebra, passando a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, e a funcionar como coordenador e supervisor das regras sobre comércio até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual OMC”. THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 30.

1929, inicia uma fase rápida de expansão impulsionada pelo crescimento da renda mundial e pela liberalização comercial [...]”<sup>292</sup>.

No entanto, a tendência de liberalização comercial iniciada com o GATT foi interrompida na década de 1970<sup>293</sup>. Os países mais ricos começaram a utilizar formas inadequadas de proteção às suas indústrias nacionais, visando assim defendê-las da concorrência estabelecida pela intensa participação dos países em desenvolvimento nas relações comerciais internacionais<sup>294</sup>.

Tal ocorrência somente demonstrou que, diante da intensificação das relações internacionais proporcionadas pelo papel desempenhado pelo GATT, os países membros necessitavam analisar novos temas não inseridos neste acordo e também aperfeiçoar outros já existentes. Isto se deu com as rodadas periódicas de negociações<sup>295</sup>.

Ocorre que o GATT, conforme dito, representava apenas um acordo provisório firmado entre os países logo após a Segunda Guerra Mundial e não uma organização internacional relacionada ao comércio. Referido assunto é tratado pontualmente por Guilherme Chagas Johannpeter:

Na verdade, o GATT nunca entrou juridicamente em vigor, ou seja, nunca foi aprovado definitivamente como organização

---

<sup>292</sup> GREMAUD, Amaury Patrick et al. **Manual de economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 479.

<sup>293</sup> Expõe Jagdish Bhagwati que “A tendência de queda nas restrições comerciais resultante do declínio das tarifas foi abruptamente interrompida em meados da década de 70. As reduções negociadas de tarifas foram acompanhadas, e seu efeito diferencial no afrouxamento das restrições ao sistema mundial de comércio, seriamente comprometido pelo crescimento das *barreiras não-tarifárias* (NTBs)”. BHAGWATI, Jagdish. **Protecionimos versus comércio livre**. Tradução de Mário Salviano. Rio de Janeiro: Nórdica, 1989. p. 44.

<sup>294</sup> “O comércio internacional de mercadorias já dava sinais de crescente influência das multinacionais no final da década de 1970. Várias alianças foram firmadas visando proteger as indústrias multinacionais de riscos, especialmente políticos, ou para garantir um acesso rápido ao mercado”. DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 47.

<sup>295</sup> No âmbito do GATT foram realizadas oito rodadas de negociações multilaterais de comércio: 1ª Rodada: 1947 - Genebra; 2ª Rodada: 1949 - Ancecy; 3ª Rodada: 1951 - Torquay; 4ª Rodada: 1956 - Genebra; 5ª Rodada: 1960-1961 - Dillon; 6ª Rodada: 1964-1967 - Kennedy; 7ª Rodada: 1973-1979 - Tóquio; 8ª Rodada: 1986-1994 - Uruguai. THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 31.

internacional, pois o que entrou em vigor foi o PAP e não o próprio GATT. Mesmo assim, o GATT tornou-se um foro de intensas negociações e importantes rodadas, sendo reconhecido como a principal organização de comércio internacional. Dele resultaram as principais negociações referentes ao comércio internacional e foram implementadas as normas para a resolução de disputas surgidas nesta área<sup>296</sup>.

Mesmo sem possuir o *status* de organização internacional, o GATT impulsionou as principais negociações comerciais através das suas rodadas de negociações. Com o desenrolar das rodadas, o aprimoramento e diversificação das relações comerciais tornaram-se mais complexas. Evidenciou-se também a tendência liberalista da GATT, momento em que uma vasta gama de temas passou a fazer parte da agenda de discussões e, dentre eles, as regulamentações acerca da prática de *dumping*.

Considerando que o *dumping*<sup>297</sup> social constitui o objeto do presente capítulo, discorrer-se-á acerca das primeiras menções acerca do *dumping* na seqüência. Para tanto, se faz necessário apresentar, primeiramente, os conceitos e características atribuídas a esta prática comercial para, posteriormente demonstrar sua evolução nas rodadas de negociações.

### 3.3. CONCEITO DE DUMPING

Tendo em vista que a desvirtuação da utilização do *dumping* pode ensejar alegações de ordem protecionista no âmbito do comércio

---

<sup>296</sup> JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional**. p. 34-35.

<sup>297</sup> Há que se ressaltar que antes mesmo da regulamentação do *dumping* pelo GATT, as relações entre capital e trabalho já vinham sofrendo constantes mutações. “É evidente que o aumento do desemprego nos países centrais nas décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial, dobrando seu patamar na década de 1980, teve forte relação com a crise econômica mundial. O ambiente recessivo gerou grande impasse sobre a demanda e as margens de lucro, reforçando e acelerando nas empresas transnacionais intensas reestruturações e racionalizações de suas estruturas produtivas. Isso quase sempre envolveu a introdução de novas tecnologias, em geral poupadoras de trabalho. Nesse período de crise, outro expediente foi a flexibilização do trabalho. As flutuações da demanda e as incertezas do cenário econômico serviram de motivação para tentar tornar totalmente variáveis todos os custos de mão-de-obra através da flexibilização das relações trabalhistas”. DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. p. 75.

internacional, é de fundamental importância entender o seu real significado nas relações internacionais.

O termo *dumping*, originado do islandês arcaico *thumpa* (atingir alguém), foi utilizado como sinônimo para depósito temporário de munições<sup>298</sup>. No inglês moderno, o verbo *to dump* significa “despejar, descarregar, desfazer-se de algo ou jogar fora”<sup>299</sup>.

Conforme relata Adilson Rodrigues Pires,

Os diversos autores que analisaram o *dumping* em todas as suas manifestações, o definem praticamente da mesma forma, acentuando os princípios fundamentais em que se apóiam, quais sejam o preço de venda inferior ao praticado no mercado interno do país exportador e o dano causado por essa venda ao setor industrial respectivo do país importador, ou a ameaça de dano, que, neste caso, deve ser comprovada<sup>300</sup>.

Relacionando este conceito às práticas comerciais, conclui-se que a prática de *dumping* consiste em lançar produtos em um mercado externo, com preços inferiores aos praticados no mercado interno do país exportador. Neste caso, há uma discriminação de preços de um mesmo produto entre dois mercados, causando assim um prejuízo à empresa nacional<sup>301</sup>. No entanto, vale ressaltar que o termo *dumping* foi e ainda é usado em vários sentidos, revestindo-se, portanto, de conotações muito variadas.

Juridicamente, pode-se afirmar que a subsunção do dumping pela norma se baseia em pressupostos simplistas, que não distinguem as diversas realidades identificáveis a partir da existência do fenômeno. [...] Quanto à análise econômica, existe prevalência da crítica à aplicação de medidas antidumping, consideradas como

---

<sup>298</sup> MARCEAU, Gabrielle. **Anti-dumping and anti-trust issues in free trade areas**. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 7. No mesmo sentido observar BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. p. 8.

<sup>299</sup> ALLEN, Robert (publishing Director). **Essential English Dictionary**. São Paulo: Chambers Martins Fontes, 1999. p. 288.

<sup>300</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. p. 133.

<sup>301</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. p. 132-133.

geralmente prejudiciais à renda nacional, além de serem utilizadas como um instrumento travestido de protecionismo<sup>302</sup>.

Realmente, a análise estritamente econômica do *dumping* leva a crer que o mesmo é revestido unicamente de caráter protecionista. Além disso, alguns conceitos econômicos denominam o *dumping* genericamente, atribuindo a ele a característica de qualquer prática desleal no comércio internacional considerada perigosa para a economia do país importador. Aos poucos, a abrangência desse conceito foi reduzida e passou a delimitar as práticas desleais referentes ao preço de mercadorias. Deste modo, o *dumping* foi utilizado para designar a venda de uma mesma mercadoria, em diferentes mercados e por preços diferentes<sup>303</sup>.

É possível perceber que as críticas tecidas às medidas *antidumping* referem-se à sua forma econômica<sup>304</sup>. Conforme demonstra Welber Barral, “[...] tais críticas não se aplicam, em regra, ao *dumping* predatório, considerado pernicioso pelos efeitos que pode gerar no mercado importador e também no mercado exportador”<sup>305</sup>. Portanto, o conceito econômico apresentado não se confunde com o conceito jurídico emanado do AARU. Apesar da grande variedade de classificações, a validade econômica de tais medidas é irrelevante frente aos concisos preceitos normativos contidos no citado acordo<sup>306</sup>.

O tratamento estabelecido ao *dumping* nas rodadas de negociações do GATT demonstrou, de maneira clara, sua conotação antônima à

---

<sup>302</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 70.

<sup>303</sup> ROJAS AMANDI, Victor Manuel. **El derecho antidumping de la Unión Europea**. México: Porruá, 2004. p. 5

<sup>304</sup> Roberto Di Sena Júnior enfatiza que, utilizando-se do conceito econômico do *dumping*, “[...] muitos países passaram a utilizar as medidas antidumping com o fim único e exclusivo de resguardar determinados setores da economia, ou seja, o objetivo principal de tais medidas teria sido desvirtuado. Seu uso abusivo transformou um instrumento de proteção excepcional em efetivas barreiras não-tarifárias”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 89.

<sup>305</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 71.

<sup>306</sup> Há que se ressaltar que, independente das diferenças existentes entre o *dumping* como atividade econômica e o *dumping* como prática internacional condenável, neste estudo serão ignoradas as construções doutrinárias não consubstanciadas no AARU.

concorrência perfeita<sup>307</sup>, vez que é resultado de uma prática comercial abusiva realizada entre países. Neste sentido corrobora Vera Thorstensen ao afirmar que: “um caso de comércio desleal seria a exportação de produtos ‘dumpeados’, isto é, com preços abaixo do valor normal, ou seja, abaixo do preço praticado pela empresa exportadora no seu mercado doméstico”<sup>308</sup>.

Em síntese, de acordo com o estabelecido pelo AARU, ocorre a prática de *dumping* quando o preço de exportação de um produto é inferior ao preço de venda do mesmo bem no mercado interno do país exportador<sup>309</sup>. Além disso, para ser condenável, tal diferença de preços (denominada margem de *dumping*<sup>310</sup>) deve acarretar dano relevante à indústria do país importador<sup>311</sup>.

---

<sup>307</sup> Adilson Rodrigues Pires explica a relação entre a concorrência perfeita e o *dumping*: “Segundo o GATT, a discriminação de preços é incompatível com a concorrência perfeita, em que pese a imprecisão do conceito. A prática do dumping é nociva, inclusive, às transações internas ocorridas no mercado do país exportador. Com efeito, a venda ao exterior de produto, cujo preço é reduzido em função do dumping, obriga o produtor doméstico do bem concorrente a reduzir o preço de seu produto, a fim de manter a competição com o produtor que vende produto similar a preço reduzido. Nem sempre, porém, a margem de lucro obtida comporta redução suficiente para suportar a competição, o que, por certo, resulta em prejuízo econômico para o produtor”. PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. p. 136.

<sup>308</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. p. 115.

<sup>309</sup> Tal disposição encontra-se prevista no artigo 2º, 1 do AARU e expõe: “1. Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>310</sup> Acerca da margem de *dumping*, prescreve o artigo 2º, 2 do AARU: “2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador, ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador, tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de dumping será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo, ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros, além do lucro”. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>311</sup> Estabelece o artigo 3º do AARU: “1. A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de dumping e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno; e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos”. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

De acordo com a realidade normativa apresentada, o *dumping* é considerado uma prática danosa e predatória, ensejando a existência de três elementos para sua caracterização: a) venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado interno do país exportador<sup>312</sup>; b) comprovação do dano ou ameaça de dano à indústria doméstica ou retardamento no estabelecimento de indústrias que venham a produzir o mesmo produto ora objeto de *dumping*<sup>313</sup>; c) a existência de um nexo de causalidade entre os elementos elencados anteriormente<sup>314</sup>.

Diante do crescimento e aperfeiçoamento do comércio internacional, pôde-se perceber o avivamento doutrinário de outras modalidades de *dumping* na tentativa de ampliar o conceito estabelecido e regulamentado no AARU, abrangendo novas situações. Adilson Pires demonstra que a construção doutrinária elenca a existência de onze modalidades de *dumping*, estando, dentre elas, o vértice do presente estudo que é o *dumping* social.

O *dumping* se manifesta de maneiras diversas, conforme as circunstâncias e os objetivos pretendidos. Os autores costumam descrever essas modalidades, apresentando-as de acordo com a forma como se exteriorizam. Assim, temos o *dumping* permanente e o ocasional, o predatório, o direto e o indireto, o aberto e o

---

<sup>312</sup> Art. 2º, 1 do AARU. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>313</sup> Art. 3º do AARU. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>314</sup> O Art. 3º, 5 do AARU demonstra a necessidade da existência do nexo de causalidade entre a venda do produto por valores questionáveis e o dano ou ameaça deste à indústria nacional: "5. É necessário demonstrar que as importações a preços de dumping, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração de nexo causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão igualmente examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de dumping, que possa estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião, e tais danos provocados por motivos alheios às importações a preços de dumping não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de dumping, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional". Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

encoberto, o defensivo, o inverso, o cambiário e o social, tais como são encontrados na literatura especializada<sup>315</sup>.

As várias modalidades existentes encontram-se atualmente citadas somente na doutrina especializada, não encontrando atualmente previsão normativa. Este é um dos principais argumentos utilizados por Welber Barral, eminentemente contrário à ampliação das modalidades de *dumping*:

Um dos novos temas do comércio internacional envolve a tentativa de ampliar o conceito de dumping para caracterizar a concorrência internacional firmada sobre diferenças estruturais entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. [...] Desta forma, apesar de constar na agenda internacional a extensão do conceito de dumping às diversidades sócio-econômicas entre os Estados não encontra atualmente base normativa, ao contrário do dumping propriamente dito, derivado da prática comercial [...] <sup>316</sup>.

De fato, o AARU não faz nenhuma menção às modalidades de *dumping* citadas anteriormente, muito menos acerca do *dumping* social, que é objeto do presente estudo. Trata-se de construções doutrinárias. Porém, o fato do *dumping* social não ser contemplado pelo AARU não lhe atribui menor importância. O que se necessita, portanto, é verificar a plausibilidade da sua existência, sua interferência na efetivação dos direitos dos trabalhadores e as futuras possibilidades de regulamentação do tema.

Deste modo, apresentar-se-á a seguir a evolução da regulamentação *antidumping* durante as rodadas de negociações para, posteriormente, analisar os argumentos favoráveis e contrários à inserção do *dumping* social nas negociações comerciais internacionais.

---

<sup>315</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. p. 181.

<sup>316</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 13. No mesmo sentido, vale transcrever a exposição de Roberto Di Sena Júnior: “O Acordo Antidumping negociado por ocasião da Rodada Uruguai não faz referência a nenhuma das modalidades de dumping [...] citadas, motivo que leva a questionar tanto a existência efetiva, quanto a validade das categorias mencionadas pela doutrina. Sem adentrar o mérito dos elementos que caracterizam cada uma das modalidades de dumping, pode-se até admitir sua existência, muito embora nenhuma delas tenha sido contemplada pelo AARU”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 93.

### 3.4 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO *ANTIDUMPING* DURANTE AS RODADAS DE NEGOCIAÇÕES

A abordagem acerca do *dumping* é muito antiga, não sendo possível identificar o momento exato que fora utilizado inicialmente. O termo *dumping* teria sido utilizado primeiramente por Adam Smith, porém como referência a situações de ajuda econômica por parte do Estado, o que se aproximaria da definição atual de subsídios<sup>317</sup>. “Existem também registros segundo os quais, nos debates do Congresso dos EUA de 1884, o termo foi discutido como relacionado aos bens estrangeiros vendidos em território norte-americano”<sup>318</sup>.

No século XX o tema foi apresentado pelo economista Jacob Viner, o qual “[...] especificou os traços característicos do comportamento comercial que passou a ser designado pelo termo”<sup>319</sup>. No entanto, analisando-se a situação mundial juntamente com a utilização das normas *antidumping*<sup>320</sup> na época do surgimento do GATT, conclui-se que poucos países possuíam legislação a respeito<sup>321</sup>. Além disso, as questões abordadas nas rodadas de negociações desenrolavam-se de forma muito superficial.

É bem verdade que desde a criação do GATT é defendido o direito dos países membros agirem contra as práticas desleais do comércio,

<sup>317</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 10.

<sup>318</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 10.

<sup>319</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 10..

<sup>320</sup> Quanto à locução *antidumping*, utilizar-se-á no presente trabalho, a forma sem hífen, julgando ser esta mais correta em português, seguindo a opção de BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 08.

<sup>321</sup> Relata Durval de Noronha Goyos Júnior que “poucos países possuíam legislação antidumping antes do início das rodadas de negociações. O primeiro país a adotar legislação a respeito foi o Canadá, o qual introduziu em seu ordenamento jurídico a legislação antidumping em 1904”. GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os tratados da rodada Uruguai**. São Paulo: Observador Legal, 1994. p. 75-76. Neste sentido, leciona Welber Barral que “Esse exemplo foi prontamente seguido por vários outros países, tais como Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), Japão (1910), África do Sul (1914), EUA (1916 e Reino Unido (1921)”. No mesmo sentido, BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 74.

desde que estas afetem o comércio internacional e ignorem as regras da concorrência<sup>322</sup>. Então, a necessidade de regulamentação do *dumping* ou implementação de normas *antidumping* no comércio internacional ficou facilmente perceptível, vez que desde a primeira rodada de negociações (ocorrida em Genebra), até a quinta rodada (a Rodada Dillon), os temas abordados restringiam-se somente às questões de redução tarifárias<sup>323</sup>.

A partir da sexta rodada de negociações (a Rodada Kennedy) vários temas foram inseridos para discussão. Foram analisadas questões de reduções tarifárias e também normas relativas ao *dumping*, tentando assim uniformizar as distintas legislações existentes<sup>324</sup>. Ao final desta rodada foi assinado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT, também chamado de Código *Antidumping* de 1967<sup>325</sup>. O novo código estabelecia diferentes normas para a determinação do *dumping* e do dano à indústria local, criando também um comitê para auxiliar os países membros a uniformizarem suas legislações a respeito<sup>326</sup>.

A aplicação do Código *Antidumping* de 1967 criou, entretanto, um problema para os Estados Unidos, vez que sua legislação interna - o *Antidumping Act* - possuía algumas divergências em relação à norma

---

<sup>322</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 116.

<sup>323</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 82.

<sup>324</sup> GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Sílvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 35.

<sup>325</sup> O Acordo sobre a implementação do artigo VI do GATT, discutido na Rodada Kennedy estabeleceu o seguinte: "Artigo 1. Princípios: Medidas anti-dumping só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo. As disposições a seguir regem a aplicação do Artigo VI do GATT 1994 no caso de vir a ser iniciada ação ao abrigo de legislação ou regulamentos anti-dumping. Artigo 2. Determinação de Dumping: 1. Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador". Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>326</sup> GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Sílvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. p. 36.

recentemente acordada<sup>327</sup>. Desta forma, a sétima rodada de negociações (Rodada Tóquio) despendeu considerável parcela de tempo a fim de negociar a aplicação do novo Código junto aos Estados Unidos.

Em 1979 o Código *Antidumping* de 1967 foi revisado<sup>328</sup>. Mesmo assim, ao tempo em que as regras eram colocadas em prática, surgiam cada vez mais dúvidas a respeito de sua utilização. Tal fato ocorreu porque as normas não atendiam às necessidades econômicas da época, frente à intensificação das negociações e ao aumento das reclamações por parte dos países em desenvolvimento.

Deste modo, iniciou-se em 1986 a mais longa e ampla rodada de negociações, a Rodada Uruguai<sup>329</sup>, a qual deu origem à Organização Mundial do Comércio – OMC<sup>330</sup>. Nesta rodada foi aprovado o Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai – AARU<sup>331</sup>, o qual estipulou as regras de aplicação do Artigo VI do GATT, regulamentando as medidas *antidumping* entre

---

<sup>327</sup> “O *Antidumping Act* norte-americano exigia uma relação causal, mas não que as importações com dumping fossem a causa principal do dano imposto à indústria doméstica daquele país. Por outro lado, o Congresso norte-americano se recusava a emendar a legislação interna, de forma a torná-la compatível com o Código de 1967”. BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai**. p. 83.

<sup>328</sup> “O novo Código passou a esclarecer que 'danos causados por outros fatores não deveriam ser atribuídos às importações com dumping', considerando-se ainda outros fatores na avaliação do impacto do dumping”. BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai**. p. 83-84.

<sup>329</sup> “A conclusão exitosa da rodada demonstrou o fortalecimento do sistema multilateral do comércio. Os principais avanços situaram-se na área de acesso aos mercados, no aprimoramento das soluções de controvérsias, nas discussões sobre dumping entre outros”. JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional**. p. 40-41.

<sup>330</sup> “A criação da OMC, em 1995, foi o resultado de uma negociação marcada por alguns fatores determinantes do atual cenário internacional. Dentre eles, o fim do modelo bipolar das relações internacionais e a sua substituição por um modelo multipolar, a nova reorganização econômica dos países em acordos regionais de comércio, o papel das empresas transnacionais no comércio internacional, o fim das fronteiras entre as políticas internas e de comércio internacional derivado fenômeno da globalização”. THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. p. 21-22.

<sup>331</sup> Os principais textos legais em vigor no Brasil que correspondem à incorporação da matéria mencionada no AARU são: Decreto nº 1.355/1994 – Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT; Decreto nº 1.602/1995 – Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas *antidumping*; Lei nº 9.019/1995 – Dispõe sobre a aplicação de direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e dá outras providências.

os países membros<sup>332</sup>. A norma passou a possuir delimitações como a definição de *dumping*<sup>333</sup> e a necessidade de provar o dano ocorrido<sup>334</sup>.

Todas as regulamentações criadas durante as rodadas de negociações acerca do *dumping* procuraram relacioná-lo a uma prática comercial abusiva, atribuindo ao mesmo a característica de fomentador da concorrência desleal, muito prejudicial ao comércio internacional.

No entanto, as rodadas de negociações realizadas no âmbito do GATT destinaram-se exclusivamente a buscar um comércio livre de qualquer medida protecionista. Antes da Rodada Uruguai, as negociações restringiam-se aos produtos comercializados internacionalmente, com vistas a facilitar ou quebrar as barreiras existentes no GATT. Com a preparação da Rodada Uruguai, os agentes econômicos passaram a não dar mais atenção a estes problemas, pois as barreiras existentes eram dotadas de caráter eminentemente protecionista. Após esta Rodada, com o estabelecimento da

---

<sup>332</sup> Também sobre o AARU, Paulo Roberto Almeida entende que: “O Acordo sobre a implementação do Artigo VI emanado da Rodada Uruguai tenta limitar o grau de arbítrio deixado à parte supostamente lesada por vendas a preços de *dumping*, mas ele também reforça o arsenal de medidas à disposição do “prejudicado” [...]. Os artigos bastante extensos e os anexos detalhados desse acordo buscam efetuar uma determinação precisa do *dumping*, um exame objetivo do dano causado, uma descrição acurada dos procedimentos a serem seguidos nas investigações, com a obrigação, para todas as partes contratantes envolvidas, de se empenharem no fornecimento de provas consistentes com suas alegações [de acusação e de defesa]”. ALMEIDA, Paulo Roberto. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 212-213.

<sup>333</sup> O AARU estabelece em seu artigo 1º que: “Medidas anti-dumping só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo [...]”. O artigo 2º, §1º do referido acordo estabeleceu um novo conceito de dumping: “Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>334</sup> A este respeito, Durval de Noronha Goyos Júnior explica que: “Anteriormente à Rodada Uruguai, os cálculos dos preços de exportação para fins de determinação de dumping eram feitos pela comparação dos valores de uma transação individual contra a média apurada durante o período de investigação. Este critério foi bastante criticado pelos países exportadores como iníquo por potencialmente punir legítimas diferenças em margens de lucro. O ACORDO ANTI-DUMPING alterou tal metodologia para uma base de, ou transação por transação ou média por média, admitidas exceções se as autoridades constatarem um padrão que difere de forma significativa entre compradores, regiões ou períodos de tempo”. GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os tratados da rodada Uruguai**. p. 77.

OMC, a discussão deixou de focar os produtos e passou a ser feita em torno de políticas públicas e outros assuntos de interesse dos países mais poderosos<sup>335</sup>.

Contudo, as linhas desejáveis de harmonização das questões sociais e do bem-estar social são dissociadas das questões comerciais. A OMC esquiva-se de tratar dos assuntos relativos aos direitos dos trabalhadores, do combate à pobreza e da fragilidade do sistema de proteção social, como se estes não possuíssem qualquer liame com o comércio mundial. A relação entre comércio internacional e direitos sociais é evidente, pois a sua flexibilização conduz ao *dumping* social, assunto ainda não regulamentado pela OMC.

Com o intuito de arrematar o objetivo principal deste estudo, apresenta-se a seguir o *dumping* social como resultado das transgressões aos direitos dos trabalhadores participantes do comércio internacional.

### **3.5 DUMPING SOCIAL EM BENEFÍCIO DOS TRABALHADORES DO MUNDO**

Conforme mencionado anteriormente, o *dumping* encontra-se intimamente ligado à concorrência desleal. Então, presume-se, de início, que o *dumping* social refere-se à prática do *dumping*, contudo, sob premissas relacionadas a alguma infração aos direitos humanos, notadamente aqueles de segunda geração, os direitos sociais.

Há que se ressaltar a existência de entendimentos diversos, no sentido de que a expressão *dumping* social “não se presta para qualificar a situação que ela busca descrever”<sup>336</sup>. No entanto, para verificar a aplicação

---

<sup>335</sup> MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Desenvolvimento humano e proteção social em um contexto de crescente interdependência. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Configuração dos humanismos e relações internacionais**: ensaios. p. 551. Sobre a predominância dos interesses dos países mais desenvolvidos nas negociações comerciais, Chomsky expõe que a OMC não passa de uma mera organização internacional fomentadora dos interesses dos Estados Unidos. “Em resumo, os resultados esperados da vitória dos ‘valores americanos’ ns OMC são: 1. Um novo instrumento de longo alcance para a intromissão dos EUA nos assuntos internos de outros países; 2. A tomada de uma parte essencial das economias estrangeiras por empresas sediadas nos EUA; 3. Vantagens para o setor empresarial e para os ricos; 4. Transferência de custos para a população em geral; 5. Desatenção às questões sociais e armas novas e potencialmente poderosas contra a ameaça democrática”. CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: o neoliberalismo e ordem global. p. 83.

<sup>336</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 93.

correta da terminologia ao fim a que se presta, é necessário analisar o conceito atribuído ao *dumping* social, o qual será adotado para a condução deste estudo:

O *dumping* social tem como característica a venda incentivada pelo baixo nível salarial vigente, bem como pela escassa assistência social colocada à disposição do trabalhador no país de exportação. Referidos fatores impulsionam o comércio internacional, na medida em que contribuem para diminuir os custos de produção, tornando o preço mais acessível<sup>337</sup>.

De acordo com Reinaldo Gonçalves, o termo *dumping* social é utilizado para caracterizar preços distorcidos em razão “[...] de os custos de produção basearem-se em normas e condições trabalhistas inferiores ao que seria considerado razoável ou adequado em nível internacionalmente”<sup>338</sup>.

Porém, os argumentos contrários ao *dumping* social<sup>339</sup> fundamentam suas afirmações na impossibilidade de adequação do *dumping* - regulamentado pelo AARRU - aos elementos caracterizadores do *dumping* social. O principal argumento seria quanto à necessidade de comprovação do desvirtuamento do valor normal dos produtos comercializados, que seria, em tese, impossível de ocorrer nos casos de *dumping* social.

Ocorre que o AARRU, visando evitar a discriminação internacional de preços, estabeleceu o conceito de valor normal<sup>340</sup> a ser

<sup>337</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. p. 189.

<sup>338</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 50.

<sup>339</sup> Neste sentido, consultar: DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 93; BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai**. p. 38; ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. p. 504 e MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros**. p. 196

<sup>340</sup> Expõe o artigo 3º, 5 do AARRU: “Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fabrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso, de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços. Nos casos tratados no parágrafo 4, deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas, que incidam entre a importação e a revenda, e também em função dos lucros auferidos.

considerado na análise do *dumping*. Deste modo, só ocorre o *dumping* quando o preço de um bem for alterado a menor com o intuito de servir à exportação e afetar as empresas do país importador. No entanto, as teorias contrárias ao *dumping* social<sup>341</sup> argumentam que não existe a menor possibilidade de caracterizá-lo, vez que os preços dos bens fabricados em desacordo com os direitos dos trabalhadores não estariam sendo minorados para participar do comércio internacional.

Neste sentido entende Roberto Di Sena Júnior:

No caso do *dumping* social, o preço praticado no mercado do país exportador não necessariamente é inferior ao praticado externamente, uma vez que a mão-de-obra oprimida e sub-remunerada pode ser contratada para produzir ambos. Portanto, se um produto é exportado por valor que corresponde ao custo social interno, isso não pode ser considerado *dumping*<sup>342</sup>.

Pois bem. O problema maior residiria, portanto, no fato de que os produtos fabricados em desatenção dos direitos sociais mínimos não são objeto de *dumping* em razão do seu baixo custo ser originário e não forçado. Ocorre que é exatamente o baixo custo dos produtos, oriundo da não implementação dos direitos trabalhadores, que caracteriza esta forma desleal de concorrência. A fim de corroborar com esta idéia, surge, neste momento,

---

Se, em tais casos, a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado, ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova". Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

<sup>341</sup> Neste sentido, consultar: DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 93; BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 38; ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. p. 504 e MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais**: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros. p. 196.

<sup>342</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 95.

indagações acerca do preço justo dos bens comercializados internacionalmente que geraria, conseqüentemente, a concorrência perfeita<sup>343</sup>.

A este respeito, vale transcrever a exposição de Reinaldo Gonçalves acerca do comércio justo:

Na ótica do comércio justo, consumidores e produtores têm objetivos idênticos, como a ruptura com a lógica mercantil e capitalista. [...] No comércio justo, consumidores e produtores têm em vista a dignidade humana. Tanto o produtor quanto o consumidor reconhecem que um objetivo fundamental na vida dos seres humanos é a dignidade. E para o homem ser mais digno ele precisa ter condições de trabalho e estruturas de organização social em que as pessoas sejam iguais. Que não haja servo nem mestre. O que existe são homens e mulheres. Todos são iguais. Em outras palavras, todo mundo se conduz segundo valores morais que todos consideram um patrimônio da comunidade. Isso é dignidade. Então, a dignidade é um objetivo importante, que move o conjunto de produtores e move o conjunto de consumidores, que estão engajados no comércio justo<sup>344</sup>.

Vale dizer que a preocupação com a dignidade e as condições de trabalho dos homens participantes do comércio internacional, visando a manutenção de um comércio justo mencionadas pelo autor, já se fazia constar na Carta de Havana de 1948<sup>345</sup>, a qual pretendia criar a OIC:

---

<sup>343</sup> Contrariamente a esta posição, cita-se o posicionamento de Roberto Di Sena Junior: “[...] o conceito de dumping social está impregnado da idéia de 'preço justo', conhecida como um dos fundamentos 'inconfessados' normalmente invocados para a legislação antidumping. A idéia de preço justo está impregnada nas origens do dumping e, apesar de possuir grande apelo popular, não reflete a norma consagrada no âmbito da OMC. Para a caracterização do dumping, faz-se mister que o produto seja exportado por preço inferior ao praticado no mercado interno e não inferior ao preço considerado justo”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 95.

<sup>344</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O nó econômico**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 119-120.

<sup>345</sup> O artigo 7º da Carta de Havana continha a seguinte redação: “Os membros reconhecem que as medidas relativas ao emprego devem levar em consideração os direitos dos trabalhadores dentro das declarações intergovernamentais, convenções e acordos. Os membros reconhecem que todos os países têm interesse comum na realização e manutenção de padrões justos de trabalho relativos à produtividade, e assim na melhora dos salários e condições de trabalho tanto quanto a produtividade permitir. Os membros reconhecem que as injustas condições de trabalho, particularmente na produção para a exportação, criam dificuldades no mercado internacional e, assim, cada membro deve tomar qualquer ação que se fizer apropriada e viável para eliminar tais condições dentro do seu território”. THORSTENSEN, Vera. **OMC** –

O objetivo da Carta era enquadrar o comércio internacional dentro de um amplo contexto, e não o tomar isoladamente. A Carta negociou temas que incluíam emprego e atividade econômica, desenvolvimento econômico e reconstrução, práticas comerciais restritivas, acordos sobre *commodities*, investimento e padrões trabalhistas<sup>346</sup>.

Seguindo a mesma linha, o Acordo Geral do GATT já previa, quando da sua criação, que as relações comerciais deveriam ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida da população<sup>347</sup>. No entanto, a melhoria das condições sociais através de um comércio justo deve atingir, principalmente, os trabalhadores e não somente os detentores dos meios de produção.

Outro fato a ser considerado diz respeito à Declaração da Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2004, na qual os chefes de Estado e Governo de 150 países se comprometeram a sustentar o desenvolvimento baseado no pleno emprego e no trabalho decente<sup>348</sup>. Inclusive, um dos objetivos do Direito Internacional do Trabalho é coibir a prática do *dumping* social, tendo em vista as constantes agressões aos direitos dos trabalhadores do mundo<sup>349</sup>

**Organização Mundial do Comércio:** as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 358.

<sup>346</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio:** as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 358-359.

<sup>347</sup> O preâmbulo do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio estipulava: “[...] Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias”. THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio:** as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 358-359.

<sup>348</sup> Consta do preâmbulo da Declaração da Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2004: “Apoiamos firmemente uma globalização justa e decidimos que os objetivos do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todos, em particular para as mulheres e os jovens, serão uma meta fundamental de nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluídas as estratégias de redução da pobreza, como parte do nosso esforço para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Essas medidas deveriam abarcar também a eliminação das piores formas de trabalho infantil, segundo a definição da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, e do trabalho forçado. Também decidimos garantir o pleno respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho”. **OIT. Por una globalización justa: el papel de la OIT:** Comisión Mundial sobre la Dimensión Social de la Globalización. Ginebra: OIT, 2004.

<sup>349</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho.** v. I. p. 204

Tocante ao mesmo assunto, imperioso mencionar o trabalho desenvolvido pela OIT com relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Seu principal objetivo é reduzir à metade a porcentagem de pessoas que vivem com menos de um dólar por dia até o ano de 2015. Os indicadores constantes do relatório da OIT - “Questões chave no mercado de trabalho” -, demonstram claramente o consenso existente na comunidade internacional sobre a necessidade de se atingir o pleno emprego e o trabalho decente para superar a pobreza evidenciada atualmente<sup>350</sup>.

Ocorre que, independente da terminologia utilizada a fim de evidenciar as disparidades das condições trabalhistas no comércio internacional – denominado no presente trabalho como *dumping* social -, tal prática constitui-se como desleal e injusta. Desleal porque propicia considerável vantagem econômica aos praticantes do *dumping* social; injusta porque resulta em altas taxas de desemprego, manutenção da mão-de-obra barata e condições de trabalho indignas e até mesmo degradantes.

Corroborando com esse entendimento, José Pastore leciona:

O desrespeito às normas mínimas dá aos países menos desenvolvidos vantagens competitivas para praticar o “dumping social”, provocando problemas econômicos e sociais (desemprego) nas nações que não dispõem dessas vantagens pelo fato de, há muito tempo, respeitarem os princípios da Carta dos Direitos Humanos da ONU e as convenções internacionais da OIT. Esse tipo de “competição desleal” estaria sendo praticada em vários setores e, em especial, no dos têxteis, confecções, calçados, eletrônicos e de tapetes. De fato, as diferenças trabalhistas entre os países que participam do comércio internacional são enormes. Por exemplo, o salário que remunera um operário alemão paga 2 americanos, 5 taiwaneses e 128 chineses. Dentro da própria União Européia há contrastes marcantes [...]. No campo salarial, as diferenças são enormes e,

---

<sup>350</sup> Relatório da OIT sobre **Emprego decente e os objetivos de desenvolvimento do milênio**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/employment/strat/kilm/download/chap1a.pdf>. Acesso em 20 maio 2008. p.1.

na verdade, muito maiores do que as diferenças existentes entre os países em desenvolvimento<sup>351</sup>.

Em complementação às características do *dumping* social apresentadas pelo autor, imperioso mencionar o posicionamento de Reinaldo Gonçalves acerca do tema:

Condições de trabalho inferiores e relações capital-trabalho arcaicas afetam o comércio internacional tendo em vista que geram a competitividade internacional espúria, assim como têm impacto negativo nas condições sociais e econômicas e na situação política do trabalhador, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento<sup>352</sup>.

Esta concorrência desleal evidenciada pela prática do *dumping* social, é atribuída, principalmente pelos Estados Unidos e pela Europa, aos produtos oriundos da Ásia, em especial da China, atribuindo a estes a característica de maiores praticantes de *dumping* social no comércio internacional. A China tem mostrado seu voraz poder de concorrência no comércio internacional, sendo um dos maiores violadores dos direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, praticante de *dumping* social. “Esse poder de concorrência da China se deve ao uso intensivo de uma mão-de-obra qualificada e de baixo custo”<sup>353</sup>.

Nesta região, os maiores problemas evidenciados são os seguintes: jornadas de trabalho extensas e proteção reduzida ao trabalhador<sup>354</sup>, salários baixíssimos<sup>355</sup>, inexistência de meios para se associar e negociar

---

<sup>351</sup> PASTORE, José. **A cláusula social e o comércio internacional**. Brasília: CNI, 1997. p. 23-24.

<sup>352</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. p. 51.

<sup>353</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton. **O Brasil e a ALCA: os desafios da integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 202

<sup>354</sup> Com relação às condições laborais dos trabalhadores nas indústrias chinesas, Clavis Prophetarum demonstra que “são 7 dias de trabalho por semana, turnos de trabalho de 15 horas diárias, tempo extra obrigatório e péssimas condições de trabalho”. Disponível em: <http://movv.org/2007/04/17/a-china-um-paraiso-laboral-resposta-a-golani/>. Acesso em: 15 maio 2008.

<sup>355</sup> As diferenças das condições de trabalho entre a China e o mundo desenvolvido são imensas. Os trabalhadores industriais das grandes cidades chinesas ganham US\$ 0,64 por hora, enquanto os operários das indústrias americanas ganham US\$ 21. Levando em conta as

coletivamente, e, em especial, as multinacionais são lá instaladas em razão das facilidades<sup>356</sup> e vantagens concorrenciais<sup>357</sup>.

Especificamente com relação à China, convém assinalar:

A China [...] longe está do implemento de algumas Declarações da OIT, especialmente no que diz respeito à liberdade sindical. Afloram por todo o país, a despeito da desorganização da massa operária, inúmeras manifestações cujo pano de fundo é a desigualdade econômica, o desemprego e as más condições de trabalho. [...]. As práticas responsáveis pelo *dumping social* decorrem sobretudo da política desenvolvida na administração anterior, de Deng Xiaoping. [...] A estratégia básica de Xiaoping

---

diferenças de custo de vida, US\$ 0,64 compra os US\$ 2,96 nos Estados Unidos. Segundo o **Relatório da OIT sobre Emprego decente e os objetivos de desenvolvimento do milênio**, o salário de US\$ 0,64 por hora é privilégio de poucos chineses (ante US\$ 21 nos Estados Unidos e US\$ 30 na Alemanha). A proporção de trabalhadores pobres (aqueles que percebem quantias menores de um dólar por dia de trabalho) na região citada chegou a 33,5% no ano de 2006. O relatório adverte que este índice poderá ser melhorado caso haja um comprometimento na melhoria das relações de emprego na região, principalmente com relação ao aumento de empregos decentes. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/employment/strat/kilm/download/chap1a.pdf>. Acesso em 20 maio 2008. p. 9.

<sup>356</sup> O jornal português "Público" de fevereiro de 2006 noticiou que "As empresas de capital estrangeiro que pretendam instalar-se na China vão deixar de precisar de uma autorização do Ministério do Comércio a partir do dia 1º de Março, revelou ontem a agência noticiosa chinesa Xinhua. O decreto publicado em Pequim sublinha que deixa de estar sujeita a autorização do Governo a instalação de empresas de comércio grossista e de pequenas e médias empresas retalhistas. Desde que aderiu à Organização Mundial do Comércio, em 2001, a China tem vindo a tomar medidas para abrir o seu mercado a empresas estrangeiras. A China recebeu no ano passado 60,3 mil milhões de dólares (49,8 mil milhões de euros) de investimento estrangeiro direto, uma descida ligeira em relação a 2004, quando cresceu 13 por cento. Ainda em 2005, o número de empresas estrangeiras com operações na China aumentou 0,7 por cento, com 44.001 novas companhias". Disponível em: <http://santerna.blogspot.com/2006/02/china-facilita-instalao-de-empresas.html>. Acesso em: 16 maio 2008.

<sup>357</sup> Como exemplo, cita-se as empresas do ramo de brinquedos instaladas na China. Segundo um relatório de 2007 do grupo "China Labor Watch", as empresas chinesas que trabalham para empresas globais como Disney, Bandai e Hasbro, dão pouco valor aos padrões de trabalho mais básicos de um país. Os "Salários são baixos, os benefícios são inexistentes, os ambientes de trabalho são perigosos e as condições de vida, humilhantes". O citado estudo coincidiu com o período de crescente observação das exportações chinesas devido a preocupações de segurança, uma semana depois que a Mattel recolheu milhões de brinquedos, incluindo 436.000 carros de sua linha "Cars", porque poderiam conter quantidade excessiva de chumbo. O relatório concluiu que "políticas de visão curta levam grandes empresas a fazerem vista grossa à segurança e ignorarem as condições de trabalho em suas fábricas fornecedoras. Em vez de se concentrarem em melhorar a segurança dos produtos e as vidas dos trabalhadores, as empresas gastam sua energia criando panfletos bonitos sobre responsabilidade social, contestando relatórios críticos e transferindo a culpa. [...] Oitenta por cento dos brinquedos vendidos nos EUA, em negócios de 22,3 bilhões de dólares, são feitos na China, disse a China Labor Watch, que promove direitos trabalhistas no país desde 2000". Disponível em: [http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int38223,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int38223,0.htm). Acesso em: 16 maio 2008.

era promover um substancial crescimento da classe média para, depois, liberalizar o sistema político e caminhar para a democracia. A partir de técnicas agressivas – especialmente o *dumping social* – a China consegue sobrepujar a economia dos demais Estados, mesmo em suas áreas de especialidade. [...] O direito do trabalho já comemorou uma década de existência em território chinês (2004) mas as normas trabalhistas existentes são sistematicamente violadas pelas multinacionais, com aparente conveniência do poder central<sup>358</sup>.

Outro fato que pode ser referenciado à China, diz respeito à compra de empresas estrangeiras por empresas chinesas, as quais são transferidas para o território chinês visando o aumento de lucros calcados, principalmente, na vantagem da utilização de mão-de-obra barata e demais fatores relativos ao não atendimento dos direitos dos trabalhadores<sup>359</sup>.

Além disso, o trabalho infantil contribui para os índices alarmantes que assolam o mundo inteiro<sup>360</sup> e enriquecem os detentores dos meios de produção através da prática do *dumping social*. Muitas vezes quase que obrigadas a contribuir para a renda familiar, as crianças são obrigadas a trabalhar

---

<sup>358</sup> PERES, Antonio Galvão. O dragão chinês: *Dumping social* e relações de trabalho na China. 469 In: **Revista LTr**: Legislação do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. Ano 70, n. 04. p. 467-474.

<sup>359</sup> Como exemplo, cita-se a compra da divisão de PCs da IBM para a Lenovo, uma estatal chinesa ligada às Forças Armadas. “Com os lucros em queda neste setor, a IBM entendeu como melhor alternativa vender esta divisão à Lenovo. Mas por qual motivo a Lenovo comprou o setor de PCs da IBM? A resposta é clara. Com a transferência da produção para a China, a Lenovo irá incrementar os lucros ao pagar menores salários e cortar benefícios dos empregados”. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/151204/p\\_134.html](http://veja.abril.com.br/151204/p_134.html). Acesso em: 16 maio 2008.

<sup>360</sup> “No caso do trabalho infantil, os estudos e as experiências acumuladas pelo projeto IPEC da OIT permitem vislumbrar uma meta de eliminação do trabalho infantil na faixa de 5 a 17 anos na região até 2020, mediante a aplicação de medidas concretas que teriam um custo aproximado de US\$ 106 bilhões, que, distribuído por um período de 20 anos, parece ser bastante baixo em comparação com os enormes benefícios que resultam dessas ações. Estima-se que hoje existam na América Latina aproximadamente 5,7 milhões de crianças entre 5 e 14 anos ocupadas em atividades econômicas (o que equivale a 5.1% do total da população latino-americana nessa faixa etária). Trata-se, no entanto, de um investimento rentável, pois os benefícios derivados da erradicação do trabalho infantil somariam mais de US\$ 341 bilhões. Esses benefícios derivariam da maior produtividade e capacidade de obter rendimentos mais elevados em decorrência da elevação da escolaridade dessas crianças (339.035 milhões), além dos ganhos econômicos advindos da melhoria de sua saúde (2.144 milhões). Mas os benefícios transcendem esses dois campos, pois o efeito incide diretamente na situação de pobreza das populações afetadas, e, ainda que difícil de quantificar, não há dúvida quanto ao efeito positivo que investimentos sociais dessa natureza podem ter sobre aspectos da realidade social dos países da região: maior coesão social, melhores oportunidades de desenvolvimento pessoal, efeitos sobre os movimentos da população e da criminalidade”. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. p. 33. Acesso em: 12 maio 2008.

em condições muito precárias e sem a garantia de qualquer direito. Como exemplo, é possível citar a produção de tapetes de sisal<sup>361</sup> no sertão Baiano e na Índia, ou mesmo a produção de tênis Nike, brinquedos e carvão vegetal.

O mundo todo está preocupado com a questão do trabalho infantil. E não só no Brasil. Na iminência de não conseguir mais exportar tapetes, devido às denúncias de exploração da mão-de-obra infantil, a Índia criou um selo que atesta que nenhuma criança se envolveu na produção. Há cerca de dois anos, a Nike recebeu denúncias de que alguns de seus fornecedores utilizavam mão-de-obra infantil na produção dos sapatos. As ações da companhia despencaram até a metade do valor. Houve boicote dos consumidores. O problema só se resolveu quando a própria Nike decidiu investir pesado na fiscalização dos fornecedores. A empresa americana Wal-Mart tem uma cláusula que impede a compra de qualquer produto confeccionado por crianças. No Brasil, a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança passou a certificar com um selinho as empresas que baniram de sua linha de produção a participação de mão-de-obra infantil. Em três anos, distribuiu cerca de 1 500 selos. As grandes empresas automobilísticas incluíram uma cláusula que veta a compra de carvão vegetal extraído com a ajuda de crianças<sup>362</sup>.

Em síntese, trabalho forçado, trabalho infantil, péssimas condições de trabalho e salários baixíssimos somente demonstram a prevalência do fator econômico sob o social. Demonstram também a urgente necessidade da regulamentação do *dumping* social e as suas conseqüências: a primeira é a

---

<sup>361</sup> A revista Veja, ao realizar uma reportagem sobre a utilização de mão-de-obra infantil, relata muito bem a situação vivenciada pelos produtores do sisal. "O sisal, a planta da qual se extraem as fibras para a produção de corda, barbante e tapete é obtido através de um trabalho extenuante até mesmo para um adulto. A planta é espinhosa e os feixes levados para secar nos pátios têm dezenas de quilos. São comuns acidentes em que as máquinas de moer a fibra acabam levando junto o dedo ou a mão de um trabalhador. Mário Sérgio sofria dores na coluna por carregar tanto peso, tinha feridas de espinho pelo corpo e as mãos calejadas como as de um adulto. Labutava nove horas por dia e, no final do mês, recebia 12 reais. Quando o menino chegou aos 8 anos, sua família recebeu um bode e seis cabras de um programa da Organização Internacional do Trabalho, OIT. É o suficiente para conseguir 5 litros de leite diários e ganhar um dinheirinho com a venda dos filhotes. Em troca, Mário Sérgio e os irmãos retornaram à escola. Outras 30 000 crianças da região sisaleira da Bahia receberam bolsas no mesmo projeto. Neste ano serão distribuídas outras 30 000 bolsas na região, o que irá encerrar o ciclo do trabalho infantil no sisal do sertão baiano". Disponível em: [http://veja.abril.com.br/190100/p\\_062.html](http://veja.abril.com.br/190100/p_062.html). Acesso em: 16 maio 2008.

<sup>362</sup> REVISTA VEJA ON LINE. **Em busca do tempo perdido.** Disponível em: [http://veja.abril.com.br/190100/p\\_062.html](http://veja.abril.com.br/190100/p_062.html). Acesso em: 16 maio 2008.

concorrência imperfeita que prejudica as empresas nacionais do país importador, as quais, seguindo os ditames dos direitos sociais, são diretamente prejudicadas em razão da oferta de produtos importados oriundos de mão-de-obra barata, desumana e muitas vezes resultante de uma relação escravizadora; a segunda conseqüência afeta diretamente as peças-chave deste meio de produção - os trabalhadores -, os quais são submetidos a condições quase que desumanas de trabalho e renda a fim de servir a um comércio internacional sem escrúpulos sob a premissa de maior lucro a baixo custo.

Desta forma, a regulamentação do *dumping* social se construiria, inicialmente, através da inserção dos padrões trabalhistas, já efetivamente reconhecidos, ao comércio internacional. Tal assunto será abordado com maior ênfase a seguir.

### 3.5.1 Os padrões trabalhistas no comércio internacional

Em meio a intensa discussão acerca da manutenção dos direitos dos trabalhadores que são peças ativas do comércio internacional a fim de evitar o *dumping* social, surge a questão da necessidade de implementação de padrões trabalhistas no comércio internacional<sup>363</sup>.

Para entender sua importância, há que se ter em mente que as reformas econômicas ocorridas na ordem internacional atual são uma conseqüência da aplicação dos ideais neoliberais, conforme já relatado no capítulo anterior. Por sua vez, a efetivação de tais ideais se reflete em uma considerável regulação dos custos do trabalho. Respectivamente, os níveis

---

<sup>363</sup> Paul Krugman e Maurice Obstfeld entendem que “um passo mais ousado seria incluir padrões de trabalhos formais – isto é, condições a que as indústrias exportadoras supostamente teriam de atender – como parte dos acordos de comércio. Esses padrões tem apoio político considerável nos países avançados [...]. O argumento econômico a favor dos padrões trabalhistas em acordos de comércio é semelhante ao argumento a favor de um salário mínimo dentro do país: embora a teoria econômica sugira que o salário mínimo reduz o número de empregos de baixa qualificação disponíveis, alguns (mas não todos, é claro!) economistas sensatos argumentam que esses efeitos são pequenos e mais do que compensados pelo poder que o salário mínimo tem de aumentar a renda dos trabalhadores que permanecem empregados”. KRUGMAN Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política**. p. 215.

salariais são brutalmente atingidos, pois o sistema econômico global necessita de mão-de-obra barata para manter o determinado nível da produção atual<sup>364</sup>.

Os problemas dos trabalhadores, com o devido destaque para o desemprego, a precariedade das condições laborais e a pobreza, levaram alguns países industrializados a uma simultânea busca de soluções. Contudo, a ação nacional é, por sua própria natureza, limitada territorialmente, razão pela qual os Estados ficam impedidos de ordenar determinados fenômenos<sup>365</sup>, como as migrações internacionais de algumas empresas<sup>366</sup>.

Enquanto isso, os problemas dos trabalhadores se generalizam e reclamam solução comum, pugnando pela aplicabilidade da regulamentação internacional existente. Neste sentido, Roberto Di Sena Junior pondera que:

Teme-se que a expansão do comércio e a pressão por competitividade forcem os países desenvolvidos a reduzirem seus padrões trabalhistas e garantias sociais. Isso se baseia na idéia de que empresas transnacionais procuram sempre os lugares

---

<sup>364</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. p. 239.

<sup>365</sup> Conforme relata José Luís de Moura Jacinto, “Em primeiro lugar, há fenômenos que, por transcenderem as fronteiras, não podem ser devidamente ordenados senão por uma regulação que, também, ela, transcenda as fronteiras. Os fenômenos das migrações internacionais e das empresas transnacionais constituem a demonstração dessa necessidade, quer por razões políticas – o princípio da territorialidade limita o alcance das medidas internas -, quer por razões econômicas – qualquer regulação isolada pode importar a deslocalização das empresas ou conflitos com os Estados [...]”. JACINTO, José Luís de Moura. **O trabalho e as relações internacionais**: a função do direito internacional do trabalho. Lisboa: ISCSP, 2002. p. 583.

<sup>366</sup> Como exemplo das transferências das bases das empresas transnacionais cita-se a mudança de algumas empresas japonesas para o sudeste asiático ainda na década de 1960: “A busca pela eficiência moldou de forma importante o desenvolvimento das economias do sudeste asiático. Com os aumentos dos custos de mão-de-obra no Japão, algumas indústrias trabalho-intensivas foram transferidas ainda na década de 1960 para a Coreia do Sul, Taiwan, Hong Kong e Cingapura. Um novo ciclo de transferências foi inaugurado quando esses países deixaram de ter custos de trabalho compatíveis com o restante da região e os investimentos em indústrias trabalho-intensivas em busca de baixos salários foram relocados para os países com grandes estoques de mão-de-obra de reserva na região, principalmente China e Vietnã”. DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social**: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo. p. 60. Acerca do mesmo assunto, Michel Chossudovsky demonstra que: “Esse mecanismo da busca pela mão-de-obra barata teve início nas décadas de 1960 e 1970 no Sudoeste Asiático, especialmente no setor manufatureiro, ganhando força nas décadas seguintes, tendo em vista os argumentos impostos pelos neoliberais”. CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza**: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999. p. 65.

mais competitivos para se instalar, deslocando postos de trabalho para nações com baixos padrões trabalhistas [...] <sup>367</sup>.

Ocorre que a hipótese relatada pelo autor é vivenciada nos atuais tempos neoliberais. A necessidade de reduzir cada vez mais os custos da produção faz com que a mão-de-obra barata, juntamente com a não observância dos padrões trabalhistas mínimos, seja um atrativo às corporações, proporcionando-lhes vantagens comparativas no comércio internacional <sup>368</sup>. A esse respeito, se faz necessário ressaltar que:

[...] as empresas instaladas em países em desenvolvimento, à medida que não asseguram as condições mínimas de trabalho indispensáveis ao exercício digno da atividade profissional, reduzem os custos de produção e tornam-se mais competitivas. Isso é visto por muitos trabalhadores dos países desenvolvidos como uma séria ameaça a seus benefícios sociais historicamente conquistados (aposentadoria, férias, licenças), aos elevados salários e à própria existência de empregos <sup>369</sup>.

Tendo em vista que o império dos mercados mundiais se alimentam das suas bases industriais, estas são transferidas preferencialmente aos países em desenvolvimento pelo fator principal do oferecimento de mão-de-obra barata, vez que desprovida da atenção dos direitos trabalhistas. Contudo, a não observância dos padrões trabalhistas não pode ser atribuída somente aos países menos desenvolvidos, pois a conjuntura econômica atual impõe tal conduta a todos os países participantes do comércio internacional, conforme destaca Arnaldo Sússekind:

A preocupação de reduzir os custos da produção e dos serviços, não apenas pela utilização de nova tecnologia, mas também com a redução das despesas com pessoal, gerou alarmante

---

<sup>367</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 99-100.

<sup>368</sup> “Esse desenvolvimento em escala mundial, operacionalizado pelas empresas transnacionais, tem base em indústrias que utilizam mão-de-obra barata, encontrando-se localizadas em países do chamado Terceiro Mundo e desse modo passaram a prejudicar a produção local para o mercado interno e a consolidação de uma economia de exportação nacional”. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. p. 240.

<sup>369</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização**: a cláusula social na OMC. p. 99.

desemprego, redução dos salários reais, maior exploração do trabalho infantil e supressão de programas empresariais de prevenção dos infortúnios do trabalho<sup>370</sup>.

Independentemente da taxa de desenvolvimento dos países, verifica-se que é a partir da busca pela melhoria dos índices de competitividade que as assimetrias sociais se intensificam. Os direitos sociais concernentes à mão-de-obra participante do comércio internacional não são levados a efeito, tendo em vista a preocupação com o lucro<sup>371</sup>. O resultado é a ampliação das desigualdades e inseguranças dos trabalhadores do mundo, e dentre eles, dos trabalhadores brasileiros.

A fim de diminuir estes infortúnios sociais, a utilização de padrões trabalhistas no comércio internacional proporcionaria um aumento no bem-estar da população, majoraria os rendimentos dos trabalhadores e, via de conseqüência, reduziria a desigualdade na distribuição da renda, tendendo a provocar um aumento da demanda de bens e serviços de consumo de massas. A economia como um todo somente lucraria com isso.

Entretanto, a adoção destes padrões mínimos encontra sérias resistências, principalmente por parte da maioria dos países em desenvolvimento, sob o argumento de que a utilização de padrões laborais seria mais uma tentativa de se criarem barreiras protecionistas à exportação dos seus produtos<sup>372</sup>.

---

<sup>370</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. p. 301-302.

<sup>371</sup> Acerca do fator trabalho e sua interferência na produção de bens, transcreve-se a lição de Reinaldo Gonçalves: “No caso de países com abundância do fator trabalho, o aumento do preço relativo de produtivos intensivos em trabalho equivale, na realidade, a uma situação de transição do protecionismo para o livre comércio, quando os novos preços dados pelo mercado internacional implicam uma elevação do preço relativo dos bens intensivos em trabalho. Nesse sentido, a redução do preço relativo dos bens intensivos em capital provoca um deslocamento na direção da produção dos bens intensivos em trabalho e, portanto, há uma maior pressão no mercado do fator trabalho. Como resultado, em todos os setores há o redirecionamento no sentido de técnicas mais intensivas no uso do fator capital e, portanto um aumento da produtividade marginal do fator trabalho. Por fim, observa-se o aumento da relação salário/lucro, isto é, uma mudança na distribuição funcional da renda, como a redistribuição da renda a favor do fator trabalho”. GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. p. 53-54.

<sup>372</sup> Roberto Di Sena Junior comunga com este entendimento: “Os países em desenvolvimento resistem à discussão sobre o *dumping* social e o estabelecimento de padrões trabalhistas com o

[...] para eles, tais padrões acabariam utilizados como ferramenta protecionista: os políticos dos países avançados fixariam padrões em níveis que os países em desenvolvimento não podem atender e, assim, poderiam estabelecer o preço de seus bens fora dos mercados mundiais. Uma preocupação em particular – na verdade, uma das preocupações que levou ao colapso as conversações em Seattle – é que os padrões de trabalho sejam utilizados como base de ações judiciais privadas contra empresas estrangeiras, da mesma maneira com que a legislação antidiscriminação internacional de preços tem sido usada por empresas privadas para atormentar os concorrentes estrangeiros<sup>373</sup>.

Outro argumento utilizado a fim de afastar a possibilidade da utilização de padrões trabalhistas no comércio internacional se funda no temor a um protecionismo disfarçado de cunho social<sup>374</sup>. Realmente, nem sempre os defensores dos padrões trabalhistas possuem a intenção única de proteção aos trabalhadores. Contudo, existem mecanismos e ferramentas adequadas no comércio internacional a fim de evitar as atitudes eminentemente protecionistas. O que não pode ocorrer é o não acolhimento dos direitos dos trabalhadores sob a premissa de temor a um possível protecionismo.

Inclusive, há que se ressaltar que “A pressão pela inclusão de normas trabalhistas surge de várias fontes: empresários, sindicalistas e consumidores dos países desenvolvidos; dirigentes sindicais dos países em desenvolvimento e grande parte da imprensa”<sup>375</sup>. Ao mesmo tempo em que a grande maioria coaduna com a idéia de prosperidade das relações de trabalho, teme retaliações e medidas protetivas espúrias. Na verdade, o maior problema reside nas assimetrias resultantes da imposição dos ideais neoliberais: o capital encontra-se cada vez mais móvel e desregulamentado, enquanto o trabalho

---

receio de que esta regulamentação possa servir para restringir o comércio de seus produtos, uma vez que os padrões a serem seguidos serão aqueles já atingidos pelos países desenvolvidos”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 96.

<sup>373</sup> KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política**. p. 215.

<sup>374</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. p. 59.

<sup>375</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton. **O Brasil e a ALCA: os desafios da integração**. p. 204.

continua fixo e regulamentado, mas somente em termos nacionais. O capital possui total liberdade para migrar, mas os trabalhadores não, razão pela qual se encontram em situação desvantajosa.

O que se pretende é o estabelecimento dos padrões de trabalho mínimos já condecorados nas principais Convenções da OIT (abolição do trabalho forçado, liberdade sindical e proteção aos direitos de sindicalização e negociação coletiva, igualdade de remuneração, combate à discriminação do emprego e ocupação e proibição do trabalho infantil), juntamente com a inclusão de cláusulas sociais nas relações comerciais internacionais.

Para isso, se faz necessário individualizar e analisar as intenções dos seus defensores. A adoção dos citados padrões será, portanto, a primeira ação de combate ao *dumping* social. Por sua vez, a exigência ao seu cumprimento seria levada a efeito através da inclusão de cláusulas sociais<sup>376</sup> nas negociações comerciais internacionais, assunto que será objeto de análise no próximo item.

### 3.5.2 A cláusula social no comércio internacional

O termo cláusula social refere-se à associação entre direitos trabalhistas e comércio internacional, fazendo menção à inclusão, em tratados internacionais de comércio, de normas de proteção ao trabalhador<sup>377</sup>. A adoção das cláusulas sociais seguiria o princípio de incorporação de compromissos relativos ao atendimento de normas trabalhistas com vistas à melhoria das condições laborais. “Desta forma, se eliminaria ou reduziria o escopo para a competição internacional espúria ou predatória com base no *dumping* social”<sup>378</sup>.

---

<sup>376</sup> “A discussão relativa ao dumping social deu origem a dois outros conceitos, quais sejam: cláusula social e padrões trabalhistas. [...] Em síntese, a cláusula social busca garantir 'padrões trabalhistas' internacionalmente aceitos e assegurar que os trabalhadores não sejam prejudicados pela ânsia empresarial de tornar seus produtos mais baratos e, por conseguinte, mais competitivos”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 97.

<sup>377</sup> ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 504.

<sup>378</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. p. 50.

Seguindo os ensinamentos de José Luís de Moura Jacinto, a cláusula social corresponde “[...] a uma disposição convencional internacional que relacione a regulação normativa do comércio internacional com a legislação social interna dos Estados”<sup>379</sup>. Reinaldo Gonçalves, por sua vez, apresenta o assunto de maneira mais detalhada:

Cláusulas sociais no comércio internacional tratam, de fato, dos chamados *labour standarts* que envolvem normas e regras que regulam as condições de trabalho e as relações capital-trabalho. [...] As cláusulas sociais tratam de princípios, leis, normas, regras, procedimentos e práticas que afetam as condições de trabalho e as relações de capital-trabalho. [...] No que diz respeito às cláusulas sociais no comércio internacional, há uma tendência de se concentrar a discussão em um núcleo duro de quatro temas, que são as normas fundamentais do trabalho: liberdade de associação e direito de negociação coletiva, proibição de trabalho forçado, discriminação no emprego e trabalho infantil. [...]<sup>380</sup>.

Deste modo, as cláusulas sociais referem-se aos padrões mínimos de trabalho citados anteriormente, os quais são baseados no cumprimento dos direitos trabalhistas reconhecidos pela própria OIT através das suas Convenções Fundamentais. As principais razões para a implementação destes temas nas negociações comerciais internacionais são as seguintes: primeiro, eles são considerados direitos básicos do ser humano no papel social de trabalhador; segundo, sua presença tem sido destacada na longa luta dos trabalhadores; terceiro, são temas passíveis de serem traduzidos em cláusulas específicas (em leis no âmbito nacional e em tratados no internacional)<sup>381</sup>.

Independentemente da relevância do tema para a manutenção dos direitos básicos do homem trabalhador, surgem posicionamentos contrários à adoção das cláusulas sociais<sup>382</sup>, nos mesmos moldes dos

---

<sup>379</sup> JACINTO, José Luís de Moura. **O trabalho e as relações internacionais**: a função do direito internacional do trabalho. p. 629.

<sup>380</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 50-51.

<sup>381</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 51.

<sup>382</sup> A este respeito, Roberta Garcia Moreira expõe o repúdio dos países em desenvolvimento em relação à cláusula social. A autora enfatiza também que “A aplicação da cláusula social no

argumentos explanados anteriormente com relação à não aceitação dos padrões trabalhistas mínimos no plano internacional<sup>383</sup>. Tal como ocorre neste caso, a cláusula social é vista com características de ordem estritamente econômica<sup>384</sup>.

Tomadas as devidas cautelas<sup>385</sup>, muitos são os argumentos a favor da introdução de cláusulas sociais no comércio internacional. Parte-se do reconhecimento de que existem razões sociais suficientemente fortes para aceitá-las a fim de alcançar uma melhoria das normas trabalhistas e, conseqüentemente, uma maior proteção do homem trabalhador<sup>386</sup>. Outra teoria favorável à cláusula

---

comércio mundial levaria a um nivelamento das condições de concorrência, pela imposição de um mínimo de regras sociais que podem ter um apelo humanitário; porém, escondem intenções protecionistas”. MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais**: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 196. José Pastore também demonstra as razões dos países em desenvolvimento em não aceitar a cláusula social: “[...] há os que não vêem nenhuma relação entre normas mínimas e comércio internacional. Eles argumentam que, na prática, o impacto da produção dos países menos desenvolvidos sobre os mais desenvolvidos seria desprezível, pois mais de 80% do comércio internacional é realizado entre as nações mais ricas do mundo”. PASTORE, José. **A cláusula social e o comércio internacional**. p. 13.

<sup>383</sup> “Parte expressiva dos governos dos países em desenvolvimento tem se manifestado contrariamente à introdução das cláusulas sociais [...]. O principal argumento é que os países desenvolvidos utilizarão tais cláusulas como instrumento para práticas protecionistas discricionárias e discriminatórias. [...] Não resta dúvida de que a distância entre o discurso contra o *dumping social* e a prática das políticas comerciais restritivas tem sido determinada, em grande medida, por *lobbies* nacionais com base em interesses e critérios econômicos localizados e não nos direitos humanos e universais. Deve-se destacar que a natureza do uso de cláusulas sociais no comércio internacional não seria, provavelmente, diferente do uso de outras medidas anti-*dumping*. Talvez, a única diferença marcante é que, no primeiro caso, haveria a justificativa e, mais frequentemente, o pretexto, com base em uma questão social (por exemplo a proibição da exploração do trabalho infantil) que é, em geral, aceita universalmente”. GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 58.

<sup>384</sup> José Luís de Moura Jacinto faz uma ressalva às afirmações de que a cláusula social possui caráter eminentemente econômico: “Por outras palavras, o que aqui se regula são, em primeira linha, os termos em que se manifesta a competição comercial internacional, no sentido de garantir a existência de um mercado não distorcido por práticas internas. [...] A adoção da cláusula social significaria que no seio de negociações comerciais se introduziria o tema das condições de trabalho, assim se conferindo uma dimensão social a um processo essencialmente orientado por objetivos econômicos”. JACINTO, José Luís de Moura. **O trabalho e as relações internacionais**: a função do direito internacional do trabalho. p. 629-630.

<sup>385</sup> “[...] para quem pratica o comércio internacional, como importadores e exportadores, as concepções são muito diferentes. Os negócios globais exigem regras globais, inclusive no campo do trabalho. Nenhum país deve usar como vantagem corporativa o descumprimento de normas trabalhistas básicas, como é o caso, por exemplo, dos que usam o trabalho escravo e o trabalho forçado (prisões) para reduzir custos de produção e competir de forma desleal no mercado mundial. Assim como há cláusulas econômicas para a prática de transações leais, os países têm de respeitar certas cláusulas sociais nas transações comerciais”. AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton. **O Brasil e a ALCA**: os desafios da integração. p. 205.

<sup>386</sup> “Os defensores da cláusula social alegam que, em razão da sua ausência, é permitido os países em desenvolvimento praticarem o *dumping social*, que apresenta em seu núcleo, além

social admite que, em razão da sua adoção, não haveria um grande impacto sobre o padrão de vida dos países em desenvolvimento. Isso porque sua utilização afetaria somente os salários de quem trabalha em fábricas de exportação – uma minoria da força de trabalho, mesmo em economias muito orientadas para as exportações<sup>387</sup>.

No entanto, conforme exposto no capítulo anterior, as mudanças ocorridas com o impacto neoliberal demonstram que os problemas relativos às péssimas condições de vida, má distribuição de renda, desemprego e exclusão social atingem atualmente todos os tipos de países, sejam eles desenvolvidos ou em via de desenvolvimento. Portanto, a preocupação com os direitos dos trabalhadores participantes do comércio internacional não se restringe aos menos afortunados. Trata-se de um problema global.

Independentemente dos argumentos contrários demonstrados, não há como deixar de apoiar firmemente a utilização da cláusula social sancionatória<sup>388</sup> nas negociações comerciais internacionais. Deste modo, as sanções comerciais impostas aos praticantes do *dumping* social serviriam para limitar a resistência das empresas em elevar os padrões internos do trabalho, aplicando-lhes sanções de ordem monetária – medidas *antidumping* -, as quais perdurariam enquanto o meio laboral não atendesse aos padrões mínimos. Por outro lado, a certeza da imposição de medidas desta natureza traria um incentivo às demais empresas nacionais ou estrangeiras, no sentido de elevação dos padrões trabalhistas, sem o temor da perda de mercados em razão da concorrência desleal oriunda da prática do *dumping* social.

No entanto, surge outra questão primordial que diz respeito ao organismo internacional hábil a fiscalizar o cumprimento dos padrões trabalhistas e aplicar as devidas sanções a fim de coibir o *dumping* social. Seria a

---

das diferenças de remuneração, vantagens artificiais. Os custos decorrentes da mão-de-obra é mais baixo, estando aí presente uma vantagem corporativa”. MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais**: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros. p. 196

<sup>387</sup> KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional**: teoria e política. p. 215.

<sup>388</sup> “Uma cláusula social sancionatória é a que aplica uma consequência negativa ao Estado que não cria um conjunto de normas laborais mínimas”. JACINTO, José Luís de Moura. **O trabalho e as relações internacionais**: a função do direito internacional do trabalho. p. 629.

Organização Mundial do Comércio ou a Organização Internacional do Trabalho? Ou, quem sabe, haveria a possibilidade de se utilizar uma terceira via, que proponha a atuação em conjunto dos dois organismos internacionais? A fim de elucidar esta questão, apresentar-se-á a seguir a posição adotada para a consecução deste estudo.

### **3.6 O DEBATE SOBRE O *DUMPING* SOCIAL NA AGENDA INTERNACIONAL: OMC OU OIT?**

O uso de sanções comerciais como instrumento para melhorar as condições trabalhistas dá origem a um importante problema de adequação institucional, pois paira a dúvida: a quem caberia coibir o *dumping* social?

Sob o ponto de vista histórico, a tentativa de inserção de temas sociais na agenda comercial internacional remonta à Carta de Havana, quando das tratativas de criação da Organização Internacional do Comércio - OIC. Ocorre que a impossibilidade da criação da OIC no final da década de 1940 não se refletiu no esquecimento da regulamentação das questões junto ao comércio internacional.

Referido tema foi inserido, inicialmente, na pauta de discussão do GATT na década de 1970, quando da realização da Rodada Tóquio. Trazida pelos Estados Unidos e os demais países nórdicos, a discussão não obteve avanço algum<sup>389</sup>. Posteriormente, a matéria foi levada à Rodada Uruguai com o apoio dos Estados Unidos e alguns países da Comunidade Européia, novamente sem êxito<sup>390</sup>.

---

<sup>389</sup> MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais**: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros. p. 194

<sup>390</sup> Vera Thorstensen demonstra que, na ocasião, "O tema foi bloqueado pelos países em desenvolvimento, que argumentavam que os padrões trabalhistas eram uma forma de protecionismo, já que iria erodir a vantagem comparativa dos seus custos de trabalho. E que a melhor forma de proteger os trabalhadores seria a liberalização do comércio e o desenvolvimento". THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 367.

Na Conferência Ministerial de Marraqueche, que aprovou os resultados da Rodada Uruguai, os padrões trabalhistas foram incluídos por proposta norte-americana e francesa, mesmo que de forma incidente nos Comentários Finais do Presidente do Comitê sobre Negociações e Comércio<sup>391</sup>.

Na Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996, os Estados Unidos e a Noruega voltaram a apresentar o tema, momento em que foram bloqueados pelos países em desenvolvimento. Estes, por meio de uma ação conjunta, conseguiram remeter a responsabilidade para tratar do tema para a OIT. Deste modo, consta da citada Declaração Ministerial:

Nós, Ministros, renovamos nosso compromisso para o cumprimento de padrões trabalhistas básicos internacionalmente reconhecidos. A OIT é o órgão competente para estabelecer e lidar com tais padrões, e afirmamos nosso apoio pelo seu trabalho em promovê-los. Acreditamos que o crescimento econômico e o desenvolvimento suportados pelo aumento do comércio e sua liberalização contribuem para a promoção desses padrões. Rejeitamos o uso de padrões trabalhistas com fim protecionistas, e concordamos que a vantagem corporativa dos países não deve, de maneira alguma, ser colocada em questão. A OMC e a OIT continuarão a sua colaboração existente<sup>392</sup>.

Em síntese, é possível perceber a posição eminentemente neoliberal externada pela OMC na ocasião. Ao passo que demonstra sua preocupação com o cumprimento dos padrões trabalhistas reconhecidos internacionalmente, afasta de antemão a possibilidade de discussão junto aos seus países membros. E mais. O texto da citada Declaração Ministerial quer fazer crer que o crescimento econômico e sua liberalização, por si só, contribuem para a promoção dos padrões trabalhistas. Isto é inaceitável. De forma a refutar tal posicionamento, demonstrou-se anteriormente, com veemência, que a realidade

---

<sup>391</sup> MOREIRA, Roberta Garcia. Cláusula social. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros**. p. 194

<sup>392</sup> **Declaração Ministerial de Cingapura**, parágrafo 4º. WT/MIN(96)/DEC. Disponível em: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min96\\_e/sing\\_docs\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/sing_docs_e.htm). Acesso em 12 maio 2008.

mundial não se mostra tão consoladora quanto parece, podendo-se afirmar que a conjuntura atual é eminentemente contrária à afirmação da referida Declaração<sup>393</sup>.

Em consonância com o posicionamento externado nas negociações da OMC, Vera Thorstensen sustenta que:

A grande questão que se coloca diante de toda a discussão de se introduzir, ou não, o tema de padrões trabalhistas dentro da OMC poderia ser resumida em dois pontos. Primeiro, seria o de avaliar os custos e benefícios de se sobrecarregar todo o sistema de solução de controvérsias da OMC e transformá-lo em um tribunal de cunho mais político e social do que comercial. [...] Segundo, seria analisar as vantagens de se transformar a OMC na “guardiã” de temas como os padrões trabalhistas<sup>394</sup>.

A propósito, há que se ressaltar a ponderação feita por Reinaldo Gonçalves:

Primeiro, a OMC é uma organização sem conhecimento específico no que se refere à questão do trabalho. Segundo, não há na história do GATT (e menos ainda na OMC) um compromisso com a questão social ou do trabalho. E, terceiro, o processo de tomada de decisão na OMC é baseada no consenso. Tais argumentos, quando “trocados de sinal”, servem para uma defesa da introdução de cláusulas comerciais na OIT. Assim, a OIT é a organização internacional especializada em questões trabalhistas e sociais [...]. Ademais, as decisões na OIT dependem de dois terços dos votos, o que daria a essa organização maior

---

<sup>393</sup> “No início deste século XXI, o cenário é de uma profunda crise econômica, social e política. Os fios que na *Era de Ouro* do capitalismo permitiam que fossem tecidas redes de solidariedade esgarçam-se, cedendo à pressão do individualismo e à força dos valores da concorrência desregulada. Em um momento em que as grandes potências afirmam seu poder hegemônico, o fenômeno da liberalização acelera a unificação desigual do mundo sob a égide do capital financeiro, em um movimento que ‘globaliza’ o poder dos Estados nacionais hegemônicos e das corporações financeiras, sob a batuta do ‘Império’ que se afirma pelo poder do dinheiro e das armas em detrimento dos ditames sociais”. BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? *In*: KREIN, José Dari et. al (Orgs). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 37.

<sup>394</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. p. 369.

flexibilidade vis-à-vis a OMC, que depende do consenso. Os argumentos acima devem, entretanto, ser qualificados<sup>395</sup>.

Conclui o autor que o fato de a OMC não possuir especialidade em uma determinada área não constitui uma restrição no que se refere aos aspectos comerciais. Se assim o fosse, não teria sentido introduzir na OMC acordos que tratam de aspectos comerciais relativos a temas como investimento externo, agricultura, propriedade intelectual. “A ausência de conhecimento na OMC sobre um tema (agricultura, propriedade intelectual, questões sociais ou qualquer outro) não invalida o fato de que na OMC está sendo tratado especificamente o ‘lado comercial’”<sup>396</sup>.

Outro ponto a ser questionado diz respeito à forma de adesão dos países membros à OMC e à OIT, bem como a obrigatoriedade de ratificação dos acordos e convenções. Com relação à aderência dos países membros aos acordos da OMC, é sabido que quando estes se tornam membros da organização, passam a fazer parte e aderir, automaticamente, a todos os acordos já assinados<sup>397</sup>. Com relação à OIT, embora muitas das suas convenções sejam assinadas isoladamente - isto é, os países membros não são obrigados a ratificá-las – o mesmo não ocorre com as convenções concernentes aos direitos fundamentais dos trabalhadores, as chamadas de Convenções Fundamentais, que são inclusive, objeto da cláusula social mencionada anteriormente. Isso quer dizer que existe a obrigatoriedade de adesão às Convenções Fundamentais da OIT por parte dos seus países membros, não podendo estes utilizar-se de qualquer artifício com vistas a não cumprir os preceitos nelas contidos.

No tocante à possibilidade de regulamentação do tema unicamente pela OIT, demonstrar-se-ia leviano desmerecer seu relevante trabalho desenvolvido, há décadas, na proteção do homem trabalhador. Contudo, “A

---

<sup>395</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 62.

<sup>396</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 62.

<sup>397</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 63.

grande questão é como dar ‘os dentes’ do GATT à OIT<sup>398</sup>. Ou seja, a OIT não dispõe de meios sancionatórios aos membros violadores das suas convenções. Ademais, diferentemente da OMC, a OIT não dispõe de um Órgão de Solução de Controvérsias em que as partes em conflito são ouvidas por especialistas através de painéis, proporcionando ao membro vencedor a possibilidade de retaliações comerciais<sup>399</sup>.

Diante desta realidade, verifica-se que a OIT possui magnífica especialidade com relação à fiscalização do cumprimento dos direitos dos trabalhadores. Por outro lado, a OMC contempla um aparato de combate à concorrência desleal e conta com um Órgão de Solução de Controvérsias apto a aplicar as devidas sanções aos praticantes do *dumping* social. Além disso, o argumento de que a OMC não possui experiência ou tradição no tratamento de questões trabalhistas e sociais é verdadeiro. Entretanto, no que se refere à introdução de cláusulas sociais na OMC, cabe destacar que o uso de sanções comerciais tem como objetivos primordiais, primeiramente, melhorar as condições sociais e trabalhistas nos países e, segundo, reduzir distorções causadas pelo *dumping* social.

Vantagens e especialidades à parte, a solução mais sensata reside no estabelecimento de um plano de cooperação efetivo entre ambas as organizações internacionais. A introdução de questões trabalhistas na OMC, que ocorreria com a regulamentação do *dumping* social, deveria estar referenciada às Convenções Fundamentais da OIT, formando-se, assim, uma base sólida para a aplicação e efetivação dos regramentos já existentes<sup>400</sup>.

Mediante a regulamentação do *dumping* social na OMC, todos os contratos do comércio internacional conteriam uma cláusula social que

---

<sup>398</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 369.

<sup>399</sup> “[...] deve-se assinalar que a OIT não tem poder para impor sanções sobre os países que violam seus convênios e regulamentos. A OMC, por outro lado, pode ter um extraordinário impacto quando toma uma decisão condenando um determinado país que violou um dos seus acordos. O poder da OMC está no fato de que suas decisões legitimam o uso da retaliação, inclusive, com razoável grau de discricionariedade”. GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 63.

<sup>400</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional**: transformações e perspectivas. p. 63.

vincularia os países envolvidos ao cumprimento das Convenções Fundamentais da OIT. Esta, por sua vez, ficaria a cargo da fiscalização do cumprimento dos padrões trabalhistas e o encaminhamento dos dados à OMC quando evidenciado o descumprimento. Então, caberia à OMC demonstrar as vantagens obtidas com esta concorrência desleal - o *dumping* social – para aplicar as sanções comerciais cabíveis – medidas *antidumping* – a fim de cessar as distorções do mercado.

As benesses oriundas da regulamentação do *dumping* social seriam percebidas por diversas ordens: pelas empresas participantes do comércio internacional, as quais não seriam mais atingidas por esta concorrência desleal; os próprios Estados nacionais, em razão das suas indústrias domésticas não perderem sua lucratividade diante de uma prática comercial espúria e, além disso, por poder incentivá-las a aumentar, cada vez mais, o aparato social aos trabalhadores; por fim e, principalmente, os maiores beneficiados serão os trabalhadores participantes do comércio internacional, tendo em vista a certeza do cumprimento dos seus direitos primordiais.

No entanto, de melhor sorte não aproveitariam os neoliberais. O *dumping* social não é o melhor somido a ser propagado perante os ouvidos capitalistas fervorosos. Com certeza, a melodia deprimida do esvaziamento dos direitos sociais lhes soe melhor. O *dumping* social seria uma vitória do povo e do Estado, o qual, só assim, cumpriria com a sua função de garantir um equilíbrio entre a força do mercado e as necessidades da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo investigar, à luz da legislação e da doutrina nacional e internacional, o esvaziamento dos direitos dos trabalhadores proporcionados pela ordem econômica atual e a ocorrência do *dumping social*.

Para resguardar a trilha proposta, a dissertação foi dividida em três capítulos:

No primeiro deles, os estudos tiveram por centro destacar a trajetória de formação dos direitos do homem, com enfoque naqueles pertencentes ao homem trabalhador, com a devida ênfase à sua inserção no cenário internacional. Constatou-se que os direitos dos trabalhadores, aqui denominados como direitos sociais, constituem a primeira fase de internacionalização dos direitos do homem, efetivamente colocados em prática através da OIT, a qual desempenha, desde sua fundação até os tempos atuais, um papel ímpar na manutenção dos direitos dos trabalhadores. Posteriormente, verificou-se que outros direitos foram consubstanciados no plano internacional, sendo que muitos deles mantinham relação direta com os direitos sociais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU e demais tratativas internacionais relativas ao tema. Desta análise, conclui-se, pois, que as conquistas obtidas arduamente com a regulamentação e o reconhecimento dos direitos do homem trabalhador no plano internacional revestem-se de importante forma de defesa desta classe, visando refutar as constantes violações aos seus direitos, principalmente pela ordem capitalista atual capitaneada pelos neoliberais.

Na seqüência, o segundo Capítulo teve como objetivo analisar as premissas neoliberais e as conseqüências advindas da implementação do seu modelo de maneira global. A conclusão a que se chegou foi no sentido de que o novo padrão implementado, direcionado à liberalização das transações e ao lucro a qualquer custo, ensejam a criação de processos de

exclusão, com o aumento do desemprego, da pobreza e da exclusão social, afetando diretamente as classes trabalhadoras ante o crescente esvaziamento dos seus direitos conquistados historicamente.

No último Capítulo as atenções se voltaram para o *dumping* social como o resultado do não atendimento dos direitos dos trabalhadores participantes do comércio internacional. A conclusão alcançada foi no sentido de que as ingerências praticadas contra os trabalhadores no plano internacional condiciona à ocorrência do *dumping* social. Esta prática, considerada como espúria e desleal, afeta diretamente o bom andamento das relações internacionais, fomentando as injustiças do mercado, tendo suas conseqüências agravadas por atingir diretamente os trabalhadores e esfacelar seus direitos.

Constata-se, de todo o exposto, que a hipótese do presente estudo restou confirmada, tendo em vista que o processo de esvaziamento dos direitos do homem trabalhador é claramente incentivado pelos ideais capitalistas neoliberais, conduzindo, portanto, à ocorrência do *dumping* social no comércio internacional.

Com isso, se faz imprescindível adotar padrões trabalhistas no comércio internacional, bem como inserir cláusulas sociais nos contratos comerciais, a fim de impelir as partes envolvidas ao atendimento dos padrões mínimos das condições laborais. No entanto, verificou-se que o *dumping* social não se encontra regulamentado. Perante a OMC, o tema foi inserido, por diversas vezes, nas discussões relativas ao comércio, contudo, sem êxito. A maior resistência é oriunda dos países menos desenvolvidos, sob o argumento temerário de possível utilização do *dumping* social como forma inteiramente protecionista.

Ocorre que tal assertiva não deve prosperar. Calcar a temeridade de medidas comerciais unicamente sob argumentos protecionistas demonstra-se um tanto quanto infundado. Se assim o fosse, os demais instrumentos contra o desvirtuamento do comércio internacional utilizados pela OMC como os subsídios, salvaguardas e o próprio *dumping* não teriam razão de

existir, tendo em vista a remota possibilidade de utilização como medida protecionista.

A OMC possui a eficiência necessária para separar o joio do trigo e diferenciar medidas protecionistas das reais ações desvirtuadoras do comércio internacional. Ocorre que a necessidade de regulamentação do *dumping* social é gritante. Conforme exposto durante o curso do trabalho, o combate a esta prática desleal ocorreria através da imposição de sanções comerciais – as medidas *antidumping* -, as quais perdurariam enquanto o meio laboral não atendesse aos padrões exigidos.

No entanto, brotou no curso deste estudo uma dúvida acerca de qual organismo internacional estaria apto a regulamentar, fiscalizar e aplicar as devidas sanções quando da ocorrência do *dumping* social. Restou demonstrado que as alternativas de regulamentação do tema giram em torno da OMC e da OIT. Com relação à apreciação do tema pela OMC, concorda-se com o argumento de que a mesma não possui a finalidade específica de regular interesses e questões sociais. No entanto, entende-se que o maior óbice à análise do *dumping* social pela OMC reside na sua própria política de trabalho e ações, ou seja, nos preceitos neoliberais fervorosamente defendidos na condução das suas negociações. Ocorre que desde o surgimento do GATT as raízes do atual capitalismo financeiro se agigantavam juntamente com as políticas do FMI e do Banco Mundial. O liberalismo comercial demonstrou sua ascensão mundial inicialmente com o GATT e há mais de uma década com a OMC. Neste contexto, as funções dos Estados foram direcionadas às instituições privadas mundialmente conhecidas, as quais detêm o poder indiscutível de conduzir as negociações comerciais de acordo com seus interesses e influenciar nas decisões.

Deste modo, a OMC, reiteradamente, entende não ser possível a regulamentação do *dumping* social, reservando-se a afirmar que a competência para o trato de questões sociais é única e exclusiva da OIT. Independentemente dos interesses neoliberais demonstrados na condução das negociações da OMC, tem-se que a mesma não pode afastar-se inteiramente das discussões acerca do *dumping* social. A fim de elucidar a questão sobre o

organismo internacional apto a tratar do assunto em voga, há que se analisar também a vinculação e a obrigatoriedade de cumprimento dos acordos e convenções por parte dos Estados-membros. Na OMC, a adesão aos acordos é automática, quando da aderência de um novo Estado-membro e na OIT as Convenções Fundamentais possuem e devem ser obrigatoriamente ratificadas pelos seus partícipes. No entanto, a OIT não dispõe de poder sancionatório, diferentemente da OMC, que é dotada de um hábil Órgão de Solução de Controvérsias para solucionar os litígios apresentados.

Com isso, propõe-se uma alternativa, entendendo ser esta a mais sensata e adequada: estabelecer um plano de cooperação efetivo entre ambas as organizações internacionais. O combate ao *dumping* social pela OMC estaria calcado em padrões trabalhistas referenciados às Convenções Fundamentais da OIT, formando-se, assim, uma base sólida para a aplicação das regras existentes. Deste modo, todos os contratos comerciais internacionais deveriam, obrigatoriamente, conter uma cláusula social para vincular os países envolvidos ao cumprimento das Convenções Fundamentais da OIT. À OIT caberia a fiscalização do cumprimento destes padrões trabalhistas e o encaminhamento dos dados à OMC quando evidenciado o descumprimento. Por fim, ficaria a cargo da OMC analisar as vantagens obtidas com o *dumping* social e aplicar as sanções comerciais cabíveis – medidas *antidumping* – a fim de cessar esta prática desleal.

Os louros a colher seriam certos. Neste momento, demonstrar-se-ia ao mundo a superioridade dos direitos do homem frente às premissas econômicas. Seria este o desígnio do *dumping* social.

Outrossim, é bem verdade que no decurso do trabalho desenvolvido, em virtude da envergadura do tema, não se esgotaram todos os aspectos visando afastar a ocorrência do *dumping* social ante ao modelo neoliberal constatado. No entanto, dentre as conjunturas analisadas, tendo em vista a importância atribuída aos homens, é necessário posicionar o social e o humano acima de qualquer ideologia política ou econômica, pois o mercado é feito de pessoas e não unicamente de cifras.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALLEN, Robert (publishing Director). **Essential English Dictionary**. São Paulo: Chambers Martins Fontes, 1999.

ALMEIDA, Paulo Roberto. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton. **O Brasil e a ALCA: os desafios da integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

AZÚA, Daniel E. Real de. **O neoprotecionismo e o comércio exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**. São Paulo: IBDC, 2000.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BHAGWATI, Jagdish. **Protecionismos versus comércio livre**. Tradução de Mário Salviano. Rio de Janeiro: Nórdica, 1989.

BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? *In*: KREIN, José Dari et al (Orgs.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** Brasília: UNB, 1984.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Tradução de Carmen C. Varriale et al 12.ed. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 01 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 1355 de 30 de dezembro de 1994.** Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais no GATT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas:** o neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 5.ed. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2006.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza:** impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DAL RI JÚNIOR, Arno. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. *In:* DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria

de (Orgs.). **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003.

DEANE, Phyllis. **A revolução industrial**. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em 10 abr. 2008.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS NORTE-AMERICANA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeadcl.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO POVO TRABALHADOR EXPLORADO. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1918.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2008.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 1998.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. *In*: KREIN, José Dari et al (Orgs.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. 3.ed. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

FURTADO, Milton Braga. **Síntese da economia brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996.

GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. New Jersey: Princeton, 1987.

GIMENEZ, Denis Maracci. Agências globais e as reformas do mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari et al (Orgs.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2000.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os tratados da rodada Uruguai**. São Paulo: Observador Legal, 1994.

GREMAUD, Amaury Patrick et al. **Manual de economia**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Sílvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.

HAYEK, Fredrich August. **O Caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, Jose Italo Stelle, Liane de Moraes Ribeiro. 5.ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HERMAN, Arthur. **A idéia de decadência na história ocidental**. Tradução de Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HUNT, R. K.; SHERMAN, H J. **História do pensamento econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. Petrópolis: Vozes, 2000.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IRIARTE, Gregório. **Neoliberalismo Sim ou Não?** São Paulo: Paulinas, 1995.

JACINTO, José Luís de Moura. **O trabalho e as relações internacionais: a função do direito internacional do trabalho**. Lisboa: ISCSP, 2002.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

JORNAL PÚBLICO. **China facilita instalação de empresas estrangeiras**. Disponível em: <http://santerna.blogspot.com/2006/02/china-facilita-instalao-de-empresas.html>. Acesso em: 16 maio 2008.

KARNAL, Leandro. **Revolução Americana: Estados Unidos, liberdade e cidadania**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003.

KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2007.

KRUGMAN Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política**. 6.ed. Tradução técnica de Eliezer Martins Diniz. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, Leonardo Pereira. **Dicionário enciclopédico comercial**. 2 ed. São Paulo: EGRT, 1969.

LISBOA, Armando de Melo. Desenvolvimento, uma idéia subdesenvolvida. **Plural**. Florianópolis. v.5, n.7, p. 71, jan./jun., 1996.

LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves (Orgs.). **Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana**. Ijuí:Unijuí, 2006.

MALAGUTI, Manoel Luiz; CARCANHOLO, Reinaldo A.; CARCANHOLO, Marcelo D. (Orgs). **Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MARCEAU, Gabrielle. **Anti-dumping and anti-trust issues in free trade areas**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. 3.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Desenvolvimento humano e proteção social em um contexto de crescente interdependência. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Configuração dos humanismos e relações internacionais: ensaios**. Ijuí: Unijuí, 2006.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MÉSZÁROS, Īstvan. **CULT – Revista Brasileira de Cultura**. Sao Paulo: Editora Bregantini, ano 10, n. 119, p. 13-14, out. 2007.

MEXICO. **Constituiao Poltica dos Estados Unidos Mexicanos**. 1917. Disponvel em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mexico/const1917.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

MILL, John Stuart. **Prncpios de economia poltica: com algumas de suas aplicaoes  filosofia social**. 2.ed. Sao Paulo: Nova Cultural, 1996.

MINISTRIO DAS RELAOES EXTERIORES. **Acordo sobre a implementaao do Artigo VI do GATT/1994**. Disponvel em: [http://www2.mre.gov.br/dai/omc\\_ata003.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata003.htm). Acesso em: 10 abr. 2008.

MIRKINE-GUETZEVITCH, Boris. **Evoluao constitucional europia**. Traduao de Marina Godoy Bezerra. Rio de Janeiro: Jos Konfine editor, 1957.

MONDAINI, Marco. **Revoluao Inglesa: o respeito aos direitos dos indivduos**. ODALIA, Nilo. **A liberdade como meta coletiva**. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **Histria da cidadania**. 2.ed. Sao Paulo: Contexto, 2003.

MOREIRA, Roberta Garcia. **Clusula social**. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **Negociaoes comerciais multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros**. Florianpolis: Fundaao Boiteux, 2003.

NOGUEIRA, Alberto. **Globalizaao, regionalizaoes e tributaao: a nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

O ESTADO ON LINE. **Trabalho em fbricas de brinquedos da China  Brutal, diz Grupo**. Disponvel em:

[http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int38223,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int38223,0.htm). Acesso em: 16 maio 2008.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003.

OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao\\_oit.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf). Acesso em: 10 fev. 2008.

OIT. **Emprego decente e os objetivos de desenvolvimento do milênio**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/employment/strat/kilm/download/chap1a.pdf>. Acesso em: 20 maio 2008.

OIT. **Normas**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm#categ>. Acesso em: 03 jun. 2008.

OIT. **O Trabalho Decente nas Américas**: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 12 maio 2008.

OIT. **Por una globalización justa**: el papel de la OIT. Comisión Mundial sobre la Dimensión Social de la Globalización. Ginebra: OIT, 2004.

OIT BRASIL. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac\\_port.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf). Acesso em: 30 maio 2008.

OIT BRASIL. **Proteção social**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/prot\\_soc.php](http://www.oitbrasil.org.br/prot_soc.php). Acesso em: 02 fev. 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Apresentação. *In*: SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2000.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. Ijuí: Unijuí, 2005. v. 3.

OMC. **Declaração Ministerial de Cingapura**: parágrafo 4º. Disponível em: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min96\\_e/sing\\_docs\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/sing_docs_e.htm). Acesso em 12 maio 2008.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>. Acesso em: 10 abr. 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10.ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PASTORE, José. **A cláusula social e o comércio internacional**. Brasília: CNI, 1997.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995

PERES, Antonio Galvão. O dragão chinês: *Dumping* social e relações de trabalho na China. 469 *In*: **Revista LTr**: Legislação do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. Ano 70, n. 04. p. 467-474.

PÉREZ LUÑO. A. E. et al. **Los derechos humanos, significación estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POLLINI, Luis Gustavo. A evolução e o retrocesso dos direitos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PONCHMANN, Márcio. Políticas públicas para o emprego não assalariado no Brasil. *In*: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Itatiaia, 1974. v. 1.

PROPHETARUM, Clavis. **China: um paraíso laboral?** Disponível em: <http://movv.org/2007/04/17/a-china-um-paraiso-laboral-resposta-a-golani/>. Acesso em: 15 maio 2008.

QUESNAY, François. **Quadro econômico**: análise das variações do rendimento de uma nação. 3.ed. Tradução de Teodora Cardoso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1958.

REDE EUROPÉIA ANTI-POBREZA. **Dia Internacional da Erradicação da Pobreza do ano de 2006**. Disponível em: [http://www.reapn.org/documentos\\_visualizar.php?ID=24](http://www.reapn.org/documentos_visualizar.php?ID=24). Acesso em: 12 maio 2008.

REDE EUROPÉIA ANTI-POBREZA. **Indicadores sobre a pobreza da Rede Européia Anti-Pobreza de 2007.** Disponível em: [http://www.reapn.org/documentos\\_visualizar.php?ID=42](http://www.reapn.org/documentos_visualizar.php?ID=42). Acesso em: 12 maio 2008.

REVISTA VEJA ON LINE. **Em busca do tempo perdido.** Disponível em: [http://veja.abril.com.br/190100/p\\_062.html](http://veja.abril.com.br/190100/p_062.html). Acesso em: 16 maio 2008.

REVISTA VEJA ON LINE. **A big blue vermelha.** Disponível em: [http://veja.abril.com.br/151204/p\\_134.html](http://veja.abril.com.br/151204/p_134.html). Acesso em: 16 maio 2008.

RICARDO, David. **Princípios de economia política.** 4.ed. Tradução de Maria Adelaide Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

RIEGEL, Estevão. Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias. *In*: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre Luiz (Orgs.). **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho.** Curitiba: IBEJ, 1998.

ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula social. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

ROJAS AMANDI, Victor Manuel. **El derecho antidumping de la Unión Europea.** México: Porruá, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Edições Afrontamento, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza.** Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SELLA, Adriano. **Globalização neoliberal e exclusão social: alternativas ...? são possíveis!** São Paulo: Paulus, 2002.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania.** 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações.** Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003. v. 1.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social.** Curitiba: Juruá, 2000.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A farsa do neoliberalismo.** 5.ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios.** 3.ed. Tradução de Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2002.

STIGLITZ, Joseph E. **Cómo hacer que funcione la globalización.** Buenos Aires: Taurus, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 3.ed.atual. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho.** 22.ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. I.

SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho.** 22.ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. II.

TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva: as novas determinações do mundo do trabalho.** 2.ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: UECE, 1998.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** 2.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TOBEÑAS, Jose Castan. **Los derechos del hombre.** 4.ed. Madrid: Réus S.A., 1992.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O Antigo regime e a revolução.** Tradução de F. Weffort. São Paulo: Abril S.A Cultural, 1985.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **A Democracia na América.** Tradução de J.A.G. Albuquerque. São Paulo: Abril, 1985.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. **O direito em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002.

WILLIAMSON, John. **A economia aberta e a economia mundial: um texto de economia internacional.** Tradução de José Ricardo Brandão Azevedo. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)